

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
DOUTORADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ARNALDO DE SOUZA MENEZES FILHO

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS: análise
da exploração capitalista e da proteção dos animais no Brasil

São Luís

2024

ARNALDO DE SOUZA MENEZES FILHO

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS: análise
da exploração capitalista e da proteção dos animais no Brasil

Tese de Doutorado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Políticas
Públicas da Universidade Federal do
Maranhão como requisito para obter o
título de Doutor em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca
Almeida Vilela

São Luís
2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Menezes Filho, Arnaldo de Souza.

Políticas Públicas Para A Desmercantilização dos Animais : Análise da Exploração Capitalista e da Proteção dos Animais No Brasil São Luís / Arnaldo de Souza Menezes Filho. - 2024.

127 f.

Orientador(a): Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Políticas Públicas. 2. Direitos dos Animais. 3. Mercantilização Animal. 4. Exploração Animal. 5. . I. Vilela, Ruan Didier Bruzaca Almeida. II. Título.

ARNALDO DE SOUZA MENEZES FILHO

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS: análise da exploração capitalista e da proteção dos animais no Brasil

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obter o título de Doutor em Políticas Públicas.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. José de Ribamar Sá Silva
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Salviana de Maria Pastor Santos Sousa
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Helder Machado Passos
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Jean Marlos Pinheiro Borba
Universidade Federal do Maranhão

Dedico à Almerinda Costa Mendes (*in memoriam*), minha avó, que sonhou em ver, um dia, o seu neto doutor...

RESUMO

O presente estudo analisa as políticas públicas para desmercantilização dos animais a partir da conflituosidade entre a exploração capitalista e o movimento de proteção dos animais no Brasil. A mercantilização dos animais no Brasil é uma realidade significativa, constituindo um dos pilares da sua economia periférica agroexportadora, onde animais são comercializados para diversos fins humanos, erigindo problematizações éticas e jurídicas acerca da expropriação da vida e do sofrimento dos animais envolvidos nesse processo. O objetivo deste estudo é analisar a legitimidade de políticas públicas de desmercantilização dos animais no Brasil na dinâmica entre a exploração capitalista e a proteção animal. Para isto, objetivou-se, especificamente: analisar como o Brasil, integrante do capitalismo periférico, trata a mercantilização dos animais; investigar os fundamentos ontológicos, biológicos e éticos que sustentam a proteção animal como pressuposto para a desmercantilização dos animais; e analisar os desafios éticos e legais atuais para a implementação de políticas públicas de desmercantilização dos animais no Brasil. Para alcançar desse entendimento, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental analisadas a partir da abordagem metodológica do materialismo histórico-dialético de cunho marxista. O estudo revelou que a mercantilização animal constitui uma conflituosidade orgânica no sistema capitalista brasileiro entre a exploração e a proteção dos animais, apresentando desafios éticos e legais a serem superados. Conclui-se que as políticas públicas para desmercantilização dos animais são fundamentais para a efetivação da proteção aos animais no Brasil.

Palavras-chave: políticas públicas; direitos dos animais; mercantilização animal; exploração animal.

ABSTRACT

The present study analyzes public policies for the decommodification of animals in Brazil, focusing on the conflict between capitalist exploitation and the animal protection movement. The commodification of animals in Brazil is significant, forming one of the pillars of its peripheral agro-export economy, where animals are traded for various human purposes, raising ethical and legal issues about the expropriation of animal life and suffering. This study aims to assess the legitimacy of public policies for animal decommodification in the dynamics between capitalist exploitation and animal protection. Specifically, it explores how Brazil, as part of peripheral capitalism, handles animal commodification, investigates the ontological, biological, and ethical foundations supporting animal protection as a prerequisite for decommodification, and examines the current ethical and legal challenges in implementing public policies for animal decommodification. To achieve this, the study conducted bibliographic and documentary research analyzed through the methodological approach of Marxist historical-dialectical materialism. The study revealed that animal commodification is an organic conflict within the Brazilian capitalist system between exploitation and protection, presenting ethical and legal challenges that must be overcome. It concludes that public policies for the decommodification of animals are essential for the effective protection of animals in Brazil.

Keywords: public policies; animal rights; animal commodification; animal exploitation.

RESUMEN

El presente estudio analiza las políticas públicas para la desmercantilización de los animales a partir de la conflictividad entre la explotación capitalista y el movimiento de protección de los animales en Brasil. La mercantilización de los animales en Brasil es una realidad significativa, constituyendo uno de los pilares de su economía periférica agroexportadora, donde los animales son comercializados para diversos fines humanos, planteando problemáticas éticas y jurídicas acerca de la expropiación de la vida y el sufrimiento de los animales involucrados en este proceso. El objetivo de este estudio es analizar la legitimidad de las políticas públicas de desmercantilización de los animales en Brasil en la dinámica entre la explotación capitalista y la protección animal. Para ello, este estudio se propuso específicamente analizar cómo Brasil, como parte del capitalismo periférico, trata la mercantilización de los animales, investigar los fundamentos ontológicos, biológicos y éticos que sostienen la protección animal como presupuesto para la desmercantilización de los animales y analizar los desafíos éticos y legales actuales para la implementación de políticas públicas de desmercantilización de los animales en Brasil. Para alcanzar este objetivo, realizamos una investigación bibliográfica y documental analizadas a partir del enfoque metodológico del materialismo histórico-dialéctico de corte marxista. El estudio reveló que la mercantilización animal constituye una conflictividad orgánica en el sistema capitalista brasileño entre la explotación y la protección de los animales, presentando desafíos éticos y legales que deben superarse. Se concluye que las políticas públicas para la desmercantilización de los animales son fundamentales para la efectividad de la protección a los animales en Brasil.

Palabras clave: políticas públicas; derechos de los animales; mercantilización animal; explotación animal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIEC	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes
CAIs	Complexo Agroindustriais
COMPPAD	Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
DJ	Diário de Justiça
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONGs	Organizações Não Governamentais
SEDA	Secretaria Especial de Direitos Animais
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
STF	Supremo Tribunal Federal
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
WSPA	Sociedade Mundial de Proteção Animal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A MERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL: o contexto do capitalismo periférico	16
2.1	Sobre o que é o capitalismo periférico	17
2.2	O Brasil enquanto país de capitalismo periférico	28
2.3	O animal como mercadoria capitalista mercantilizada no Brasil	37
3	PRESSUPOSTOS PARA A DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS: a construção da proteção animal	42
3.1	Pressupostos filosóficos: a ontologia do ser animal	43
3.2	Pressupostos biológicos: a senciência animal.....	51
3.3	Pressupostos éticos: o direito à vida e ao não sofrimento.....	61
4	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL: da exploração à proteção.....	70
4.1	A problematização da mercantilização dos animais.....	71
4.2	Direitos dos animais: a evolução da legislação de proteção aos animais	77
4.3	Políticas públicas e impactos da atuação da sociedade civil na proteção animal	87
4.4	Políticas públicas para a desmercantilização dos animais no Brasil: desafios atuais.....	94
5	CONCLUSÃO	112
	REFERÊNCIAS.....	116

1 INTRODUÇÃO

A mercantilização dos animais é uma realidade profundamente enraizada nas estruturas socioeconômicas contemporâneas, especialmente nos países que compõem o capitalismo periférico, como é o caso do Brasil, de economia predominante agroexportadora. Este fenômeno se assenta na lógica capitalista de transformação dos animais em mercadorias, cujo valor é mensurado não pela sua consideração como seres vivos livres e/ou passíveis de sofrimento, mas pelo seu potencial de gerar lucro em processo de mercantilização.

Desse modo, a presente tese de doutorado intitulada "Políticas Públicas para a desmercantilização dos animais: análise da exploração capitalista e da proteção animal no Brasil" propõe, em linhas gerais, analisar as raízes, as consequências e as possibilidades de superação dessa problemática por meio da formulação e implementação de políticas públicas.

A justificativa dessa pesquisa origina-se, primeiramente, como parte integrante do interesse pela temática forjado na trajetória pessoal e acadêmica do autor. Aos 10 anos de idade, vivenciou o que na filosofia grega antiga chama-se *thaumazein* (*θαυμάζειν*), que pode ser traduzido como um "espantar-se", considerado o ponto de partida do filosofar na Grécia Antiga. Ao levar o seu primeiro animal de estimação — um cachorro da raça Pinscher, de nome Snoopy — ao veterinário, ouviu do profissional responsável pelo atendimento que o seu cachorro não iria sobreviver, mas que isso não seria um problema, já que a clínica teria outros animais disponíveis para venda, na perspectiva de substituí-lo. O "espanto" partiu da percepção de que havia algo estranho naquela afirmação: como poderia ser facilmente negada a vida de um animal sem a percepção de seu valor individual e familiar, e afirmado, sem problematização, a sua substituição — ou venda — por um outro qualquer, ainda que da mesma espécie? Haveria ali uma incompetência ou negligência da valorização e do tratamento do animal individualmente considerado pela suposta "facilidade" de sua substituição?

Essas questões, já levantadas pelo autor aos 10 anos de idade, levaram-no a iniciar sua trajetória acadêmica em 2002, ingressando no Curso de Graduação em Medicina Veterinária da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Nessa experiência, entrou em contato com os animais e com realidades que tangenciavam as questões infantis já levantadas, como medicalização, comercialização e

experimentação de animais, assim como o sofrimento e expropriação da vida animal envolvidas nessas situações.

De forma concomitante, também ingressou no Curso de Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), em 2004, por meio do qual aprendeu a qualificar o interesse acadêmico que tinha com a temática. Em 2011, isto culminou na elaboração da monografia de conclusão do referido curso, sob a orientação do filósofo e doutor em políticas públicas, Prof. Wildoberto Gurgel, intitulada “Ética e experimentação animal: exposição dos argumentos filosóficos para o uso de animais em experimentos científicos”, que abordava as questões éticas na relação com animais.

A partir de então, enveredou nas pós-graduações em Filosofia Política e em Ética, desenvolvendo trabalhos sobre a temática, assim como dedicou-se à publicação de livros e artigos, realização de cursos e palestras, e militância sobre a causa animal. O autor também se graduou em Administração pela UEMA, exercendo a profissão de administrador da maior clínica veterinária de pequenos animais do Maranhão, experiência que o fez perceber problematizações reais envolvidas na mercantilização de animais — comumente chamados de *pets* — destinados à estimação, companhia ou entretenimento humano.

Em 2012, ingressou no Programa de Mestrado em Políticas Públicas da UFMA com fins a desenvolver as referidas temáticas no âmbito das políticas públicas, culminando na defesa da dissertação, em 2014, intitulada “A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social”, a primeira dissertação sobre a problemática no referido programa, e provavelmente, a primeira do país.

Essa trajetória resumida, a partir da profusão de problematizações, discussões e levantamentos bibliográficos acumulados em décadas de estudos sobre a temática, levou à culminância desta pesquisa em nível de doutorado, na percepção da existência de uma lacuna na literatura acadêmica quanto à análise da mercantilização animal sob a ótica da exploração capitalista e seu encontro com o progresso social e jurídico da proteção animal no Brasil.

Desse modo, este estudo buscou contribuir para o preenchimento desse hiato, tendo como objetivo geral analisar a legitimidade de políticas públicas de desmercantilização dos animais no Brasil na dinâmica entre a exploração capitalista e a proteção animal. Para isto, objetivou-se especificamente: a) analisar como o Brasil,

integrante do capitalismo periférico, trata a mercantilização dos animais; b) investigar os fundamentos ontológicos, biológicos e éticos que sustentam a proteção animal, propondo bases para a desmercantilização dos animais; e c) analisar os desafios éticos e legais atuais para a implementação de políticas públicas de desmercantilização dos animais no Brasil.

Para isto, esta pesquisa constitui-se como uma revisão bibliográfica e documental, cuja análise utiliza, como abordagem metodológica, o método histórico-dialético de cunho marxista, que permite compreender as características sociais, econômicas e históricas que envolvem a mercantilização e a desmercantilização dos animais no contexto do capitalismo periférico brasileiro, assim como compreender a luta pela desmercantilização dos animais como parte de uma transformação social mais ampla, que questiona as bases desse sistema econômico. A análise e discussão dos resultados desta pesquisa são realizadas ao longo do texto.

Ainda no que diz respeito ao estudo do fenômeno da produção e mercantilização animal, buscou-se realizar uma abstração que, segundo a perspectiva marxista, envolve uma investigação que destaca os elementos comuns, comparando-os e desdobrando-os em múltiplas determinações que se articulam dialeticamente. Essa abstração visa investigar os elementos desse fenômeno e descobrir as contradições inerentes a ele. Conforme exposto por Marx (2008, p. 3-4), realizar uma abstração de um aspecto da realidade significa destacar sua natureza, aprofundando-se para capturar o que é essencial e concreto:

[...] a produção em geral é uma abstração, mas uma abstração que possui um sentido, na medida em que realça os elementos comuns, os fixa e assim nos poupa repetições. Contudo, esses caracteres gerais ou esses elementos comuns, destacados por comparação, articulam-se de maneira muito diversa e desdobram-se em determinações distintas. Alguns desses caracteres pertencem a todas as épocas; outros, apenas a algumas. Certas determinações serão comuns às épocas mais recentes e mais antigas. São determinações sem as quais não se poderia conceber nenhuma espécie de produção. Certas leis regem tanto as línguas mais desenvolvidas como outras mais atrasadas; no entanto, o que constitui a sua evolução são precisamente os elementos não gerais e não comuns que possuem. Indispensável fazer ressaltar claramente as características comuns a toda a produção em geral, e isto porque, uma vez que são sempre idênticos o sujeito (a humanidade) e o objeto (a natureza), correríamos o risco de esquecer as diferenças essenciais.

Nessa perspectiva, o intuito foi investigar a produção e a mercantilização animal como uma abstração, reconhecendo que, embora possuam elementos e determinações singulares que variam ao longo do tempo, como as diferentes formas

de exploração das diferentes espécies animais, é possível destacar "[...] claramente as características comuns a toda a produção em geral [...]" (Marx, 2008, p. 4), especificamente no contexto da produção animal e sua mercantilização.

Assim, esta pesquisa expõe-se em três seções: a primeira seção aborda a mercantilização dos animais inserida no contexto do capitalismo periférico brasileiro. Inicialmente, apresenta-se o conceito de capitalismo periférico, baseado nas teorias de economistas e sociólogos que discutem como as economias periféricas, com destaque para a predominância da matriz agroexportadora, são caracterizadas por uma dependência estrutural em relação aos centros capitalistas. Em seguida explora-se como o Brasil se enquadra nessa categoria, destacando as particularidades de sua inserção no sistema capitalista global. Posteriormente, foca-se na mercantilização dos animais no Brasil, analisando como são transformados em mercadorias dentro desse sistema econômico.

Na segunda seção, são apresentados os fundamentos teóricos que sustentam a necessidade de proteção animal e a sua desmercantilização. Primeiramente, discute-se a ontologia do ser animal, abordando questões filosóficas sobre a racionalidade, o sofrimento e o interesse dos animais. Em seguida, aborda-se a senciência animal, utilizando evidências científicas da biologia e da neurociência para demonstrar que muitos animais possuem a capacidade de sofrer e experimentar desejos e emoções. Esta constatação é fundamental para estabelecer uma orientação de consideração moral, justificando por que os animais devem ser incluídos na esfera de proteção ética. Ao final, a seção explora a ética animal, discutindo teorias filosóficas contemporâneas que defendem os direitos dos animais, como o direito à vida e ao não sofrimento, que são bases para legitimar políticas públicas para a sua proteção e, conseqüentemente, desmercantilização.

A terceira e última seção concentra-se na análise de como as políticas públicas podem promover a desmercantilização dos animais no contexto brasileiro. Inicialmente, problematiza-se a mercantilização dos animais, examinando o fenômeno da exploração e destacando como a lógica capitalista perpetua a exploração desses seres, tratando-os como mercadorias a serem mercantilizadas. Em seguida, examina-se a evolução dos direitos dos animais no Brasil, traçando um histórico das legislações de proteção animal no país, e discute-se as políticas públicas relacionadas, investigando a responsabilidade do poder público e a participação da sociedade civil nessa promoção. Por fim, analisa-se os desafios atuais para a formulação e

implementação de políticas públicas para a desmercantilização dos animais no Brasil em dois aspectos: ético e legislativo.

Assim, este estudo visa contribuir para a produção e aplicação de conhecimentos relativos às políticas públicas, com foco particular àquelas voltadas para a proteção animal. Ao explorar este tema, a pesquisa busca não apenas ampliar o entendimento acadêmico sobre as medidas efetivas de proteção animal, mas também fornecer fundamentos que possam influenciar e aprimorar as estratégias sociais, legislativas e executivas referentes a proteção animal, considerando a necessidade urgente de abordagens políticas que assegurem a proteção animal e promovam a conscientização sobre os direitos dos animais dentro do contexto das políticas públicas contemporâneas.

2 A MERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL: o contexto do capitalismo periférico

A mercantilização dos animais¹, sob o regime do capitalismo periférico é um fenômeno global que adquire características particulares no Brasil, onde as dinâmicas de exploração econômica e as condições sociais e ambientais moldam diversas formas de uso e de comercialização animal, tratados como mercadorias mercantilizáveis. Nesse contexto, a lógica capitalista subjuga a vida animal aos interesses econômicos, resultando na expropriação de sua existência para benefício do capital.

Essa realidade mercantil na economia brasileira se destaca por números expressivos do uso dos animais ou produtos derivados desses² como bens comercializáveis, manifestando-se de diversas formas, ilegais ou legais, voltadas para a captura e/ou produção de animais com vistas à sua subsequente comercialização, como por exemplo, no tráfico de espécies silvestres e na indústria agropecuária.

O tráfico ilegal de animais silvestres, intensificado pela demanda global por animais exóticos, sobretudo de países de capitalismo central, é o terceiro mercado ilegal mais lucrativo do país, após drogas e armas. Estima-se que cerca de 38 milhões de animais são retirados de seus habitats naturais anualmente no Brasil para fins comerciais, muitos deles morrendo ou sofrendo injúrias físicas durante o processo (Brasil, 2024).

Quanto à indústria agropecuária, o Brasil é um dos maiores exportadores de carne bovina do mundo, com um rebanho de aproximadamente 224,6 milhões de cabeças de gado em 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Belandi, 2022). Essa indústria, voltada sobretudo para mercados globais, gera discussões sobre a vida dos animais envolvidos, seja na forma do sofrimento a que estão submetidos durante o processo de criação e mercantilização, seja da legitimação acerca da expropriação da sua vida para o benefício alimentar humano.

¹ Em termos gerais, mercantilização refere-se ao processo pelo qual produtos, serviços ou mesmo aspectos da vida social e humana, que tradicionalmente não eram considerados mercadorias, passam a ser tratados como tais, isto é, como bens comercializáveis, no contexto do modo de produção capitalista. Este conceito será explorado em uma seção subsequente, sobretudo na transformação dos animais em mercadorias.

² Produtos derivados de animais são aqueles obtidos a partir de partes de animais (vivos ou mortos) ou de seus produtos biológicos, como carne, ovos, leite, mel, peles, couros etc.

Essas e outras explorações dos animais expõem uma visão mercantil enraizada na cultura e na economia brasileira, uma herança direta das práticas coloniais que configuraram o país como uma fonte de recursos para o benefício, sobretudo, dos mercados externos. Essa perspectiva histórica oferece uma base para compreender a contínua dependência econômica do Brasil em relação aos países de capitalismo central, uma dinâmica que se perpetua até os dias atuais por meio de várias dimensões da atividade econômica, incluindo a produção e a comercialização de animais.

A problematização dessa realidade surge tanto por razões de sofrimento e morte dos animais quanto ao impacto socioambiental associado a essas práticas, como a degradação de *habitats*, a perda de biodiversidade, as emissões de gases de efeito estufa e o desmatamento, especialmente na Amazônia, onde terras são constantemente desmatadas para dar lugar a pastagens e plantações de soja, que muitas vezes servem como alimento para o gado.

Assim, nesta seção, propõe-se analisar a assunção dos animais enquanto mercadorias mercantilizadas dentro do contexto do Brasil, enquanto país capitalista periférico, marcado por sua inserção dependente no mercado global de países capitalistas centrais.

2.1 Sobre o que é o capitalismo periférico

O conceito de capitalismo periférico ou capitalismo dependente refere-se a economias de países que, embora integradas ao sistema capitalista global, caracterizam-se por dependências estruturais, tecnológicas e financeiras aos países de capitalismo central, que limitam seu desenvolvimento. Esse conceito desempenha um papel importante na compreensão das dinâmicas socioeconômicas dos países que se encontram à margem do desenvolvimento econômico dominante, com destaque para os da América Latina.

A discussão da diferenciação de países capitalistas entre centrais e periféricos insere-se no âmbito da teoria da dependência, uma corrente de pensamento econômico que ganhou proeminência nas décadas de 1960 e 1970, por meio de diversos teóricos como Cardoso e Faletto (1969), Furtado (1968; 1974; 1978; 2009), Prado Júnior (2004) e Fernandes (1968). Esses autores, e outros mais, argumentam que o desenvolvimento desigual entre os países é uma característica

proposital e intrínseca do sistema capitalista, em que as economias periféricas estão estruturalmente condicionadas a uma posição de dependência às economias de países centrais³.

Ressalta-se que, nessa perspectiva, a concepção de dependência é utilizada, de acordo com Cardoso e Faletto (1969, p. 23),

[...] como um tipo específico de conceito “causal-significante” — implicações determinadas por um modo de relação historicamente dado — e não como conceito meramente “mecânico-causal”, que enfatiza a determinação externa, anterior, que posteriormente produziria “consequências” internas.

Assim, essa teoria surgiu como uma crítica às concepções do desenvolvimentismo e da modernização, em voga na época, as quais postulavam que as nações em desenvolvimento seguiriam eventualmente o mesmo caminho de progresso econômico e social dos países desenvolvidos. Contrariamente a esses entendimentos, a teoria da dependência propõe que o desenvolvimento do capitalismo global cria condições fortes de dependência, nas quais os países periféricos são confinados a um papel primordial de fornecedores de matérias-primas e mão de obra barata, enquanto os países centrais, mais desenvolvidos e industrializados, se beneficiam de estruturas de comércio e produção que favorecem o acúmulo de capital. Como consequências, a dependência gera graves situações socioeconômicas dentro dos países periféricos, sobretudo no que diz respeito à desigualdade social⁴.

Nessa óptica de interpretação, autores como Prebisch (1962) sugerem que existe um "centro" econômico dominante e uma "periferia" que depende desse centro, em uma relação que perpetua a pobreza e limita o desenvolvimento na periferia. Em consonância com a visão de Prebisch (1962), Frank (1966b) analisa a conexão direta entre o capitalismo metropolitano e as estruturas de poder nas periferias. Em suas argumentações expõe que as atividades econômicas nos países periféricos são moldadas e restritas por suas relações com os países centrais, resultando em um ciclo de dependência, autoperpetuante e difícil de mudar.

³ Por vezes, essa dinâmica tem sido descrita popularmente através de metáforas como "celeiros" ou "quintais" do mundo.

⁴ Considera-se por desigualdades sociais, a partir de Marx (2008), o produto da relação intrinsecamente contraditória entre capital e trabalho. Essa relação é caracterizada pelo conflito entre os proprietários dos meios de produção (a burguesia ou classe capitalista) e os trabalhadores (o proletariado), que vendem sua força de trabalho. Nesse sistema, a classe dominante explora a classe trabalhadora, apropriando-se de uma parte significativa do valor criado pelo trabalho desses últimos.

Cardoso (1980) caracteriza o processo de dependência e desenvolvimento capitalista dos países dependentes como espoliativo, contraditório e gerador de desigualdades, ainda que se esperem ou aparentem desenvolvimento. Nas palavras do autor:

[...] por certo, quando se pensa que o desenvolvimento capitalista supõe redistribuição de renda, homogeneidade regional, harmonia e equilíbrio entre os vários ramos produtivos, a ideia de que está ocorrendo um processo real de desenvolvimento econômico na periferia dependente (ou melhor, nos países da periferia que se industrializaram, pois não é possível generalizar o fenômeno) parece absurda. Mas não é este o entendimento marxista sobre o que seja desenvolvimento (ou acumulação) capitalista. Esta é contraditória, espoliativa e geradora de desigualdades. Nestes termos, não vejo como recusar o fato de que a economia brasileira ou a mexicana estejam desenvolvendo-se capitalisticamente. Nem se alegue que existe apenas um processo de “crescimento”, sem alterações estruturais. A composição das forças produtivas, a alocação dos fatores de produção, a distribuição da mão-de-obra, as relações de classe, estão se modificando no sentido de responder mais adequadamente a uma estrutura capitalista de produção (Cardoso, 1980, p. 76).

Em consonância, Furtado (1974) aponta que a dinâmica entre países industrializados e não industrializados se configura mediante a formação de uma estrutura centro/periferia — não de uma mera configuração desenvolvimento/subdesenvolvimento — na qual a posição central é ocupada pelos países desenvolvidos, que detêm vantagens industriais e econômicas, enquanto a posição periférica é atribuída àqueles que não alcançaram um nível equivalente de desenvolvimento industrial e econômico.

Com isso, destaca-se que

[...] este ponto põe em evidência que o fenômeno que chamamos dependência é mais geral do que o subdesenvolvimento. Toda economia subdesenvolvida é necessariamente dependente, pois o subdesenvolvimento é uma criação da situação de dependência. Mas nem sempre a dependência criou as formações sociais sem as quais é difícil caracterizar um país como subdesenvolvido. Mais ainda: a transição do subdesenvolvimento para o desenvolvimento é dificilmente concebível, no quadro da dependência (Furtado, 1974, p. 87).

Historicamente, a construção do capitalismo periférico está ligada aos processos de colonização e exploração. Durante os períodos coloniais, as potências colonizadoras implementaram estruturas econômicas voltadas para a exploração intensiva de recursos naturais, estabelecendo uma divisão internacional do trabalho na qual os países colonizados forneciam matérias-primas para os países industrializados do centro. Este modelo de desenvolvimento baseado na exportação

de recursos naturais limitou a diversificação econômica dos países periféricos e criou uma dependência que dificulta sua transição para economias mais diversificadas e industrializadas até os dias atuais. Países na América Latina, como o Brasil, na África e em partes da Ásia exibem as características clássicas deste fenômeno, onde estruturas econômicas predominantemente baseadas na exportação de matérias-primas perpetuam ciclos de desigualdades e subdesenvolvimento.

Ainda segundo Furtado (1974, p. 112), essa dependência deve ser percebida como

[...] um conjunto de traços estruturais que emergem da história: a forma de inserção no sistema de divisão internacional do trabalho gerando um atraso relativo no desenvolvimento das forças produtivas; a industrialização supeditada pela modernização reforçando as tendências à concentração da renda; a necessidade de importar certas técnicas facilitando o controle das atividades econômicas pelas empresas transnacionais.

Porém, é preciso enfatizar que a condição periférica de um país no sistema capitalista global não é apenas uma consequência natural de seu histórico de colonização e sua inserção tardia no capitalismo, mas também do modo como as relações internacionais foram e ainda são estruturadas. Segundo Frank (1966a), a dependência é uma configuração histórica e propositalmente estrutural, de escala global e totalizante, que reproduz e mantém a subordinação econômica e tecnológica aos países centrais, não um estágio transitório do capitalismo que naturalmente será superado. Como destaca Furtado (1974, p. 87), “[...] toda economia subdesenvolvida é necessariamente dependente, pois o subdesenvolvimento é uma criação da situação de dependência”.

Assim, as economias periféricas fornecem matérias-primas, mão de obra barata e mercados para os produtos acabados dos países centrais, enquanto os centros desenvolvidos exportam capital, tecnologia e produtos industriais de alto valor agregado. Nas palavras de Frank (1966b, p. 2):

[...] a investigação histórica demonstra que o subdesenvolvimento contemporâneo é em grande medida o produto histórico de relações econômicas e de outros tipos, passadas e atuais, que o país satélite subdesenvolvido manteve e mantém com os países metropolitanos hoje desenvolvidos. Além disso, essas relações são uma parte essencial da estrutura e do desenvolvimento do sistema capitalista em sua totalidade à escala global.

As consequências advindas dessa relação de dependência entre países centrais e periféricos se manifestam de forma significativa em diversas dimensões,

gerando padrões de desigualdades socioeconômicas e políticas, assim como problemas ambientais. Mesmo sob a égide de serem países em desenvolvimento, os conflitos e desigualdades se mantêm de forma estruturante. Sobre tal conjectura, Bruzaca e Sousa discorrem (2013, p. 133):

[...] no contexto dos países latino-americanos de capitalismo periférico, o desenvolvimento representa a busca pelo crescimento econômico pautado na dependência e engendrado por uma economia globalizada. Observam-se, como resultado, diversos conflitos sociais e ambientais — principalmente envolvendo populações locais, como indígenas, ribeirinhos, posseiros, ocupantes irregulares etc. —, difíceis de serem solucionados, em razão da intervenção dos agentes econômicos nacionais e internacionais.

Esses conflitos e desigualdades foram, e são, exacerbadas pela interação de diversos outros fatores, como pela tecnologia, que é predominantemente controlada pelos países centrais. Esses possuem uma capacidade maior de investimento em tecnologia e inovação, o que se reflete em um desenvolvimento socioeconômico mais equilibrado e sustentável. Tais nações tendem a ter um setor de serviços mais desenvolvido e uma indústria de alta tecnologia que contribuem significativamente para a geração de empregos de qualidade, elevação dos padrões de vida e um bem-estar social amplo.

A financeirização da economia global, acentuada nas últimas décadas, também intensificou ainda mais essa dependência: os países periféricos enfrentam condições desfavoráveis de crédito e investimento estrangeiro direto que, constantemente, impõe condições políticas e econômicas restritivas, como as políticas de ajustes fiscais.

Promovidas por instituições financeiras internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial nas últimas décadas do século XX, diversas políticas de ajuste estrutural, não raro, são impostas como condição para o auxílio financeiro dos países periféricos, enfatizando a liberalização econômica, a privatização de empresas estatais e a redução dos gastos públicos, o que, paradoxalmente, muitas vezes resultou em menor crescimento econômico e aumento da desigualdade social nesses países que já eram economicamente frágeis e vulneráveis.

A análise dos fluxos de capital e da fuga de divisas também é importante para entender o capitalismo periférico. A globalização intensificou os fluxos de capital e as operações das empresas multinacionais, o que pode resultar em uma maior

extração de recursos dos países explorados, sem o correspondente reinvestimento nas economias locais. Empresas multinacionais são grandes corporações que operam em vários países além de seu país de origem. No contexto do capitalismo dependente, elas estabelecem filiais, fábricas, escritórios ou outras operações em países periféricos, onde frequentemente exploram recursos locais, sejam eles naturais, como minérios, ou biológicos, como a flora e a fauna.

A atuação dessas empresas, frequentemente apoiadas por acordos de comércio livre e políticas que favorecem a liberalização econômica, operam em uma escala global, incidindo e atuando principalmente em países periféricos, na busca de maximizar lucros e minimizar custos. Isso inclui a alocação de operações de produção para esses países com menores custos de mão de obra e regulamentações ambientais e sociais menos rigorosas. Embora isso possa resultar em um aumento do emprego local, esses trabalhos são muitas vezes mal remunerados e não proporcionam transferência significativa de habilidades ou tecnologia, perpetuando a dependência econômica e tecnológica.

Os fluxos de capital transnacional, especialmente os direcionados para investimentos de curto prazo ou especulativos, também contribuem causando impactos desestabilizadores nas economias periféricas. Estes fluxos são frequentemente atraídos por altas taxas de retorno de investimentos em recursos naturais ou em outras áreas rentáveis, mas são também notoriamente voláteis, podendo sair do país tão rapidamente quanto entram, deixando pouco em termos de desenvolvimento sustentável ou melhorias sociais.

Além disso, a fuga de divisas, seja por meio de lucros repatriados por corporações multinacionais ou de mecanismos de evasão fiscal, como os preços de transferência e os paraísos fiscais, drenam recursos financeiros das economias periféricas, os quais poderiam ser investidos em infraestrutura local, saúde, educação ou desenvolvimento tecnológico, financiando o desenvolvimento autônomo, mas são transferidos para o exterior.

Com isso, destaca-se que

[...] a inegável desigualdade das formas de produção coexistentes e seus efeitos sobre o estilo de vida das populações do campo ou sobre o desenvolvimento econômico regional tem levado alguns cientistas sociais a interpretações dualistas rígidas. [...] pelo que afirmamos, a articulação de formas de produção heterogêneas e anacrônicas entre si preenche a função de calibrar o emprego dos fatores econômicos segundo uma linha de rendimento máximo, explorando-se em limites extremos o único fator

constantemente abundante, que é o trabalho — em bases anticapitalistas, semicapitalistas ou capitalistas. Por isso, estruturas econômicas em diferentes estágios de desenvolvimento não só podem ser combinadas organicamente e articuladas no sistema econômico global. [...] sob o capitalismo dependente, a persistência de formas econômicas arcaicas não é uma função secundária e suplementar. A exploração dessas formas, e sua combinação com outras, mais ou menos modernas e até ultramodernas, fazem parte do “cálculo capitalista (Fernandes, 1968, p. 64-65).

Assim, enfatiza-se que as diferenças entre o capitalismo central e periférico podem ser observadas tanto nas estruturas econômicas ou tecnológicas, como também nas respostas políticas e nos indicadores de desenvolvimento social, ocasionando o que se chama de questão social⁵.

Enquanto os países centrais apresentam economias diversificadas e avançadas tecnologicamente, os periféricos lutam com altas taxas de desemprego, subemprego e outros desafios sociais, como questões de saúde pública e acesso limitado a serviços essenciais. A urbanização acelerada e a migração interna, frequentemente sem o suporte de infraestrutura adequada, exacerbam esses problemas, criando cenários urbanos marcados por profundas desigualdades.

De acordo com Cardoso e Faletto (1969), o reconhecimento da historicidade da situação de subdesenvolvimento de tais países perpassa não somente pela observação das características estruturais das economias subdesenvolvidas, mas também pela compreensão de

[...] como as economias subdesenvolvidas vincularam-se historicamente ao mercado mundial e a forma em que se constituíram os grupos sociais internos que conseguiram definir as relações orientadas para exterior que o subdesenvolvimento supõe. Tal enfoque implica reconhecer que no plano político-social existe algum tipo de dependência nas situações de subdesenvolvimento e que essa dependência teve início historicamente com a expansão das economias dos países originários (Cardoso; Faletto, 1969, p. 26).

Nesse cenário, a urbanização acelerada em muitos países periféricos ocorre, não raro, sem o planejamento adequado, levando a um crescimento desordenado das cidades. Esse fenômeno é marcado por uma infraestrutura insuficiente, que não consegue acompanhar o rápido aumento da população urbana, resultando em habitações precárias, serviços públicos sobrecarregados e desigualdades sociais crescentes. A migração interna, impulsionada pela busca de

⁵ Conforme Teles (1996, p. 85), a questão social é parte das sociedades capitalistas, no enfrentamento representado pela lógica do mercado e a dinâmica societária. Nas palavras da autora, é a “[...] realidade das desigualdades e exclusões tramada na dinâmica das relações de poder e dominação”.

melhores oportunidades nas áreas urbanas, agrava ainda mais esses problemas, pois muitos migrantes acabam em empregos informais ou subempregados, com pouco acesso a serviços sociais básicos.

Essas desigualdades urbanas também relacionam-se com problemas de saúde pública. A falta de acesso à água potável, saneamento adequado e serviços de saúde torna as populações vulneráveis a surtos de doenças e a condições de vida precárias. Além disso, a relação de dependência entre países centrais e periféricos origina e interrelaciona diversas questões, como a questão social, a questão agrária e questão ambiental.

Já no âmbito agrário, a concentração de terra e capital nas mãos de elites locais, associada a uma estrutura política que frequentemente favorece interesses oligárquicos, impede a redistribuição de recursos e a diversificação econômica. Essas características são exacerbadas por uma integração seletiva no mercado global, no qual apenas determinados setores da economia se globalizam, enquanto outros segmentos permanecem marginalizados. Em muitos casos, apenas setores como a mineração e a agricultura para exportação são integrados aos mercados internacionais, e tendem a ser controlados por grandes corporações ou elites locais que se beneficiam de políticas e subsídios que favorecem a exportação. Paralelamente, outros segmentos econômicos, que poderiam beneficiar a maioria da população, como a agricultura familiar e as pequenas e médias empresas, permanecem marginalizados e sem apoio significativo.

Assim, os países periféricos, muitos ainda se recuperando de legados coloniais e estruturas econômicas extrativistas, enfrentam desafios semelhantes. A dependência contínua na exportação de matérias-primas resulta em uma vulnerabilidade a choques econômicos externos e limita a capacidade desses países de desenvolverem setores industriais ou de serviços que poderiam gerar empregos mais estáveis e produtivos. Esta situação é exacerbada por políticas de ajuste estrutural que frequentemente priorizam a estabilidade macroeconômica em detrimento do desenvolvimento social.

Nos países da América Latina, de acordo com Furtado (1968), essa redução a um papel de dependência da classe de empresários nacionais interrompeu

[...] o processo de desenvolvimento autônomo de tipo capitalista, o qual chegara apenas a esboçar-se. No correr do último quarto de século, sempre que o desenvolvimento latino-americano teve que apoiar-se na industrialização, refletiu a estratégia da superestrutura de conglomerados, o

que implicou em crescente dependência externa, ou a ação do Estado nacional. As empresas autenticamente nacionais e privadas, com raras exceções, tiveram um comportamento reflexo, cumprindo tarefas auxiliares ou confinando-se em setores estagnados (Furtado, 1968, p. 132-133).

A persistência de tais desigualdades levanta questões sobre as possibilidades de superação da condição periférica dos países dependentes. A industrialização, vista por alguns como uma via para o desenvolvimento autônomo, se confronta com os limites impostos pelas estruturas de poder e capital existentes. A necessidade de uma reforma agrária substancial, a diversificação industrial e o desenvolvimento de uma base tecnológica própria são frequentemente citados como requisitos para a transição para um estágio de desenvolvimento mais autônomo.

No que diz respeito à luta pela contraposição a esse modelo centro/periferia nos países dependentes, a resistência e os movimentos sociais emergem como forças significativas. Movimentos de trabalhadores, sindicatos e grupos de ativismo social desempenham papéis cruciais na luta por reformas políticas e sociais. Estes grupos pressionam frequentemente por mudanças nas políticas de desenvolvimento, incluindo reformas agrárias e iniciativas de industrialização que possam mitigar as condições de exploração e dependência.

Essas lutas podem ser compreendidas como uma resposta às estruturas que limitam o desenvolvimento econômico e perpetuam a pobreza. Em muitos países, esses têm suas raízes nas lutas sociais e históricas contra o colonialismo, e continuam a lutar contra o legado de exploração que ainda prevalece. Vale destacar que as lutas sociais, enquanto variantes da luta de classes, conforme analisadas por Marx (2008), emergem fundamentalmente do contexto da Revolução Industrial na Europa, marcando o conflito entre a burguesia, que detém os meios de produção, e o proletariado, que fornece a força de trabalho. Essa confrontação é uma expressão direta da luta de classes, uma dinâmica central na teoria marxista que descreve a oposição entre os interesses do capital e do trabalho.

Segundo Marx (2008, p. 18),

[...] este é um ponto muito essencial, pois se trata da verdadeira organização de classe do proletariado, na qual este trava suas lutas diárias contra o capital, na qual se educa e disciplina a si mesmo, e ainda hoje em dia, com a mais negra reação (como agora em Paris), não pode ser esmagada.

Marx (2008) enfatiza que a luta do proletariado vai além de uma mera reação aos efeitos da exploração capitalista; mas representa uma contestação ativa e

organizada contra a própria estrutura do capitalismo. Assim, é importante como forma de resistência, mas também como um meio de autoeducação e autodisciplina do proletariado. Por meio dela, a classe trabalhadora não apenas desafia a exploração que enfrenta, mas também se fortalece e se organiza enquanto classe.

Ainda sobre a importância da luta do proletariado, Marx (2009, p. 6) discorre que:

[...] aqui e ali a luta se transforma em motim. Os operários triunfam às vezes; mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores. Esta união é facilitada pelo crescimento dos meios de comunicação criados pela grande indústria e que permitem o contato entre operários de localidades diferentes. Ora, basta esse contato para concentrar as numerosas lutas locais, que têm o mesmo caráter em toda parte, em uma luta nacional, em uma luta de classes. Mas toda luta de classes é uma luta política.

Nesse contexto, as lutas dos movimentos de reforma agrária, por exemplo, buscam redistribuir a terra de maneira mais equitativa, desafiando as estruturas de propriedade que favorecem as elites econômicas e perpetuam ciclos de pobreza e dependência rural. Ademais, lutam por mudanças legislativas e trabalham na base para implementar projetos de desenvolvimento agrícola que promovam a sustentabilidade e a autonomia das comunidades locais.

Porém, sem se adotar uma visão catastrofista, as perspectivas de autonomia e desenvolvimento para os países periféricos no sistema capitalista global permanecem incertas. Tendências recentes, como o aumento do protecionismo nos países centrais e as mudanças tecnológicas disruptivas, podem agravar as desigualdades existentes.

O protecionismo dos países centrais, caracterizado por políticas que restringem o livre comércio em favor da proteção das indústrias e mercados domésticos, tem um impacto negativo sobre as economias periféricas, pois muitas dependem significativamente da exportação de matérias-primas e produtos manufaturados. A restrição ao acesso desses mercados pode limitar o crescimento econômico e exacerbar os problemas sociais dos países dependentes, como os de desemprego e subemprego.

Já as mudanças tecnológicas disruptivas apresentam um cenário mais controverso. Por um lado, a virtualização, a inteligência artificial, a automação e as tecnologias de informação e comunicação têm o potencial de transformar as bases produtivas de um país, ao possibilitar avanços em termos de eficiência e produtividade

e promover o desenvolvimento de setores como os de serviços, tecnologia e indústrias criativas, que são menos dependentes das exportações tradicionais de recursos naturais. Por outro lado, a transição para economias mais baseadas em conhecimento e tecnologia requer investimentos substanciais em capital humano, infraestrutura e inovação. O subdesenvolvimento, conforme argumenta Furtado (2009, p. 174), é

[...] por si mesmo um desequilíbrio no nível dos fatores — o qual reflete um desajustamento entre a disponibilidade de fatores e a tecnologia que está sendo absorvida, razão pela qual se torna impossível alcançar concomitantemente a utilização plena do capital e da mão-de-obra.

Diante desse contexto de capitalismo periférico dependente, não se quer assumir aqui uma posição fatalista que considere que toda a estrutura, passada, presente ou futura, de um país dependente, com destaque para a produção e mercantilização de produtos e serviços, esteja unicamente atrelada aos ditames internacionais dominantes. Críticas à teoria da dependência apontam para sua possível determinação excessiva na relação entre dependência e desenvolvimento, negligenciando fatores internos e a capacidade de transformação política nos países periféricos. Evans (1979) argumenta que a agenda política interna e as capacidades institucionais desempenham um papel que deve ser considerado no modo como os países enfrentam os desafios do sistema capitalista global. Segundo o autor, a sociedade civil e o Estado desempenham um papel fundamental ao moldar as trajetórias de desenvolvimento e negociar o espaço dentro das limitações impostas pelo sistema internacional. Esta perspectiva é reforçada por estudos que demonstram como países como Coreia do Sul e Taiwan utilizaram políticas de estado desenvolvimentista para promover a industrialização e a tecnologia avançada, e o consequente desenvolvimento. Essas perspectivas destacam ainda que, com a ascensão da globalização e o sucesso de várias economias emergentes, como os Tigres Asiáticos que conseguiram alcançar um desenvolvimento econômico significativo a partir dos anos 1980, a aplicabilidade da teoria da dependência precisa ser reconsiderada.

Seja como for, a realidade da dependência entre países de capitalismo central e países de capitalismo periférico continua a ser um fator relevante no contexto econômico global contemporâneo, influenciando ou determinado estruturas de produção e comercialização internas, além de questões sociais, agrárias e ambientais — dentre as quais, destaca-se a mercantilização animal, problemática que será

abordada neste trabalho. O Brasil, com sua economia marcada pela exportação de commodities e uma industrialização tardia e parcial, insere-se nesse contexto, com suas mazelas sociais características, como veremos a seguir.

2.2 O Brasil enquanto país de capitalismo periférico

A inserção do Brasil no sistema capitalista global, sob a ótica do capitalismo periférico, oferece uma perspectiva importante para entender suas dinâmicas econômicas e sociais passadas e atuais. Aqui, semelhantes a outras periferias econômicas, como as da América Latina, o capitalismo periférico manifesta-se, principalmente, por meio de intensas desigualdades socioeconômicas e uma forte dependência de commodities⁶ agropecuários e minerais para exportação. Essa dinâmica reforça ciclos de exploração de recursos humanos e naturais, visando atender à demanda de consumo dos mercados globais.

Sobre essa especificidade, Bruzaca e Souza (2013, p. 149) afirmam:

[...] o modelo de desenvolvimento predominante na realidade dos países da América Latina baseia-se na produtividade, no consumo, no avanço tecnológico e na dependência dos países em desenvolvimento. Na realidade brasileira, as políticas representam tal modelo de desenvolvimento, repercutindo em desigualdades socioeconômicas, e o principal exemplo no país são as atividades econômicas no contexto amazônico, devido à riqueza de recursos naturais e possibilidade de exploração.

Como enfatizou Furtado (1968), semelhante a outros países periféricos, as raízes estruturais da economia brasileira remontam à exploração colonial, no caso a portuguesa, que estabeleceu os fundamentos de uma economia exportadora e dependente. De maneira análoga, Prado Júnior (2004) analisou a colonização no Brasil como um processo orientado essencialmente para a mercantilização, para satisfazer as necessidades do capital europeu, o que consolidou uma estrutura econômica voltada para o exterior e desvinculada das necessidades internas de desenvolvimento. No Brasil, ainda segundo o autor, isso se manifestou principalmente na exploração de recursos naturais para exportação, como açúcar, ouro e mais tarde café, que eram intensamente demandados pelo mercado europeu. Essa orientação

⁶ Commodities são produtos básicos fundamentais para a economia e que são negociados em mercados financeiros. Geralmente, são produtos que não diferem muito entre si, ou seja, uma commodity de um produtor é praticamente a mesma que a de outro produtor. Dentre os tipos de commodities, destaca-se aqui os agropecuários como soja, milho, café, açúcar, gado e frango.

externa da economia colonial estabeleceu uma estrutura produtiva descrita como um "freio" ao desenvolvimento, perpetuando a dependência econômica e limitando a sua diversificação.

Com isso, argumenta Prado Júnior (2004, p. 31-32):

[...] se vamos à essência da nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde ouro e diamantes; depois, algodão, e em seguida café, para o comércio europeu. Nada mais que isto. É com tal objetivo, o objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fosse o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileira.

Tais análises sugerem que as raízes de muitos dos desafios contemporâneos do Brasil podem ser encontradas nessa formação histórica, na qual a falta de uma integração econômica interna e o desenvolvimento desigual foram resultados diretos da orientação colonial. Essa estrutura se transformou ao longo do tempo, mas continua a impactar o desenvolvimento econômico e social do país. Por exemplo, a persistência de grandes empreendimentos e propriedade rurais voltadas para a agroexportação e a dependência de tecnologia estrangeira são vistas como continuidades desse modelo colonial na atualidade brasileira.

Conforme Mello (1990, p. 39), a economia colonial estava organizada para cumprir determinada função:

[...] a de instrumento de acumulação primitiva de capital. Dever-se-iam estabelecer, portanto, mecanismos capazes de ajustar a economia colonial à sua razão de ser, mecanismo de exploração que permitisse: 1) produzisse a economia colonial um excedente que se transformava em lucros ao se comercializar a produção no mercado internacional; 2) criação de mercados coloniais à produção metropolitana; e 3) que o lucro gerado na colônia fosse apropriado quase integralmente pela burguesia metropolitana.

Nesse contexto, a economia brasileira atual é caracterizada por uma dependência contínua da exportação de matérias-primas (com destaque para o setor agroexportador), uma industrialização tardia e um desenvolvimento tecnológico dependente. Soma-se a isso as disparidades regionais e socioeconômicas, marcadas por profundas desigualdades sociais, evidentes na distribuição de renda e no acesso a serviços básicos. Esses são fatores característicos na estrutura de uma periferia capitalista. Destaca-se, ainda, a urbanização descontrolada pela migração interna, ou êxodo rural, a partir da qual grandes contingentes da população se deslocam em busca de melhores oportunidades nas áreas urbanas, frequentemente encontrando

condições de vida precárias e limitado acesso ao emprego formal, como mostrado na seção anterior.

Nessa conjuntura brasileira, destacam-se aqui duas realidades significativas: a desigualdade social e a economia agroexportadora. Embora não sejam as únicas características pertinentes a esse contexto (como já exposto anteriormente), essas realidades assumem uma importância substancial para a compreensão da temática abordada neste trabalho, relacionando-se ao uso e a mercantilização dos animais, que serão abordados subseqüentemente.

A desigualdade no Brasil, assim como na América Latina, pode ser compreendida como decorrência do desenvolvimento tardio e particular do modo de produção capitalista brasileiro, além de estar enraizada nas peculiaridades históricas das suas formações sociais (Prado Júnior, 2004). Esse desenvolvimento caracterizou-se por um padrão combinado e desigual, que gerou uma distribuição desigual de renda, bens e serviços, emprego, e recursos produtivos, como a terra.

O padrão combinado e desigual de desenvolvimento refere-se à coexistência de avanços econômicos e tecnológicos ao lado de setores extremamente atrasados em um mesmo país ou região. Essa interpretação decorre de formulações teóricas sobre o desenvolvimento elaboradas por Trotsky (2007), que, somadas à teoria da dependência, contribuem de sobremaneira para a compreensão da realidade socioeconômica brasileira.

Partindo das premissas do autor, é possível compreender que o desenvolvimento desigual,

[...] que é a lei mais geral do processo histórico, não se revela, em nenhuma parte, com maior evidência e complexidade do que no destino dos países atrasados. Açotados pelo chicote das necessidades materiais, os países atrasados se vêem obrigados a avançar aos saltos. Desta lei universal do desenvolvimento desigual da cultura decorre outra que, por falta de nome mais adequado, chamaremos de lei do desenvolvimento combinado, aludindo à aproximação das distintas etapas do caminho e à confusão das distintas fases, ao amálgama de formas arcaicas e modernas (Trotsky, 2007, p. 21).

Por essa perspectiva, percebe-se que, nos países periféricos como o Brasil, o desenvolvimento das forças produtivas é muitas vezes estimulado pela existência de tecnologias e práticas industriais dos países centrais. Isso pode resultar em setores modernizados, particularmente em indústrias voltadas para a exportação, como a agropecuária no Brasil, que operam em muitas frentes com tecnologias de ponta e padrões de produção comparáveis aos encontrados em economias desenvolvidas.

Paralelamente a isso, diversos países periféricos mantêm relações de produção que podem ser descritas como tradicionais ou arcaicas, caracterizadas, por exemplo, pela dependência de trabalho manual ou pouco qualificado, condições de trabalho precárias e manutenção de estruturas agrárias baseadas na grande propriedade de terra e na agricultura de subsistência. Tais especificidades são mais evidentes em áreas rurais, onde a modernização agrícola é limitada e práticas tradicionais de cultivo ainda prevalecem, por vezes devido à falta de acesso a tecnologias modernas ou a financiamento.

O desenvolvimento de uma nação atrasada historicamente, conforme menciona Trotsky (2007, p. 21), “[...] induz, forçosamente, que se confundam nela, de uma maneira característica as distintas fases do processo histórico. Aqui o ciclo apresenta, visto em sua totalidade, um caráter confuso, complexo, combinado [...]”, tal como é possível observar no Brasil. Nas últimas décadas do século XX, o país foi influenciado pelo paradigma da “modernização” que justificava a implementação de políticas neoliberais para enfrentar a desigualdade. Esse modelo prometia conduzir a um desenvolvimento econômico comparável ao dos países avançados, sob a premissa de que a liberalização do mercado, a privatização das empresas estatais e a desregulamentação econômica estimulariam o crescimento. No entanto, a realidade que se desdobrou não foi tão promissora, visto a permanência e até intensificação de retrocessos sociais significativos. O desmantelamento de programas sociais e a flexibilização das leis trabalhistas, por exemplo, sob o pretexto de aumentar a competitividade e atrair investimentos, resultaram na redução da segurança no emprego e na diminuição dos salários reais.

Nesse contexto, vale destacar que surgiram novas denominações para descrever as realidades de desigualdade e exclusão e de disparidades específicas, como de gênero e raça. Termos como “vulnerabilidade”, “exclusão” e “precariedade” passaram a ser utilizados para descrever as novas configurações de risco social⁷. Embora útil para identificar e categorizar as diversas formas de marginalização social, há um perigo de que tais utilizações fragmentem a compreensão do problema e simplifiquem as respostas políticas e sociais necessárias para enfrentá-lo, contribuindo simbólica e concretamente para a implementação de programas sociais

⁷ Risco social pode ser entendido como a possibilidade de indivíduos ou grupos sofrerem adversidades devido a circunstâncias sociais. Esses riscos são frequentemente associados a questões como pobreza, desemprego, doenças, violência e vulnerabilidade a desastres naturais ou econômicos.

fragmentados, como as de alívio da pobreza focalizados apenas nos classificados como "mais pobres" ou em políticas de combate à violência focalizados apenas nos "mais vulneráveis". O que se quer dizer aqui é que, para além das suas múltiplas manifestações, a desigualdade precisa ser enfrentada de forma equitativa a partir das suas raízes e da forma mais universal possível, atingindo a todos que perecem de suas mazelas.

Ao lado da realidade da desigualdade social brasileira, também estão relacionadas as origens e a conformação atual da economia agroexportadora. Sobre isto nos fala J. Silva (2006, p. 72):

[...] percebe-se que o legado da modernização compulsória da agricultura brasileira apresenta, ao lado da notável expansão das atividades agropecuárias de base empresarial e de exportação (plantação de soja, de cana-de-açúcar, de laranja, além da criação de suínos e bovinos), uma dimensão de difícil mensuração, porém, escancaradamente perceptível, que se traduz num conjunto de complicadores de ordem socioeconômica e ambiental. Entre essas consequências pode-se destacar: redução da área utilizada pelas policulturas alimentares, maior rigidez na concentração da propriedade fundiária, acirramento de conflitos agrários, intensificação da sazonalidade na oferta de trabalho na agricultura, deterioração da distribuição da renda agropecuária, utilização indiscriminada de agrotóxicos, com o comprometimento da fertilidade natural do solo e do equilíbrio dos ecossistemas, com riscos à saúde das populações.

Retornando ao período colonial, a economia brasileira foi caracteristicamente moldada por relações de produção que não eram capitalistas em sua essência, devido, dentre outros fatores, à prevalência do trabalho escravo e ao domínio do latifúndio. Essas particularidades impuseram limitações significativas ao desenvolvimento de um mercado interno e à diversificação econômica. O trabalho escravo, por exemplo, inibia a formação de uma classe trabalhadora livre que poderia consumir e investir, enquanto a estrutura latifundiária limitava a distribuição de terra e, por extensão, a possibilidade de um desenvolvimento agrícola mais diversificado e tecnologicamente avançado.

Contudo, foi esta estrutura que facilitou a transição do Brasil para um papel integrado na nova ordem capitalista global como um exportador agrícola. Produtos como açúcar, borracha, cacau e, principalmente, o café, emergiram como pilares da economia exportadora. A cafeicultura, em particular, dominou o comércio exterior brasileiro no final do século XIX e início do século XX, e serviu como um motor para o crescimento econômico, contribuindo significativamente para a acumulação de capital.

Sobre essa perspectiva, Prado Júnior (2004, p. 31-32) argumenta:

[...] se vamos à essência da nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde ouro e diamantes; depois, algodão, e em seguida café, para o comércio europeu. Nada mais que isto. É com tal objetivo, o objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fosse o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileira.

Por conseguinte, essa significativa acumulação de capital permitiu ao Brasil investir em infraestrutura e em novas indústrias. O capital acumulado financiou a expansão de setores tradicionais, e também incentivou o surgimento de indústrias nascentes. O processo de industrialização ganhou força especialmente após a crise de 1929. O Governo passou a adotar políticas de substituição de importações, estimulando a produção industrial interna para atender ao mercado interno.

Ainda nesse contexto, a partir da década de 1960, o Brasil passou por uma significativa transformação marcada pela introdução de tecnologias agroindustriais que alteraram as bases técnicas da agricultura. Esse movimento, frequentemente referido como a "Revolução Verde", foi caracterizado pelo uso intensivo de máquinas, fertilizantes e defensivos químicos, além da implementação de importantes programas de assistência técnica e suporte financeiro por parte do Governo (Silva, A., 2006).

Essas mudanças foram impulsionadas pela necessidade de aumentar a produtividade agrícola e de modernizar o setor para atender tanto às demandas internas quanto às oportunidades de mercado externo. Formaram a modernização da agricultura brasileira e a consolidação do que se chama hoje de agroindústrias, agricultura industrial, agronegócio etc.

Nesse processo, destaca-se a atuação governamental devido a implementação de políticas de suporte, que incluíam créditos subsidiados, pesquisa agrícola e programas de extensão rural, projetadas para incentivar a adoção de tecnologias modernas e melhorar as capacidades técnicas dos agricultores. Instituições como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), fundada em 1973, foram importantes para desenvolver tecnologias adaptadas às condições brasileiras e para disseminar conhecimento técnico no setor. Além disso, houve a implementação de políticas de crédito com o objetivo de facilitar o acesso dos agricultores a financiamentos com juros baixos e prazos moderados, permitindo-lhes adquirir insumos modernos e investir em tecnologias que aumentassem a eficiência e a produtividade.

Por meio das discussões apresentadas por J. Silva (2006, p. 63), é possível observar que

[...] com a constituição e consolidação dos CAIs, a dinâmica da agricultura só pode ser apreendida a partir da dinâmica conjunta da indústria para a agricultura/agricultura/ agroindústria, o que remete ao domínio do capital industrial e financeiro e ao sistema global de acumulação. O elemento que dá unidade às diversas atividades dos complexos agroindustriais é que todas elas são atividades do capital, com uma regulação macroeconômica mais geral. As ligações intercapitais não são apenas técnicas, mas, sobretudo financeiras. A compra de insumos pela agricultura, por exemplo, impõe-se a princípio como necessidade técnica, mas implica de imediato a necessidade de financiamento. Este não será mais feito a partir de agentes isolados (como era o comerciante-prestamista), e sim através do sistema financeiro instalado, o qual se torna um parâmetro a soldar o movimento da agricultura com o movimento geral da economia. Em outros termos, a modernização da agricultura requer a existência de um sistema financeiro constituído (no caso, concretizado no SNCR) para que possa ser viabilizada e, ao mesmo tempo, esse sistema passa a ser fundamental na soldagem dos CAIs com o movimento global da acumulação.

Neste debate, importa, também, ressaltar o papel do agronegócio. Destaca-se que o conceito de agronegócio (*agrobusiness*) surgiu em meados do século XX nos Estados Unidos, para representar todas as atividades envolvidas na produção agrícola, desde o cultivo até a mercantilização dos produtos. A intenção original deste modelo era fomentar a participação do produtor familiar no mercado, utilizando métodos e tecnologias avançadas para aumentar a eficiência e a produtividade. Contudo, suas formas de utilização acabaram por se alinhar mais estreitamente com os interesses do capital industrial e das grandes corporações, resultando em profundas implicações socioeconômicas para a agricultura, primordialmente nos países periféricos como o Brasil.

Assim, à medida que o conceito de agronegócio passou a ser adotado nos países periféricos, ele começou a refletir e reforçar os interesses do capitalismo industrial. Grandes empresas agroindustriais adotaram o modelo, expandindo suas operações e aplicando tecnologias modernas que aumentavam a produção, mas marginalizavam, frequentemente, os pequenos agricultores. Essa dinâmica exacerbou as disparidades existentes entre os grandes produtores e os pequenos camponeses, muitos dos quais não conseguiam competir no novo ambiente de mercado.

Esse processo de integração significou, na prática, a subordinação do setor agrícola aos imperativos da produção industrial e do capital. O campesinato⁸, que tradicionalmente dependia de práticas agrícolas mais diversificadas e sustentáveis, encontrou-se cada vez mais à mercê das demandas de uma economia globalizada que favorecia as culturas de exportação em larga escala. Essa transformação inaugurou uma nova forma de subalternidade desse campesinato ao capital, intensificando as questões agrárias e contribuindo para o agravamento de conflitos sociais e econômicos no campo.

Diante dessa conjectura, destaca-se:

[...] no Brasil, por sua condição inicial de colônia e, depois, de economia periférica, constituiu-se uma tradição de produzir monoculturas para exportação, o que permitiu por longo tempo que a dinâmica econômica rural fosse determinante. Entretanto, com o aprofundamento do processo de substituição de importações e a conseqüente expansão das atividades industriais, ocorre a intensificação do fluxo populacional no sentido do campo para a cidade e desloca-se o centro dinâmico da economia para um mundo urbano em ascensão no país, principalmente a partir de meados do século XX. Esse processo aprofundou-se no Brasil enquanto modelo intensivo de produção e demonstrou-se, mais tarde, insustentável como fonte de bem-estar e de manutenção do equilíbrio da relação homem/meio (Silva, J., 2006, p. 55).

O agronegócio, tal como entendido contemporaneamente, representa a mais recente expressão do modelo dependente das economias capitalistas periféricas. De um lado a integração entre a tecnologia avançada, o controle de conhecimento e a gestão estratégica da produção e da mercantilização de commodities. Por outro lado, a concentração de terras, a marginalização de pequenos agricultores e comunidades rurais, e o impacto ambiental de práticas como desmatamento e uso excessivo de pesticidas.

Assim, o Brasil atual, por meio agronegócio, continua sendo um dos principais agroexportadores no mercado global de alimentos, com expectativas de aumento nas exportações devido a uma produção cada vez maior de grãos e carnes. Somam-se ao contexto histórico-dependente do Brasil colônia, a combinação de elementos favoráveis no país que incluem extensas terras aráveis, condições climáticas variadas que permitem múltiplas safras anuais, e avanços tecnológicos em técnicas de cultivo e pecuária.

⁸ Em termos gerais, o campesinato refere-se a uma classe de indivíduos que vive no campo e se dedica principalmente à agricultura, muitas vezes em pequena escala, e que depende dessa atividade para sua subsistência e modo de vida.

Segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), a produção de soja, por exemplo, tem alcançado números recordes, com previsões de continuidade de crescimento devido às melhorias tecnológicas e expansão das áreas cultiváveis (Companhia Nacional de Abastecimento, 2020). Além disso, o país é um dos maiores exportadores de carne bovina, beneficiando-se de vastos recursos naturais que possibilitam a expansão da pecuária em larga escala (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, 2019).

Sobre essa perspectiva, J. Silva (2006, p. 66) observa que

[...] o desempenho mais destacado é justamente dos produtos que funcionam como matéria-prima para a indústria processadora e cujos principais compradores são os países desenvolvidos da União Europeia e da Ásia, cabendo ressalva para o caso da China que, embora não conste na lista dos desenvolvidos, é considerado o grande fenômeno da economia mundial dos últimos anos. Esses produtos são que movimentam o comércio internacional e que, no caso brasileiro dos dias atuais, a soja representa o exemplo mais evidente. Comparados à produção de arroz e de feijão, produtos típicos do cardápio da população brasileira, os outros produtos que apresentam grande evolução são, assim como a soja e o milho, destinados ao preparo de ração para animais, especialmente bovinos, suínos e aves. [...], a China é o principal comprador da soja em grão do Brasil e os quatro que ocupam as posições subsequentes são países da Europa. Quando se considera a exportação do farelo de soja, apenas um dos sete principais compradores não é europeu.

No que diz respeito à mercantilização dos animais, em um contexto de país periférico como o Brasil, como veremos nas seções e subseções posteriores deste trabalho, a realidade de uso e comercialização dos mesmos e seus derivados é significativamente intensificado por esse sistema econômico. A exploração animal, particularmente no contexto do desenvolvimento da agropecuária industrial voltada principalmente para a exportação, exemplifica essa intensificação. O contexto, portanto, de transformação da pequena agricultura em uma forma de grande exploração pelo volume da produção e pelo uso intensivo de recursos e tecnologia, mostra uma perspectiva sobre a evolução do setor agrícola sob o capitalismo e a decorrência dessa evolução.

No contexto do sistema capitalista, a industrialização da agropecuária é um fenômeno que reflete a lógica da mercantilização extensiva, na qual os elementos da natureza, especificamente os animais, são transformados em mercadorias. Essa alteração implica numa série de práticas e estratégias econômicas que objetivam maximizar a produtividade e a rentabilidade no uso dos animais, tratando-os como itens de produção. Tal processo será examinado na próxima seção, na qual serão

apresentados os mecanismos de conversão dos animais em mercadorias dentro do sistema capitalista.

2.3 O animal como mercadoria capitalista mercantilizada no Brasil

No Brasil, a interação entre diversos fatores, como econômicos, culturais e políticos, exacerbam a exploração dos animais, os quais são frequentemente subjugados aos interesses econômicos dominantes. Este processo de expropriação da existência animal para o benefício do capital é uma manifestação própria da lógica capitalista, que transforma os animais e seus derivados em mercadorias, por meio da dialética entre valores de uso e de troca.

Essa conversão em mercadorias estrutura a inclusão dos animais no ciclo de produção e consumo que caracteriza a economia de mercado e a expansão da sociedade de consumo. Esse processo é marcado pelo uso intensivo de tecnologias que visam aumentar a eficiência e a escala da produção animal, sobretudo sob a lógica do agronegócio e pela agregação de valores parasitários aos animais.⁹

Segundo Marx (1989), a mercantilização é um processo intrínseco ao capitalismo que transforma entidades com valor de uso em objetos de valor de troca, visando a acumulação de capital, constituindo a chamada mercadoria capitalista. Em suas palavras, mercadoria é:

[...] um objeto externo, uma coisa, que pelas suas propriedades satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie. A natureza dessas necessidades, se elas se originam do estômago ou da fantasia, não altera nada na coisa. Aqui também não se trata de como a coisa satisfaz a necessidade humana, se mediatamente, como meio de subsistência, isto é, como objeto de consumo, ou se indiretamente, como meio de produção (Marx, 1989, p. 45).

A mercadorização e mercantilização dos animais se dá pela transformação dos animais em valor de uso, posteriormente em valor de troca, e novamente em valor

⁹ Segundo Baudrillard (2007), a sociedade de consumo se caracteriza tanto pelo excesso de consumo de bens como pela centralidade de símbolos associados aos produtos. Esses símbolos constituem o que o autor o chama de "valor parasitário", referindo-se a uma espécie de valor que não se origina em si mesmo, mas que se anexa ou se alimenta de outros valores para existir. Os objetos (no caso aqui, os animais) são consumidos não tanto por sua utilidade prática, mas pelo símbolo e pelo status que conferem aos indivíduos.

de uso, constituindo um processo dialético¹⁰ simples, seguindo a estrutura tese/afirmação, antítese/negação e síntese/reafirmação, da seguinte maneira: a) Valor de uso: os animais possuem utilidade para os interesses humanos. Isso representa seu valor de uso inicial; b) Valor de troca: o valor de uso precisa ser negado pelo produtor de animais e seus derivados para que possa ser reconhecido como valor de troca. Surge assim a mercadoria, que contém o valor de uso em potência e o valor de troca em ato¹¹; c) (Re)valor de uso: os animais são adquiridos por um consumidor final com o propósito de utilizá-los, o que reafirma o valor de uso sobre o valor de troca.

Essa transformação não elimina o valor utilitário dos animais; pelo contrário, ele se torna a razão fundamental para sua entrada no mercado. Por exemplo, o valor de uso de uma vaca pode ser visto tanto em termos de sua capacidade de produzir leite quanto de sua carne. No entanto, essas utilidades são subsumidas pelo valor de troca no mercado, no qual o preço do animal é determinado não apenas por sua utilidade direta, mas também por variáveis de mercado, como oferta e demanda, custos de produção, expectativas de lucro e valor agregado/parasitário. Assim, o valor de uso não desaparece da natureza dos animais quando estes viram mercadoria: ele não só permanece presente nesse processo, como também lhe oferece sustentação. A mediação para a realização dessa troca nas sociedades capitalistas é o mercado, que não apenas facilita essas alterações, mas também estabelece o seu valor de troca, constituindo o fenômeno concreto da mercantilização dos animais.

Existem diversas formas de mercantilização dos animais, variando desde as espécies animais envolvidas até ao contexto, geralmente referente ao confinamento¹², a que são subsumidos. Pode-se citar como exemplos: a) Indústria de carne e laticínios: animais como vacas, porcos e galinhas são mercantilizados pelos produtos que fornecem, como carne, leite e ovos. O valor agregado está nos produtos finais e seus atributos, por exemplo, no sabor da carne ou na pureza do leite; b)

¹⁰ Em termos gerais, o processo dialético é uma metodologia filosófica que analisa mudanças por meio de três estágios: tese, antítese e síntese. A tese representa um estado ou ideia inicial, enquanto a antítese desafia ou contradiz essa condição inicial, introduzindo um conflito ou contradição. A síntese resolve ou integra a tese e a antítese, resultando em uma nova compreensão ou estado que transcende ambos. Esse processo é usado para explorar e explicar a evolução de ideias, sistemas e fenômenos sociais, históricos e econômicos (Lefebvre, 1975).

¹¹ Utiliza-se aqui a percepção desses valores aos moldes aristotélicos: potência refere-se à capacidade de algo se tornar ou realizar algo, enquanto ato é a realização efetiva dessa capacidade (Aristóteles, 2002).

¹² O confinamento animal refere-se ao sistema de criação no qual os animais são mantidos presos, em espaços restritos, quase sempre diversos dos seus habitats.

Animais de estimação: o comércio de animais de estimação transforma cães, gatos e outros animais em mercadorias valorizadas por sua raça, aparência ou raridade; c) Zoológicos e aquários: animais em zoológicos e aquários são valorizados por sua capacidade de atrair visitantes e gerar receita. Seu valor é mercantilizado em termos de entretenimento.

Esse processo de mercantilização, portanto, é essencial para a operacionalização dos animais como produtos e objetos de produção, comercialização e consumo, envolvendo a conversão de bens tangíveis e serviços¹³ derivados dos animais em capital líquido.

Desse modo, os animais são, antes de tudo, uma mercadoria capitalista, pois, são reduzidos ao simples valor de troca. Muitas formas de uso, subsumidas sob a indústria da sociedade de consumo, são erigidas à condição de paradigma, asseguradas e mantenedoras de uma legitimação moral, social, jurídica, religiosa, política etc. para o uso dos animais, de influência burguesa. Marx e Engels (2009, p. 7) já afirmavam que, as leis, a moral, a religião são “[...] meros preconceitos burgueses, por intermédio dos quais se camuflam outros tantos interesses burgueses”.

A influência da burguesia manifesta-se no modo de propagação de um estilo de vida específico, associado ao consumo de certos produtos animais, que reforça o status social e as aspirações de consumo. Produtos como carnes consideradas exóticas, acessórios de luxo feitos de pele animal e até mesmo raças específicas de animais de estimação são promovidos como símbolos de um estilo de vida elitista e aspiracional. Nas palavras de Baudrillard (2007, p. 149): a “[...] dinâmica psicológica do modelo e da série não atua pois ao nível da função primária do objeto, mas ao nível de uma função segunda que é a do objeto ‘personalizado’”.

A personificação do objeto, no caso, do produto animal, de forma simbólica, conforme discutida por Baudrillard (2007), revela um fenômeno interessante: ela oculta a produção em série ao mesmo tempo em que a realiza. Essa dualidade sugere que, embora as mercadorias sejam produzidas em massa, são frequentemente apresentadas e percebidas como únicas ou personalizadas.

Isso se dá por meio da convivência com formas simbólicas, seja na realização ou na frustração da mercadoria, e gera novos padrões à medida que o

¹³ Como exemplos de serviços derivados dos animais pode-se citar a tração animal.

modelo original é internalizado pelas populações locais e se integra ao seu repertório comportamental. Com isso, a série é indicada, negada, ultrapassada e vivida de maneira contraditória por aqueles que participam do modelo. Esse processo de internalização do modelo, aos moldes de um consumo da moda, é a dinâmica em que uma forma simbólica se torna uma hegemonia cultural, impondo um paradigma comportamental sobre outros. A preferência por determinadas raças de cães ou determinados produtos de origem animal em determinados momentos da moda ilustram essa realidade.

Este fenômeno é reforçado por campanhas de marketing que vendem não apenas o produto animal, mas uma imagem associada a um certo status e modo de vida ao consumi-lo. Assim, o consumo desses produtos torna-se um meio pelo qual os indivíduos expressam e reforçam sua identidade social e econômica.

Destaca-se, assim, que os animais, ao serem mercantilizados, tornam-se pontos de interseção entre subjetividades individuais — os consumidores que buscam participar de uma cultura de consumo e serem reconhecidos socialmente — e as objetividades sociais, representadas pelas empresas que produzem e comercializam animais para satisfação de necessidades humanas ditas primárias.

Já às subjetividades individuais estão relacionadas à decisão de consumir produtos de origem animal que, não raro, está ligada a comportamentos culturais e sociais que valorizam certos tipos de consumo como indicativos de status ou pertencimento (Baudrillard, 2007). Trata-se da dialética dos valores já apresentada (valor de uso x valor de troca x [re]valor de uso), mostrando que a função da mercantilização é também a de atribuição de “valor agregado”, ou aquilo que Baudrillard (2007) classificou como valor parasitário, já conceituado anteriormente.

Assim, o valor mercantil de uma mercadoria, muitas vezes, supera seu valor utilitário, de modo que a disputa entre os capitais que concorrem pela maior obtenção de lucro no mercado de animais passa, também, pela imposição de um estilo de vida à população. Como analisaram Marx e Engels (2009), o controle que a burguesia tem sobre os meios de produção, a propriedade e a população perpassa pela transformação do estilo de vida burguês em um modelo de vida, ou uma vida modelo: uma mercadoria também a ser vendida.

Desse modo, dizer que os animais são uma mercadoria capitalista significa, conforme os preceitos de Marx (1989), compreendê-los a partir da sua inserção na lógica de um sistema econômico que explora a natureza de forma mercantil. No

entanto, seu valor de uso é pré-capitalista, uma vez que os animais têm sido submetidos aos interesses humanos desde os primórdios da humanidade. Nas seções subsequentes deste trabalho, será examinado o apriorismo desse valor, para além do contexto capitalista.

3 PRESSUPOSTOS PARA A DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS: a construção da proteção animal

A seção anterior centrou-se na discussão sobre a mercantilização dos animais como um aspecto crucial das interações entre humanos e animais dentro do sistema econômico capitalista, com particular atenção ao caso do Brasil, uma economia capitalista de caráter periférico.

Por esse contexto, a mercantilização dos animais se intensifica em uma lógica industrial de produção em larga escala, sobretudo daqueles destinados ao abate para alimentação humana, gerando problemas ambientais, sociais e, especialmente, éticos, no que diz respeito ao seu habitat, modo de vida, liberdade etc.

Contudo, é fundamental reconhecer que a exploração dos animais para o benefício humano não é um fenômeno exclusivo ou oriundo da mercantilização capitalista. Desde os primórdios, a relação homem-animal é caracterizada por uma dinâmica primordial de exploração, com os seres humanos impondo suas necessidades sobre os animais, sugerindo uma longa tradição de uso que transcende os sistemas econômicos e culturais específicos. Essa tradição perdura até a atualidade sob diferentes formas e, frequentemente, envolve o sofrimento e a expropriação da vida dos animais.

Evidências arqueológicas que mostram que essa utilização é tão antiga quanto o próprio surgimento da humanidade, constituindo-se como um dos constructos fundamentais na formação e evolução das sociedades humanas desde as mais primitivas. As pinturas rupestres¹⁴, por exemplo, representavam principalmente cenas de caça de animais pelos povos pré-históricos, para o uso da carne na alimentação e das peles para o vestuário (Lévêque, 2006).

A capacidade própria do homem de modificar a natureza para seu benefício e de estabelecer um domínio sobre seu meio foi um fator primordial para o progresso da humanidade. Conforme Engels (1984, p. 16), “[...] não foi sem a ajuda da alimentação com carne que o homem chegou a ser homem”. Ainda segundo o autor:

[...] a habilidade nesta produção [dos meios de existência] desempenha um papel decisivo no grau de superioridade e domínio do homem sobre a

¹⁴ Pinturas rupestres referem-se a desenhos e pinturas pré-históricos encontrados principalmente nas paredes e tetos de cavernas em várias partes do mundo, datadas desde o Paleolítico Superior, cerca de 40. 000 anos atrás, até períodos históricos mais recentes, como o Mesolítico (10. 000 a 5. 000 a. C.) e o Neolítico (10. 000 a 2. 000 a. C.).

natureza: o homem é, de todos os seres, o único que logrou um domínio quase absoluto na produção de alimentos. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência (Engels, 1984, p. 55).

Nessa realidade, ao investigar o desenvolvimento histórico do pensamento humano em relação aos animais desde a Antiguidade, defronta-se com os pressupostos que legitimaram tanto a exploração quanto a proteção dos animais na atualidade, sendo esse último o fundamento para a abolição do uso animal, o que demanda necessariamente, dentre outras providências, a desmercantilização dos animais.

Desse modo, esta seção analisa os pressupostos relacionados à complexa percepção da relação entre seres humanos e animais ao longo da história, destacando uma evolução nos pensamentos filosóficos, científicos e éticos que questionam a naturalização da exploração dos animais e fundamentam a necessidade de consolidar a proteção animal, seja por meio do reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de consideração moral e de direitos, ou pela construção de lutas sociais e políticas públicas pertinentes, como as políticas públicas para a desmercantilização dos animais.

3.1 Pressupostos filosóficos: a ontologia do ser animal

A atenção filosófica ocidental¹⁵ acerca da relação humana com os animais remonta à Antiguidade grega, por intermédio de reflexões sobretudo de cunho ontológico, que culminavam em discussões acerca da diferenciação e hierarquia entre homens e animais e, conseqüentemente, na legitimidade da sua utilização.

É essencial reconhecer que, embora as ponderações filosóficas antigas sejam importantes para entender o fundamento das concepções e práticas tanto passadas quanto atuais com relação aos animais, essas reflexões não eram o foco principal das escolas filosóficas da época, apresentando-se de forma mais superficial e indireta, especialmente quando comparadas com a proeminência das discussões filosóficas sobre o tema na contemporaneidade. Sobre isto, aponta Singer (*apud* Gurgel, 2003, p. 75):

¹⁵ Delimita-se aqui a investigação na filosofia ocidental por razões de predomínio da bibliografia acerca do tema.

[...] não é de hoje que a filosofia tem se debruçado sobre a questão dos animais. É bem verdade que nem sempre teve a clareza da questão como hoje ela é formulada. No passado filosófico esta questão estava mesclada aos mitos e às formas de representação do mundo e da sociedade, especialmente, às formas de representação religiosa.

Essa discussão inicia no período pré-socrático da filosofia grega¹⁶, século VI a.C., com o filósofo Pitágoras (c. 570-495 a.C.), considerado o pensador a fundar as primeiras concepções explícitas em relação aos animais na filosofia. Pitágoras e seus seguidores adotavam uma visão sobre a conexão entre humanos e animais sustentada pela crença de que ambos compartilhavam uma alma comum. Sob a perspectiva da reencarnação, em que a alma é concebida como imortal, ela transitaria eternamente entre diferentes formas de vida após a morte, abrangendo corpos tanto de humanos quanto de animais. Essa visão filosófica fundamentava a oposição de Pitágoras ao sacrifício animal e a sua defesa de uma dieta vegetariana (Serpell, 1998).

No entanto, outros pré-socráticos, como Alcmeôn (c. século V a.C.), Anaxágoras (c. 500-428 a.C.) e Protágoras (c. 490-420 a.C.), fizeram tentativas de distinguir ontologicamente homens e animais. Alcmeôn, por exemplo, afirmou que os humanos diferem de outros animais pela posse do "entendimento", enquanto os animais possuem apenas a capacidade de "perceber", sendo, portanto, seres inferiores (Sorabji, 1995).

Já o filósofo grego Platão (c. 427-347 a.C.) ofereceu uma perspectiva ontológica mais próxima entre humanos e animais. Em sua cosmologia, os animais eram vistos não meramente como criaturas inferiores, mas como possíveis encarnações anteriores de almas humanas, semelhantemente à perspectiva pitagórica. Essa visão sugeria que os animais compartilhavam com os humanos a posse de uma alma racional, embora em um estado evolutivo anterior e menos desenvolvido.

Aristóteles (c. 384-322 a.C.), filósofo macedônio e discípulo de Platão, é considerado o pensador antigo que mais influenciou efetivamente as concepções ocidentais sobre a relação entre seres humanos e os animais. Mediante a negação da racionalidade aos animais, Aristóteles (1991) propôs uma distinção fundamental entre os seres baseada na capacidade de razão. Essa distinção ontológica sugeria que a superioridade racional do homem implicava em direitos sobre os outros seres,

¹⁶ O período pré-socrático é considerado o primeiro período histórico da filosofia grega que antecede a Sócrates, abrangendo aproximadamente o século VI até o final do século V a. C.

sobretudo de domínio e subjugação. O autor defendia que a natureza tinha um propósito finalista, em que as plantas existiam para o bem dos animais e estes, por sua vez, para o bem dos homens. Também argumentava que “[...] é melhor para eles [os animais], assim como para todos os inferiores, que eles estejam sob as regras do seu senhor” (Aristóteles, 1991, p. 4).

Nesse esquema ontológico, portanto, a humanidade era definida por uma qualidade específica, e a ausência ou falha em demonstrá-la poderia relegar indivíduos ao status de sub-humanos ou semianimais. Mulheres, crianças, pessoas com doenças mentais e mendigos eram particularmente vulneráveis a serem considerados próximos do estado animal, muitas vezes vistos como portadores de características que os aproximavam dessa condição. Essa associação não apenas refletia um entendimento hierárquico da natureza humana, mas também justificava simbologias e práticas discriminatórias e opressivas¹⁷ contra humanos a partir da visão que possuíam com relação aos animais.

Singer (2010) destaca que Aristóteles ofereceu pouca argumentação para sustentar essa visão, talvez por considerá-la evidente demais para requerer justificção. Mesmo assim, a prática de utilizar animais para seus próprios fins foi assumida como legítima, assim como a hierarquia estabelecida entre homens, mulheres e escravos, ecoando por séculos e estendendo-se até a época moderna.

Nesse ínterim, as escolas filosóficas do Estoicismo (fundado c. 300 a.C.) e do Epicurismo (fundado c. 307 a.C.) exponenciaram a distinção ontológica, ao fundamentar suas teorias de justiça na premissa da racionalidade como critério exclusivo para a atribuição de direitos. Os estoicos sustentavam que os animais, por não possuírem linguagem, estavam excluídos do âmbito do direito, o qual deveria ser reservado somente aos seres racionais, excluindo, portanto, os animais de quaisquer considerações morais. Similarmente, os epicuristas, embora reconhecendo a sensibilidade dos animais, negavam-lhes direitos por não possuírem a capacidade de formular juízos racionais complexos, restringindo assim a justiça a seres ontologicamente racionais (Sorabji, 1995).

Somado a isto, Epicuro (341-270 a.C.) ainda delimitou a justiça ao âmbito das capacidades de estabelecer contratos, limitando-a, portanto, aos seres humanos (Epicuro, 2005). Esta concepção, inclusive, influenciou o pensamento contratualista

¹⁷ O historiador Leach (1983) ressalta em seus escritos que, até os dias atuais, os animais são utilizados em insultos verbais, evidenciando o rebaixamento moral dos animais.

moderno, especialmente o de Hobbes, que se inspirou em Epicuro para desenvolver suas próprias teorias contratualistas.

A discussão dessas escolas filosóficas fortificou a suposição da conexão ontológica necessária entre direitos e racionalidade, mostrando-se desfavorável aos animais, vistos como seres irracionais.

No entanto, houve opositores a essa perspectiva, mesmo entre aqueles que sucederam ou foram influenciados por essas escolas. Teofrasto (c. 371-287 a.C.), por exemplo, discípulo de Aristóteles, apresentava uma visão contrastante, ao enfatizar a existência de uma proximidade racional entre humanos e animais. O filósofo defendia a moralidade inerente ao tratamento compassivo dos animais, condenando a matança animal e o consumo de carne, argumentando que causar sofrimento aos animais era moralmente errado, pois os animais mereciam consideração moral por apreciarem a interação com os seres humanos (Linzey, 1998).

Já na Medievalidade, Porfírio (c. 234-305 d.C.) emergiu como um dos mais relevantes defensores dos animais. Em sua obra "A abstinência de alimentos de origem animal", Porfírio não apenas condenava o sacrifício animal e o consumo de carne, mas também refutava a noção de que os animais fossem desprovidos de razão. Plutarco (c. 46-120 d.C.) compartilhava semelhante preocupação, expressando veementemente sua oposição ao consumo de carne e defendendo o vegetarianismo. Reconhecia a inteligência dos animais e os laços de afinidade que podiam ser desenvolvidos entre esses e humanos, advogando que tais relações justificavam um tratamento justo e compassivo em relação aos animais (Linzey, 1998).

Porém, com o avanço do período medieval e do mundo romano, a adoção e a expansão das visões aristotélicas e estoicas pela igreja cristã marcaram as concepções sobre os animais, excluindo-os da comunidade moral por negar-lhes a existência de alma. Segundo Singer (2002a, p. 178):

[...] o cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens.

O filósofo Santo Agostinho (354-430 d.C.) foi fundamental nesse processo, ao enfatizar a questão da racionalidade no tratamento dispensado aos animais, alinhando-se à perspectiva estoica de que a existência animal estava inteiramente a serviço do homem (Sorabji, 1995).

Porém, a consolidação dessa perspectiva ocorreu somente com São Tomás de Aquino (1225-1274), teólogo católico cuja influência mais se estendeu por séculos. Ao absorver de Aristóteles a ideia de que seres irracionais, incluindo escravos e animais, existiam para servir aos racionais, São Tomás de Aquino estabeleceu uma distinção ainda mais radical entre humanos e animais. Em sua "Suma Teológica", postulou que o entendimento intelectual e racional é a única operação da alma realizada sem um corpo físico, concluindo que as almas dos animais não são imortais como as humanas. Assim, a racionalidade era o critério determinante da distinção entre almas mortais e imortais, aprofundando a divisão entre humanos e animais (Aquinas, 1989).

Essa perspectiva cristã e tomista, enfatizando que apenas seres dotados de razão podem ser sujeitos de direitos e obrigações, teve implicações nefastas para os animais. Segundo Salisbury (1998), essa visão funcional e unilateral justificou diversas práticas na época, como a caça indiscriminada de lobos até sua extinção na Inglaterra, sob o pretexto de que esses animais não possuíam utilidade para os humanos.

Destaca-se que essa concepção cristã de legitimidade da dominância humana sobre os animais constitui-se como a maior justificativa religiosa de uso dos animais até a atualidade, sobretudo em sociedades cristãs ocidentais, como o Brasil. Thomas (1996) ressalta que a narrativa bíblica do surgimento da humanidade conferiu autoridade exclusiva à espécie humana sobre o resto do mundo animal, legitimando uma hierarquia de seres que colocava os humanos no ápice. A narrativa cristã é um marco literário, teológico e religioso que exerce grande influência na relação entre humanos e animais até os dias de hoje, sobretudo no mundo ocidental. Sobre essa relação, Coelho (2004, p. 114-115) discorre:

[...] Deus cria o homem e a mulher à sua imagem e semelhança e estabelece uma hierarquia de valores entre as várias criaturas, permitindo ao homem tomar posse do mundo. Tal hierarquia emerge pela consideração racional da transcendente riqueza e dignidade da pessoa humana. [...] a dignidade própria da pessoa humana é dada pelo Criador e reconhecida por todos. A discussão ao longo do processo histórico se dá em torno da relação homem-animal, de como interpretar a autoridade do homem, dada por Deus, para dominar e submeter a terra, peixes, pássaros, animais.

Apesar da predominância da visão tomista no período medieval, que conferia aos humanos um domínio absoluto sobre os animais, nem todas as correntes do pensamento católico adotavam uma postura indiferente em relação à crueldade

para com os animais. Vale citar a tradição franciscana, inspirada pelo exemplo de São Francisco de Assis (1181/1182–1226), que apresentava uma perspectiva compassiva e favorável aos animais, vendo em cada criatura animal um reflexo da bondade divina.

No entanto, essa corrente de pensamento foi, em grande parte, marginalizada em favor da doutrina tomista, que não só influenciava as práticas e políticas da Igreja em relação aos animais, mas também moldava a concepção moral da sociedade em geral. Ainda que a teologia de São Tomás de Aquino desaconselhasse atos de crueldade contra os animais, esse preceito era fundamentado na ideia de que tais atos poderiam endurecer o coração do homem contra seus semelhantes, e não em uma preocupação intrínseca com a proteção animal. Portanto, segundo a moral católica medieval vigente, os humanos não possuíam obrigações morais diretas para com os animais, e a condenação da crueldade animal era motivada mais pela preocupação com o impacto moral sobre o ser humano do que por um reconhecimento do valor ou dos direitos dos próprios animais. Assim, a crueldade poderia ser justificada se alinhada a propósitos considerados nobres ou necessários ao interesse humano.

Na Modernidade, no contexto histórico do Renascimento do século XVI, começa a despontar uma renovação do interesse pelos argumentos gregos antigos sobre os animais, desenvolvendo concepções ontológicas diferentes que irão mudar os critérios de classificação e hierarquia ontológica entre homens e animais, ampliando a consideração moral para com os últimos.

Michel de Montaigne (1533-1592) destaca-se inicialmente nesse contexto, que, inspirando-se em Plutarco (c. 46-120 d.C.), avançou uma visão crítica da suposta superioridade dos homens sobre os animais. Em "A Apologia de Raimond Sebond", Montaigne (2002) articula uma defesa dos animais uma vez que possuem capacidades de inteligência e que, portanto, os humanos não têm o direito de se considerarem superiores.

Em seus "Ensaio", Montaigne (2002) adota elementos da visão estoica, reconhecendo que a justiça não se aplica aos animais devido à sua falta de racionalidade, na forma como os estoicos definiam. No entanto, vai além dessa limitação, argumentando que uma forma de solidariedade é devida não apenas aos animais, mas também às plantas na sugestão de uma ética de consideração por todas as formas de vida, independentemente de sua capacidade de raciocínio.

Em verdade, não foi a discussão de Montaigne que se destacou na

Modernidade em relação à consideração pelos animais. René Descartes (1596-1650), no século XVII, é amplamente reconhecido como o proponente mais influente da discussão sobre a ontologia e, conseqüentemente, da consideração moral em relação aos animais, influência que perdura muitas vezes até os dias atuais.

Considerado o pai da filosofia moderna, Descartes, com a publicação de "Discurso do Método" em 1637, introduziu a ideia marcante de que os animais eram meras máquinas. Esta concepção recusava a atribuição de racionalidade aos animais e negava a possibilidade de que pudessem experimentar emoções, propondo uma visão mecanicista do mundo vivo, onde os animais funcionavam conforme os princípios da mecânica, sem consciência ou sensibilidade (Descartes, 2003). Reiterou, ainda, uma comparação entre o organismo animal e os relógios, sugerindo que ambos são capazes de exibir comportamentos complexos sem a necessidade de falar, raciocinar ou sentir. Segundo o autor:

[...] eles [os animais] não possuem espírito algum, e a natureza que age neles o faz de acordo com a disposição dos seus órgãos, da mesma forma por que um relógio, sendo composto exclusivamente de rodas e de molas, pode contar as horas e medir tempo mais exatamente do que nós, malgrado toda a nossa prudência (Descartes, 2003, p. 58).

Ao caracterizar os animais como autômatos, ou seja, máquinas que se movem mecanicamente, Descartes (2003) estabeleceu uma divisão radical entre humanos, dotados de mente e capacidade de raciocínio, e animais, reduzidos ao status de objetos desprovidos de interioridade. Essa visão influenciou profundamente o pensamento filosófico e científico subsequente, e teve implicações significativas para a ética e o tratamento dos animais até os dias atuais. Sob a ótica cartesiana, a ausência de racionalidade e emoção nos animais justificava sua exclusão de considerações morais, permitindo que fossem utilizados sem restrições para servir aos propósitos humanos.

A distinção crucial, no entanto, residia na presença da mente nos humanos, atribuindo-lhes a posse de uma alma imortal, algo que os animais, por sua ausência de mente, não possuíam. Esta dualidade mente-corpo permitia que apenas o ser humano abrigasse simultaneamente matéria e intelecto, estabelecendo uma fronteira inequívoca entre humanos e animais. Sobre isto, enfatiza Coelho (2004, p. 115-116):

[...] o dualismo teológico entrou também na filosofia com Descartes. Para ele, a realidade divide-se em *res extensa* e *res cogitans*, ou seja, em matéria e espírito. Todos os corpos vivos, inclusive o humano, são máquinas mais ou

menos complexas. Em oposição à realidade extensa, eleva-se a res cogitans, espiritual, imortal, a alma humana. Ademais, só o ser humano tem valor ético, que lhe é conferido pela razão ou consciência livre. Enquanto o ser humano é o único sujeito ético, as outras coisas são objetos de uso e de livre dominação do homem. [...] o pensamento de Descartes coloca o ser humano numa relação de dominação, de crueldade com os animais, dando-lhe o direito de utilização a seu bel-prazer. [...] a visão cartesiana é [...] extremamente antropocêntrica [...]. A objetivação cartesiana do mundo destrói os meios ambientes naturais dos seres vivos, a fim de trazê-los para dentro do meio ambiente do sujeito humano dominador e torná-los objetos de seu mundo.

Descartes (2003) enfatizava a necessidade de reconhecer a vasta diferença entre humanos e animais, argumentando que tal compreensão era fundamental para aceitar a natureza imortal da alma humana e a responsabilidade moral decorrente. Conjecturava que se homem se considerasse similar aos animais, poderia duvidar da possibilidade de existência após a morte. Por isso, ao considerar essa distinção radical em relação aos animais, especialmente em termos de racionalidade e capacidade de sentir, o indivíduo estaria mais apto a aceitar a ideia de que sua alma transcende a morte física.

Desse modo, a doutrina cartesiana estabeleceu uma base ontológica que interpreta os animais como seres incapazes de sentir dor, comparando suas reações físicas, como gemidos ou contorções, a mecanismos automáticos de um instrumento musical que soa ao ser tocado, sem qualquer correlação com sensações internas de sofrimento. Nessa visão, os comportamentos expressivos dos animais são vistos meramente como reflexos externos, desprovidos de significado emocional ou sensorial. Como consequência, a abordagem cartesiana conduziu à noção de que o aparente sofrimento animal é irrelevante do ponto de vista moral, liberando os humanos de qualquer responsabilidade ética em relação ao tratamento dos animais.

Segundo Levai (2004), essa concepção mecanicista dos animais como máquinas vivas legitimou o uso irrestrito dos animais até a atualidade em diversas práticas, com destaque para os experimentos científicos, realizados muitas vezes com animais vivos (visissecção), sem necessidade de se preocupar com a dor que poderiam experimentar. Assim, Descartes forneceu um argumento que ainda encontra ressonância em debates contemporâneos sobre o uso de animais em pesquisa científica. Sobre tal influência, enfatiza Teixeira (2009, p. 59):

[...] as bases teóricas da exclusão dos animais do mundo humano na época moderna remontam a Descartes, para quem havia uma descontinuidade intransponível entre mundo humano e mundo animal. Para ele, os animais eram máquinas biológicas, seres mecânicos sem consciência. O imaginário

cartesiano perdura inconscientemente, ou ideologicamente, até hoje. Esse senso comum cartesiano continua a legitimar que comamos carne, que se realizem experimentos com animais, e até mesmo que possamos tratá-los impiedosamente sem expectativa de punição e nem sequer arrependimento.

Destaca-se que, apesar da concepção de Descartes sobre os animais como máquinas que não sentem dor ter se consolidado consideravelmente como fundamento para a exploração dos animais, foi justamente a partir de sua perspectiva que a filosofia moderna e, posteriormente, a contemporânea, começou a questionar e modificar o critério ontológico para a consideração ou não dos animais dentro de uma perspectiva moral. O que antes justificava a exploração dos animais com base em critérios como alma, racionalidade ou mente, passou a levar em consideração a questão da capacidade dos animais de serem seres passíveis de dor e sofrimento, ou seja, seres sencientes, como será discutido na seção subsequente.

3.2 Pressupostos biológicos: a sciência animal

No século XVII, enquanto Descartes estabelecia uma fronteira que excluía os animais da esfera moral com sua teoria mecanicista, Baruch Spinoza (1632-1677) adotava uma abordagem ligeiramente diferente sobre a questão, ainda que timidamente. Em sua obra "Ética", concluída em 1675, Spinoza contradizia a perspectiva cartesiana ao argumentar que os animais poderiam "sentir", embora ressaltasse que suas naturezas e emoções diferiam substancialmente das humanas. Para Spinoza (2015), a conduta moralmente correta deveria ser determinada pelo pensamento racional, não por emoções como a piedade, que ele via como negativas. Assim sendo, não se deveria ter "pena" dos animais, uma vez que suas emoções não eram equiparáveis às humanas e, portanto, não constituíam base para a consideração moral.

Porém, será o filósofo Voltaire (1694-1778) que de fato representará o início da oposição à visão cartesiana sobre os animais na modernidade, questionando a negação da capacidade dos animais de sentir dor. Ele argumentava contra a ideia de que os animais, possuindo uma constituição física e uma complexidade emocional semelhantes às dos humanos, pudessem ser incapazes de experimentar sofrimento. Voltaire (1989, p. 20) enfatizava que "[...] não é possível supor tamanha contradição na natureza [...]", desafiando a lógica de que seres tão semelhantes aos humanos em aspectos fundamentais poderiam ser completamente destituídos de sensações.

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seriam muito estranho exprimirem o que não sentem (Voltaire, 1993, p. 169).

Assim, a crítica de Voltaire (1993) não se restringia a um debate ontológico abstrato. Era uma percepção concreta de que muitos animais são seres com constituição orgânica e comportamentos relacionados a sensações muito semelhantes às dos humanos. Com essa perspectiva, Voltaire (1993) lançava as bases para a consolidação de uma ética baseada em pressupostos biológicos, na perspectiva que reconhece a importância de evitar a dor e o sofrimento contra todos os seres sencientes¹⁸.

No século XVIII, os filósofos britânicos David Hume (1711-1776) e Jeremy Bentham (1748-1832) desempenharam papéis importantes ao questionar a predominância da racionalidade como critério exclusivo para a consideração moral, especialmente em relação aos animais, propondo uma reorientação fundamental da moralidade, deslocando-a de critérios baseados na existência de alma, racionalidade ou mente, para o sentimento.

Hume (1995) refletiu sobre as semelhanças e diferenças entre humanos e animais, reconhecendo nos últimos a presença de capacidades como emoção e pensamento. O filósofo “[...] acreditava que os animais eram como nós; na medida em que eles apresentavam capacidades como intenção, entendimento, emoção, escolha e pensamento” (Beauchamp, 1999, p. 332).

Em sua abordagem epistemológica, Hume (1995, p. 115) enfatizou que a aquisição de conhecimento se baseia em uma “[...] espécie de analogia que nos faz esperar de uma causa os mesmos eventos que temos visto resultar de causas semelhantes”. Essa capacidade de aprender com a experiência não é exclusiva dos seres humanos, visto que animais e humanos compartilham uma equivalência fundamental na maneira como compreendem e interagem com o mundo ao seu redor. Segundo o autor:

[...] parece evidente que os animais, como homens, apreendem muitas coisas

¹⁸ Seres sencientes são entidades que possuem a capacidade de experimentar sensações e sentimentos de maneira consciente. Esta característica implica não apenas a habilidade de sentir dor e prazer físicos, mas também a capacidade de experimentar emoções e sentimentos complexos, como alegria, tristeza, medo e empatia.

da experiência e inferem que os mesmos eventos resultarão sempre das mesmas causas. Mediante esse princípio, familiarizam-se com as propriedades mais evidentes dos objetos externos, e gradualmente a partir de seu nascimento, acumulam conhecimentos sobre a natureza do fogo, da água, da terra, das pedras, das altitudes, das profundidades, etC., e daquilo que resulta de sua ação (Hume, 1995, p. 115).

Hume (1995) argumentou que os processos de argumentos e a categoria de raciocínio desempenham um papel secundário nas inferências moldadas pelo costume ou pela experiência, tanto para humanos quanto para animais. Esses elementos não são de primordial importância ou confiabilidade nas operações significativas da vida. Em vez disso, Hume (1995) coloca ênfase na experiência e no hábito como os verdadeiros motores do entendimento, sugerindo que tanto seres humanos quanto animais dependem mais de padrões aprendidos de experiências passadas do que de raciocínios abstratos para navegar pelo mundo.

Essa visão subverteu as concepções tradicionais de racionalidade e argumentação como marcos da cognição e da tomada de decisão, desafiando a noção de que o raciocínio é o que fundamentalmente nos distingue e define como seres morais. Hume (1995) propõe, ao contrário, que a forma como reagimos ao nosso ambiente e tomamos decisões é profundamente influenciada por experiências anteriores e pela acumulação de hábitos, um processo que é notavelmente semelhante entre humanos e animais.

No que diz respeito à moralidade, considerou que a sua essência residia em um sentimento de humanidade que visava a utilidade ou a promoção da felicidade geral. Para o autor, as regras morais constituíam apenas um aspecto secundário da moralidade, indicando que a justiça, enquanto questão de conveniência social, poderia excluir os animais. Contudo, Hume (1995, p. 45) defendia que "[...] considerações humanitárias nos obrigariam a tratá-los com brandura [...]", enfatizando a importância da benevolência no trato com os animais.

Ao enfatizar a importância do sentimento e da utilidade na configuração da ética, Hume abriu caminho para uma compreensão mais ampla e inclusiva da moralidade, que reconhece a necessidade de consideração aos seres sencientes, independentemente da capacidade de raciocínio. Assim, o fundamento de uma moralidade dos humanos para com os animais está na capacidade de sofrimento e na busca por felicidade.

Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista inglês do século XVIII, é

considerado o fundador do utilitarismo, uma corrente filosófica que enfatiza a maximização da felicidade e a minimização do sofrimento como critérios para determinar a correção moral de uma ação. Articulou uma abordagem ética que prioriza as consequências das ações em termos de prazer e dor, estabelecendo o princípio da maior felicidade como o guia para a conduta moral e a formulação de leis.

Para Bentham (1979, p. 63), a ética é “[...] a arte de dirigir as ações do homem para a produção da maior quantidade possível de felicidade em benefício daqueles cujos interesses estão em jogo”. Desse modo, ao enfatizar que a ética deve visar a maximização da felicidade e a minimização do sofrimento para todos aqueles afetados por uma ação, o autor estabeleceu um marco fundamental na consideração moral dos animais. Assim, argumenta que se os seres humanos merecem igual consideração devido à sua capacidade de experimentar prazer e dor, então, os animais, por compartilharem dessa mesma capacidade, também devem ser incluídos na esfera da consideração ética. Ainda segundo o autor:

[...] talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer? (Bentham, 1979, p. 26).

A contribuição de Bentham (1979, p. 26) para o debate acerca da consideração moral dos animais é particularmente notável em seu famoso questionamento: "A questão não é: podem eles raciocinar? Nem: podem eles falar? Mas: podem eles sofrer?". Esta inquietação deslocou o foco da discussão ética das capacidades intelectuais para a sensibilidade ao sofrimento, representando uma ruptura significativa com as concepções anteriores sobre os animais, especialmente aquelas advindas do cartesianismo e da visão tomista, que dominavam o pensamento ocidental até então. O autor propôs que o critério para consideração moral não deveria ser a capacidade de raciocinar ou de falar, mas a capacidade de sofrer. A capacidade de sentir dor e prazer seria o que confere aos seres a dignidade de sujeitos morais,

implicando que os animais, sendo capazes de experimentar sofrimento, devem ser incluídos na esfera da consideração moral.

John Stuart Mill (1806-1873), discípulo de Bentham, continuou a explorar e expandir o utilitarismo, mantendo a importância do sofrimento como um elemento central na consideração moral, sem excluir os animais desse cálculo ético. Assim como Hume e Bentham, também criticava a centralidade da racionalidade na moralidade e reconhecia a relevância da questão do sofrimento animal nas discussões éticas.

Embora tenha ficado menos conhecido, Humphry Primatt (c. 1735-1777), em 1776, com sua obra "*Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty to Brute Animals*", apresentou uma importante argumentação em favor da compaixão para com os animais. Nessa obra, Primatt (1776) chama a atenção para o fato de que o homem não tem o direito de abusar e atormentar os animais porque eles não apresentam os mesmos poderes mentais dos humanos. O autor reconhecia uma ordem natural e a superioridade humana, mas enfatizava que isso não conferia aos humanos o direito de infringir dor aos animais, pois a capacidade de sofrimento era comum tanto a animais quanto a humanos; pelo contrário, lhe atribuía responsabilidades morais para com os seres mais vulneráveis.

No século XIX, Arthur Schopenhauer (1788-1860) se tornou importante no debate sobre os animais. O filósofo argumentava que a capacidade dos animais de sofrer deveria fundamentar uma consideração moral direta, contrapondo-se à visão sobretudo cristã que legitimava a exploração animal sob diversas formas. Nas palavras do autor:

[...] acho, junto com toda a Ásia não islamizada (ou seja, não judaizada), tais frases revoltantes e abjetas. Mostra-se, ao mesmo tempo, como esta moral filosófica que é, como foi acima exposto, uma teologia travestida depende totalmente da moral bíblica. A saber, porque a moral cristã não leva em consideração os animais. Estes estão de imediato também fora da lei na moral filosófica, são meras coisas, meros meios para fins arbitrários, por exemplo, para vivissecção, caçada com cães e cavalos, tourada, corrida de cavalos, chicoteamento até a morte diante de carroças de pedra inamovíveis etc. Que vergonha desta moral de párias, "schandalas" e "mletschas", que desconhece a essência eterna que existe em tudo o que tem vida e reluz com inesgotável significação em todos os olhos que vêem à luz do dia. Porém, aquela moral só reconhece e considera a única espécie que tem valor, a que tem como característica a razão, sendo esta a condição pela qual um ser pode ser objeto de consideração moral (Schopenhauer, 1995, p 72-73).

Na esteira das discussões filosóficas sobre a consideração moral para com

os animais, baseadas em pressupostos biológicos, como a semelhança na conformação orgânica e mental entre animais e humanos, que os tornam passíveis de sofrimento e, portanto, seres sencientes, foi no século XIX, com Charles Darwin (1809-1882), que a abordagem biológica ganhou relevância nessa discussão com a publicação da sua obra "A Origem das Espécies", em 1859, que revolucionou a compreensão da biologia e da origem das espécies, de modo que as suas descobertas e proposituras perduram até os dias atuais como paradigmas de entendimento não somente da biologia, mas também da filosofia, da ética e da sociologia (Darwin, 2005).

Nessa obra, Darwin (2005) propôs que o processo evolutivo das espécies animais e vegetais é impulsionado pela variação genética entre os organismos. Essas variações são herdadas pelos descendentes, que competem por recursos escassos. Aqueles cujas variações os tornam mais aptos ao ambiente têm maiores chances de sobreviver e reproduzir, permitindo que tais características favoráveis se acumulem na população ao longo do tempo (Gould, 1992).

A teoria darwinista, que consolidava a evolução das espécies por meio da seleção natural, é um dos pilares fundamentais da biologia moderna. Nesse ínterim, destaca-se que uma das contribuições mais significativas foi demonstrar a proximidade biológica entre os humanos e outros animais. Antes de Darwin, muitas visões de mundo colocavam os humanos em uma categoria separada e acima do restante do mundo natural. Isto configura-se no antropocentrismo, ou especismo, como será explicado na seção subsequente.

Darwin apresentou evidências de que todas as espécies de vida têm um antecessor comum e que as variações entre elas são o resultado de milhões de anos de evolução gradual, reconhecendo uma continuidade entre os seres humanos e os outros animais, não apenas em termos físicos, mas também em relação às faculdades mentais e morais. Isso significa que os humanos são apenas uma ramificação na vasta árvore evolutiva da vida, intimamente relacionados a outras espécies. Segundo Dennet (1998, p. 536), o humano tinha uma grande necessidade de se explicar como um projeto maravilhoso, especial e único, e "[...] a perigosa ideia de Darwin é que todos eles existem como frutos de uma única árvore, a árvore da vida".

Assim, o aspecto "perigoso" da teoria de Darwin reside no desafio ontológico e biológico que apresenta às noções tradicionais de propósito e posição especial dos seres humanos na natureza. Ao sugerir que a mente humana — e, por extensão, todos os atributos considerados exclusivamente humanos — é um produto

da evolução biológica, Darwin rompeu com a ideia de uma criação especial e direcionada, colocando os seres humanos dentro do contínuo natural com os demais organismos (Dennet, 1998).

Darwin consolidou ainda mais essa posição com a publicação de "A descendência do homem e a seleção sexual", em 1871, e "A expressão das emoções nos homens e nos animais", em 1872. Nestas obras, o autor expandiu sua teoria de evolução das espécies para incluir a evolução humana, e explorou a continuidade entre as emoções humanas e animais. Em sua visão, a gama de capacidades mentais observadas nos seres humanos é o resultado de um processo de desenvolvimento gradual, análogo ao crescimento de uma criança, em que as habilidades se desdobram e amadurecem com o tempo. Segundo Darwin (1989):

[...] já que, todos os dias, contemplamos o desenvolvimento dessas faculdades na criança; já que, enfim, podemos estabelecer uma gradação perfeita entre o estado mental do mais completo idiota, que é bem inferior ao animal, e as faculdades intelectuais de um Newton.

Ao traçar uma linha de continuidade que vai do estado mental de uma pessoa severamente incapacitada, "bem inferior ao animal", até as extraordinárias faculdades intelectuais de um Isaac Newton, Darwin enfatizava o espectro de capacidades cognitivas dentro da própria espécie humana. Ao fazer isso, desafiou a concepção dominante de sua época, que via uma diferença essencial, ou de espécie, entre humanos e outros animais. O autor argumenta que as diferenças entre humanos e animais eram de grau, não de essência:

[...] entretanto, por mais considerável que ela seja, a diferença entre o espírito do homem e dos animais mais elevados é certamente apenas de grau e não de espécie. Vimos que sentimentos, intuições, emoções e faculdades diversas, tais como amizade, a memória, a atenção, a curiosidade, a imitação, a razão, etC., dos quais o homem se orgulha, podem ser observados em estado nascente, ou mesmo, às vezes, em estado bastante desenvolvido, entre os animais inferiores. Além disso, eles são suscetíveis de alguns melhoramentos hereditários, como prova a comparação do cão doméstico com o lobo ou o chacal (Darwin, 1989).

Além disso, Darwin (1989) critica a abordagem simplista sobre a consciência animal e humana, desafiando as premissas que frequentemente categorizam as capacidades mentais.

[...] pode-se, evidentemente, admitir que nenhum animal possui a consciência de si mesmo, se entendemos com isso que ele se pergunta de onde vem e para onde vai, que reflete sobre a morte ou sobre a vida, e assim por diante.

Mas, poderíamos estar certos de que um velho cão, tendo uma excelente memória e alguma imaginação, como provam seus sonhos, nunca pense em seus prazeres de caça ou nos infortúnios que experimentou? Isso seria uma forma de consciência de si. Por outro lado, como observa, Bücher, como poderia a mulher australiana, sobrecarregada de trabalho, que quase não usa palavras abstratas e só conta até quatro, exercer sua consciência ou refletir sobre a natureza de sua própria existência? (Darwin, 1989 *apud* Buican, 1990, p. 63).

Ao considerar o exemplo de um velho cão, a argumentação sugere que, embora os animais possam não possuir uma autoconsciência no sentido de refletir sobre questões existenciais profundas como a origem ou o destino, eles podem exibir formas de consciência de si através da memória e da capacidade de recordar experiências passadas, como os prazeres da caça ou os infortúnios vividos. Essa forma de consciência, embora diferente da humana, indica uma complexidade cognitiva que vai além da mera resposta instintiva. Por outro lado, a referência à mulher australiana sobrecarregada de trabalho, que utiliza um vocabulário limitado e possui uma capacidade numérica básica, questiona as suposições sobre a consciência humana. A comparação proposta por Bücher (*apud* Buican, 1990, p. 63) sugere que as limitações na linguagem ou na capacidade de abstração não necessariamente refletem uma falta de consciência ou de capacidade para reflexão sobre a própria existência.

Desse modo, a teoria evolutiva de Darwin implicou que as características presumidas como exclusivas dos humanos, tais como a racionalidade, a mente e a sentiência, profundamente presente na discussão ontológica antiga e medieval, em algum nível também estão presentes nos animais. De acordo com Darwin (1989, p. 27) “[...] os animais, assim como o homem, manifestamente sentem prazer e dor, alegria e tristeza”.

Estudos contemporâneos em neurobiologia confirmam a perspectiva de Darwin: os animais, ao menos os vertebrados, possuem uma organização morfológica básica semelhante à humana, constituída de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, e seu sistema nervoso tem a mesma função de promover a mediação entre a mente e o comportamento. Cada grupo de vertebrados tem suas funções mentais desenvolvidas de acordo com seu grau evolutivo, no qual a dor, uma sensação desagradável ou penosa causada por um estado anômalo do organismo, é um processo comum a todos os membros dessa classe.

Medir a dor em animais é algo complexo devido à incapacidade de

comunicar suas experiências de forma verbal. Inclusive, tal condição ainda é usada por muitos que buscam justificar a exploração dos animais. Aos moldes cartesianos, muitos argumentam que nunca viram um animal “reclamar” da sua condição. Porém, métodos indiretos, como mudanças comportamentais, fisiológicas e bioquímicas, são validados e utilizados para inferir a presença e intensidade da dor e sofrimento nos animais. Avanços em tecnologias de monitoramento e avaliação têm melhorado significativamente a precisão dessas medições. Sobre essa mensuração, Singer (2010b, p. 9) discorre:

[...] mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor de outrem, quer esse “outrem” seja o nosso melhor amigo ou um cão abandonado. A dor é um estado da consciência, um “acontecimento mental” e, como tal, nunca poderá ser observado. [...] a dor é algo que se sente, e só é possível inferir que os outros a sentem através da observação de várias indicações externas.

As perspectivas darwinistas e as novas descobertas científicas trouxeram à reflexão a arbitrariedade das distinções ontológicas, e conseqüentemente morais, de outrora que eram baseadas na posse de racionalidade ou em outras características específicas dos humanos, tal como afirma Singer (1989, p. 61-62) ao enfatizar que:

[um darwiniano deveria] reconhecer que o modo como nós exploramos os animais não humanos é um legado do passado pré-darwiniano, que exagerava a distância entre homens e os outros animais, e deveria trabalhar em busca de um status moral mais elevado para os animais não humanos, e adotar uma visão menos antropocêntrica do nosso domínio sobre a natureza.

Este avanço na compreensão biológica e ética fortaleceu o pressuposto biológico da senciência animal para a reconsideração das obrigações éticas para com os animais, transcendendo as barreiras entre espécies. Deslocou-se assim, a discussão sobre os animais, outrora de bases predominantemente ontológicas, para um terreno mais concreto e cientificamente fundamentado, afastando-se de argumentos mais abstratos sobre a natureza da alma ou da consciência, e focando em aspectos mensuráveis e observáveis da experiência animal. A implicação é que qualquer ser que possa experimentar dor possui um direito intrínseco à proteção e à consideração moral, independentemente de outras capacidades cognitivas ou emocionais que possam ou não possuir.

Nesse íterim, diversos autores têm contribuído significativamente para a discussão. Destaca-se a contribuição de Sarlet (2011) que enfatiza a capacidade de sentir dor como marco referencial para a atribuição de dignidade ou valor intrínseco a

uma determinada forma de vida. Essa capacidade decorre, em maior ou menor grau, do desenvolvimento do sistema nervoso central, característica predominante nos animais vertebrados.

Feijó (2008) também traz uma contribuição relevante ao debate ao defender a sensibilidade fisiológica como um critério de moralidade. Baseia-se na identificação de receptores especializados, conhecidos como nociceptores, que são fundamentais para a sensibilidade a dor e ao sofrimento. Para o autor, a presença desses receptores torna um ser sensível e, por consequência, esse ser deveria ser considerado parte da mesma comunidade moral que integra os seres humanos.

Ademais, Durham (2003) contribui para essa perspectiva ao salientar a capacidade dos chimpanzés de amar e expressar emoções complexas, desafiando a tentativa de diferenciar humanos de outros animais com base em características como consciência, raciocínio, linguagem ou o uso de símbolos culturalmente construídos. Destaca que “[...] as emoções constituem claramente algo que compartilhamos com os chimpanzés” (Durham, 2003, p. 87). Para o autor, ao reconhecer as emoções como um ponto de intersecção entre humanos e outros animais, é imperativo que repensar as bases sobre as quais se estabelecem os direitos e o tratamento dos animais. Nas palavras de Durham (2003, p. 88):

[...] entretanto, se podemos tentar separar os homens dos demais animais em função da consciência, do raciocínio, da linguagem e do instrumental simbólico culturalmente construído, as emoções constituem claramente algo que compartilhamos com eles. É difícil deixar de reconhecer que animais sentem raiva e medo, alegria ou satisfação, ciúmes e desapontamento, como nós, e desenvolvem relações afetivas com outros animais, inclusive com seres humanos. As semelhanças comportamentais não se reduzem à dimensão emotiva — mas esta é certamente aquela na qual elas podem ser observadas da forma mais imediata, inclusive porque surgem e podem ser comunicadas independentemente da razão e mesmo da consciência. Constituem, por isso mesmo, um canal privilegiado de comunicação entre nós e os demais animais, como pode ser atestado por qualquer pessoa que tenha cães ou gatos em casa.

Prada (2004, p. 133), mediante seus estudos sobre a psique dos animais, enfatiza algumas evidências científicas:

[...] não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como “mente” ou “psique”. Estou convencida de que a Ciência não nos autoriza a negar, para os animais, a possibilidade da existência de rudimentos, pelo menos, dessa dimensão abstrata. Pelo contrário, penso que ela, a Ciência, já nos autoriza a supor,

com razoável segurança, a ocorrência, nos animais, dessa potencialidade — a Mente — ainda que primária, mas inegavelmente em evolução.

Martinetti (1999), ao rebater as teorias que negavam alma, sentimento, sensibilidade e inteligência aos animais, enfatiza:

[...] o animal é dotado tanto de intelecto quanto de consciência e, por isso, o seu sofrimento deve suscitar no homem uma profunda piedade. Não somente a conduta dos animais, mas seus próprios comportamentos, gestos e fisionomia revelam neles a existência de uma vida interior: uma vida talvez diversa da nossa, mas dotada de consciência, de modo que não pode ser reduzida a um simples mecanismo fisiológico.

Nessa conjectura de contribuição tanto filosófica quanto biológica, que questionou a distinção ontológica dos animais e reconheceu-os enquanto seres sencientes, torna-se necessário repensar as bases que alicerçam os direitos dos animais. A próxima seção incluirá neste debate pressupostos éticos que preconizam o direito à vida e ao não sofrimento animal, importantes para a consolidação da proteção animal nos dias atuais.

3.3 Pressupostos éticos: o direito à vida e ao não sofrimento

Após as contribuições filosóficas que questionaram a distinção ontológica e moral dos animais com base em critérios arbitrários, como a existência de alma, razão ou consciência, e as contribuições das ciências naturais e biológicas que reconheceram os animais como seres sencientes, especialmente a partir do século XX, consolida-se a discussão contemporânea sobre a legitimação da proteção animal com base em uma ética mais expansiva, que considera o direito dos animais à vida e à ausência de sofrimento.

O filósofo Albert Schweitzer (1875-1965) representa esse movimento de expansão da esfera ética para inclusão dos animais na proposição de uma moral fundamentada no princípio da reverência à vida, segundo o qual todo o desejo de viver tem valor e que a vontade de viver é comum a todas as formas de vida. Assim, a reverência à vida exige que se valorize e respeite a vida em todas as suas manifestações e que se ajude a promover a vontade de viver onde quer que ela exista.

De acordo com Schweitzer (1989, p. 33), a ética consiste em se “[...] experimentar a necessidade de praticar a mesma reverência a todos os seres vivos, assim como a si próprio [...]. É bom se manter e estimular a vida, e é ruim destruí-la

ou impedi-la”. Desse modo, acreditava que a ética não deveria ser limitada aos seres humanos, mas abranger todos os seres vivos. Para o autor, qualquer ser que quer viver, quer continuar a viver. Isso significa que humanos teriam a responsabilidade não apenas de evitar causar sofrimento a qualquer ser, mas também de preservar o direito à vida deles. Nessa perspectiva, todas as formas de vida têm valor independente dos homens, que possui como obrigação moral atribuir importância a cada ser vivo.

De acordo com Schweitzer (1989), a ética de reverência à vida é uma resposta direta à enorme quantidade de sofrimento e à desvalorização da vida que ele observava no mundo no século XX, tanto entre humanos como entre animais. Em seus trabalhos, referia-se com certa preocupação à prática de se realizar testes de drogas em animais, assim como outros experimentos, e chamava a atenção para o fato de que o homem nunca se deve dar por satisfeito dos seus “terríveis” atos, só porque os justifica com a busca de um objetivo importante. Em suas palavras: “[...] é sua obrigação ponderar cada caso isoladamente, se é realmente necessário sacrificar um animal para a humanidade [...]”, e ainda “[...] é sua obrigação aliviar a dor que é causada” (Schweitzer, 1989, p. 32-36).

Além de Schweitzer, um dos pioneiros na defesa da expansão da ética para incluir os animais foi Aldo Leopold (1887-1948). Leopold (1991) propôs uma nova definição de comunidade, que incluía todos os seres vivos e os sistemas nos quais eles habitam. Por meio da sua ética da terra, sugere que “[...] algo é certo quando tende a promover a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. É errado quando a tendência é oposta” (Leopold, 1991, p. 224-225).

Assim, Schweitzer e Leopold criticavam o antropocentrismo, sugerindo que nossas considerações morais devem abranger toda a comunidade ecológica. A natureza e seus componentes — solos, águas, plantas e animais — são membros de uma comunidade interconectada e, como tal, merecem uma consideração moral.

Por essas e outras perspectivas éticas do século XX, o antropocentrismo, que por muito tempo dominou a ética tradicional, começou a ser substituído por abordagens morais mais inclusivas que levavam em conta toda a biosfera. Nesse contexto, consolida-se o conceito de igualitarismo biosférico que, segundo Talbot (1998, p. 747) defende “[...] a proposição de que todos os organismos na natureza merecem igual consideração”.

Este conceito propõe uma expansão radical do círculo de consideração

moral, incluindo não apenas todos os seres humanos, independentemente de suas características individuais, mas estendendo essa consideração a todos os organismos vivos. O igualitarismo biosférico sugere que todos os seres, por sua mera existência dentro da biosfera (inclusive as plantas, por exemplo), têm valor e direitos intrínsecos que devem ser respeitados.

Embora o conceito de igualitarismo biosférico seja visto como radical por propor que todos os organismos merecem igual consideração, sua relevância aponta para uma importante perspectiva ética: a necessidade de incluir os animais em nossa esfera de consideração moral. Esta perspectiva não exige necessariamente que os animais sejam tratados exatamente da mesma maneira que seres humanos, mas enfatiza que os interesses dos animais devem ser considerados em qualquer discussão ética.

Assim, segundo Hettinger (1998), tem-se o desenvolvimento mais específicos dos conceitos de sencientocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. Tais paradigmas morais refletem uma evolução no pensamento ético que possibilita reconhecer o valor moral dos animais (sencientocentrismo), de todos os seres vivos (biocentrismo) e dos sistemas ecológicos como um todo (ecocentrismo).

Essas novas percepções éticas se consolidaram durante o século XX, impulsionadas pelo contexto de avanços científicos e biotecnológicos da época, principalmente em regiões de capitalismo central, como os Estados Unidos e a Europa. As ciências biomédicas avançaram consideravelmente, com grande impulso proveniente do uso de animais em experimentos científicos, como aponta Orlans (2001, p. 399), ao afirmar que "[...] nos últimos séculos a experimentação animal tem se tornado um importante instrumento da ciência e a variedade de usos de animais de laboratório tem se expandido enormemente".

O desenvolvimento de novas tecnologias médicas na medicina humana e veterinária, como a criação de medicamentos mais eficazes, procedimentos cirúrgicos avançados e a capacidade de tratar e curar doenças anteriormente fatais, juntamente com os avanços em técnicas de reprodução assistida humana e animal, exemplificam a expansão das biociências e biotecnologias.

Essas conquistas trouxeram consigo uma transformação na percepção sobre a manipulação da vida, tanto humana quanto animal. Historicamente vista como um mistério inalterável, a vida passou a ser revelada como algo suscetível à intervenção e ao controle humanos. Esse novo contexto provocou um campo fértil

para dilemas éticos complexos que envolvem a manipulação da vida, suscitando debates sobre o uso dos animais, seja para fins médicos ou para o desenvolvimento de produtos de consumo industrial, entre outros. Conforme observa Garrafa (2005, p. 11):

[...] a rapidez dos avanços científicos e tecnológicos exigiu que as diversas áreas de conhecimento envolvidas com os fenômenos relacionados ao nascimento, vida e morte das pessoas se adequassem à nova realidade. A filosofia, por exemplo, viu-se repentinamente obrigada a caminhar com agilidade compatível à evolução dos conceitos e das descobertas e com as conseqüentes mudanças que passaram a se verificar no cotidiano das pessoas e coletividades. Parâmetros morais secularmente estagnados passaram a ser questionados e transformados, gerando a necessidade do estabelecimento de novas referências éticas que, por sua vez, requerem da sociedade também ordenamentos jurídicos pertinentes à nova realidade.

Assim, nesse ínterim de transformações provocadas pelo avanço das biotecnologias, a bioética e a ética animal surgiram como campos específicos para tratar as complexas questões morais que acompanharam essas inovações. Os princípios da bioética, tal como articulados por Beauchamp e Childress (2002), que incluem autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, começaram a ser aplicados não somente aos seres humanos, mas também aos animais afetados por práticas científicas e industriais.

Nesse contexto, surgiram publicações, sobretudo filosóficas, que não marcaram o início de um debate sobre a consideração moral para com os animais, como visto nas seções anteriores, mas intensificaram essa reflexão, conforme aponta Gunkel (1986 *apud* Hossne, 2008, p. 37): "[...] somente recentemente (a partir da década de 1970), a filosofia passou a reconhecer o animal como um legítimo sujeito ético".

Na atualidade, essas obras embasam discussões que vão além das questões éticas, abrangendo também aspectos políticos, jurídicos e sociais relacionados ao tema. Exercem influência na elaboração de legislações que buscam proteger os animais e promovem a conscientização social e política sobre a necessidade de repensar práticas tradicionais de uso dos animais.

O filósofo australiano Peter Singer (1946-) é considerado o grande expoente desse contexto, sobretudo com a publicação de sua obra "Libertação Animal". A publicação é reconhecida como a mais significativa entre as contemporâneas sobre o assunto, sendo responsável pela consolidação da discussão ética sobre a relação entre humanos e animais e elevando-a como um tema de

relevância filosófica e social. O trabalho de Singer fomentou questionamentos sobre o uso vigente dos animais em diversas formas, incluindo como mercadorias e objetos de troca na mercantilização capitalista.

Singer (2010) defende a expansão da esfera ética para incluir os animais, fundamentando-se no princípio da igual consideração de interesses. Segundo essa concepção, os animais são portadores de direitos e interesses intrínsecos, como o direito à vida e à ausência de sofrimento, e é imperativo que sejam considerados. Essa visão conseqüentemente advoga pela necessidade da abolição do uso dos animais e à adoção de práticas mais protetivas e éticas que considerem os animais não apenas como seres sencientes, mas como detentores de direitos.

Sobre a perspectiva de Singer, Feijó (2008, p. 136-137) comenta:

[...] em relação aos animais sensíveis, incluindo o próprio ser humano, Singer entende que todos têm interesses e estes interesses englobam pelo menos o interesse similar relevante de não sentir dor, de evitar a dor por ser esta sensação desagradável. [...] o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir.

Para sustentar seu posicionamento, Singer (2010) defende a aplicação universalista do princípio da igualdade a todos os seres sencientes, que, segundo M. Carvalho (2003) visa equalizar as diferenças ou compensar os mais necessitados, não importando de qual espécie animal seja o interesse. Como utilitarista, Singer (2010) acredita que o dever é determinado pelos valores comparativos das conseqüências. Desse modo, propõe uma variante da máxima utilitarista clássica de Benthan que defendia que as ações deveriam promover o maior bem-estar para o maior número de indivíduos. Ou seja, nesse cômputo geral, Singer inclui os seres sencientes.

Com base nas formulações de Benthan, Singer (2010, p. 14) afirma:

[...] está na capacidade de sofrimento a característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual, e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou discurso. Se um ser (humano ou não humano) sofre, não haveria justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento, e da mesma forma não haveria qualquer justificativa moral para considerar a dor (ou prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelo ser humano.

Assim, Singer argumenta que a capacidade de sofrer ou desfrutar da vida é o critério que deve determinar como os interesses de um ser devem ser

considerados, independentemente de ser humano ou não-humano. Essa perspectiva denuncia um fenômeno antropocêntrico conhecido como especismo, conceito fundamental para compreender a naturalização das práticas de uso dos animais para benefício humano em qualquer contexto, especialmente quando essas práticas envolvem o sofrimento ou a morte dos animais.

O conceito de especismo foi cunhado pelo psicólogo Richard Ryder (1940-) e incluído no *Oxford English Dictionary* em 1986. Refere-se à atribuição de um valor de superioridade aos membros da própria espécie do avaliador, simplesmente pelo fato de pertencerem a essa espécie. Ryder (2008) argumenta que o especismo, mais do que uma forma de discriminação, constitui um preconceito que resulta em exploração, opressão e sofrimento animal.

O especismo pode ser comparado a outras formas de discriminação, como o racismo e o sexismo, uma analogia que já havia sido sugerida por Jeremy Bentham em 1789. Essa comparação sublinha a arbitrariedade de privilegiar os interesses de um grupo com base em características acidentais, como raça, sexo ou, no caso em questão, espécie. Sobre isto, Singer (2010, p. 6-8) argumenta:

[...] a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor — é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.

Esta comparação sublinha como características como raça, sexo ou espécie, são acidentais e não determinam o valor moral ou a capacidade de sofrer de um indivíduo. O especismo, então, é identificado como uma forma de preconceito em que os interesses de uma espécie (geralmente humanos) são considerados mais importantes do que os de outras espécies sem justificativa moral adequada.

Segundo Felipe (2014, p. 28), especismo pode ser definido como o preconceito "[...] exercido por aqueles que possuem o poder de subjugar seres vivos vulneráveis de outras espécies, proclamando sua inferioridade em relação à espécie humana". A autora, ao analisar a abordagem de Singer, enfatiza:

[...] os seres humanos, escreve Singer, em sua grande maioria, são especistas, de duas maneiras: 1) ou declaram-se francamente favoráveis às práticas violentas que submetem os interesses mais elevados dos animais aos interesses menos relevantes dos humanos, tal como, por exemplo, o interesse em permanecer vivo, por parte do animal, ao interesse em passar uma ou duas horas "divertidas", por parte de seres humanos, aos quais não faltam alternativas de lazer; ou, 2) se um indivíduo não se declara tão explicitamente especista, ainda assim pratica o especismo ao contribuir direta ou indiretamente, com seu modo de vida e seus hábitos de consumo, para que o padrão econômico e moral de conduta em relação aos animais o seja. Ryder, por outro lado, considera da mesma ordem o racismo e o especismo, pelo fato de que aqueles que pertencem a outras raças ou espécies são explorados e exterminados por conta da alegada inferioridade de seu aspecto físico e moral (Felipe, 2008, p. 28-29).

Em outro momento, Felipe (2006) enfatiza os critérios de liberdade, sensibilidade e consciência dos animais como paradigma para que sejam incluídos no princípio de igualdade que orienta a consideração dos interesses de forma igualitária entre todos os seres sencientes. Em suas palavras:

[...] a igualdade não pode ser estabelecida com base na aparência do organismo, mas na necessidade do movimento e na semelhança da sensibilidade e da consciência, em acordo com as determinações biológicas específicas, considerando-se positivas as que proporcionam e negativas as que prejudicam o bem-estar. Animais capazes de distinguir e preferir experiências, desviando-se das más e buscando as boas, são semelhantes. Devem, portanto, ser incluídos na comunidade dos seres em relação aos quais temos deveres morais a respeitar. Em vez de razão e linguagem, sensibilidade e consciência tornam-se critérios éticos determinantes (Felipe, 2006, p. 67).

Além do filósofo Peter Singer, outro expoente contribuinte para a discussão ética acerca dos animais na contemporaneidade é o jurista e filósofo Tom Regan, tal como aponta Feijó (2005, p. 96):

[...] quando se fala contemporaneamente em limites de uso dos animais pelos seres humanos e os fundamentos para o estabelecimento destes limites, duas figuras destacam-se como exponenciais: Peter Singer, o filósofo utilitarista, e Tom Regan, filósofo deontologista, defensor dos direitos dos animais. As ideias defendidas por estes filósofos procuram orientar de modo quase exclusivo as discussões sobre como devemos considerar os animais e conseqüentemente como devemos tratá-los.

A partir de uma fundamentação filosófica de matriz deontológica, Regan (2006) defende a visão ética de que os animais são sujeitos de uma vida própria, possuindo valor intrínseco similar ao dos seres humanos. Por esta perspectiva, os animais, assim como os humanos, devem ser vistos moralmente como iguais, o que significa que merecem o mesmo respeito e consideração. Assim, a vida dos animais não deve ser tratada como um meio para atingir fins externos, mas como um fim em

si mesma. Acerca dessa problemática, Regan (2006, p. 65) pondera:

[...] então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós.

Segundo Sarlet (2011), ao discutir o conceito de "sujeitos de uma vida", Tom Regan estabelece uma premissa importante: os animais que se enquadram nesta categoria não devem ser considerados meros objetos, mas sim reconhecidos como sujeitos ativos e protagonistas de suas próprias existências. Isto implica na aceção de que possuem desejos, preferências e um bem-estar próprio que devem ser considerados e protegidos.

Enquanto Singer adota uma perspectiva utilitarista, focando nas consequências das ações e argumentando que o correto é maximizar o bem-estar geral, Regan sustenta uma postura deontológica, onde o que determina a moralidade de uma ação é o tratamento correto dos indivíduos, independentemente das consequências dessas ações. Enfatiza Regan (2006, p. 76):

[...] quando as vítimas são animais não humanos, temos o dever de intervir em seu nome, devemos nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria "superlegal", da nossa parte lhes dar. A própria falta de habilidade deles para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-los.

Regan (2006) argumenta, ainda, que tanto os seres humanos quanto os animais compartilham direitos básicos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal. Defende a noção de que qualquer ser que possua esses direitos intrínsecos deve ser tratado com respeito e dignidade, propondo que os animais têm direito à sua própria vida, e não a uma vida condicionada ou moldada pelos interesses e conveniências humanas. O autor ressalta que esses direitos são inalienáveis e não podem ser sacrificados para beneficiar outros. Sobre essa perspectiva, Feijó (2008, p. 139) considera que

[...] Regan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como indivíduo com valor inerente (dignidade), algo que não ocorre toda vez que os seres humanos usam força física ou conhecimento para infligir danos a eles em troca de seu próprio benefício. Ele também afirma que esses animais têm direito à sua própria vida e não àquela que julgamos a mais adequada para eles, segundo nossos parâmetros.

Assim, a transição de uma ética antropocêntrica para abordagens mais inclusivas constitui os pressupostos éticos para uma evolução significativa no entendimento da moralidade e da justiça aplicáveis aos animais. Esses pressupostos fundamentam a legitimação e a construção da demanda social, jurídica e política pela proteção animal.

Na próxima seção deste trabalho, explora-se a questão da mercantilização dos animais, examinando os aspectos de sofrimento e expropriação da vida animal. Em seguida, analisa-se o desenvolvimento e a evolução das legislações e políticas públicas brasileiras voltadas para a proteção animal, reconhecendo o papel da sociedade civil nesse processo. A avaliação das ações implementadas e das lacunas ainda existentes nos permitem, então, analisar os desafios atuais na formulação e implementação de políticas públicas para desmercantilização dos animais no Brasil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESMERCANTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL: da exploração à proteção

Os pressupostos filosóficos baseados na superação de uma ontologia que inferioriza os seres animais, no reconhecimento da senciência animal e da defesa dos direitos dos animais à vida e à integridade física e mental têm sido fundamentais para construir a noção e promover a luta social em defesa da proteção animal no Brasil e no mundo. Esses princípios moldam uma nova consciência ética que promove a defesa dos direitos dos animais e orienta a criação de leis e políticas públicas voltadas para a proteção dos animais.

No entanto, mesmo que o Estado brasileiro reconheça a importância dessa proteção como um dever da coletividade e do Poder Público, através do seu ordenamento jurídico e da implantação de políticas públicas concernentes, a efetividade de sua aplicabilidade ainda é objeto de debate e discussão, especialmente quando consideramos o contexto predominante de mercantilização dos animais na sociedade capitalista brasileira. A complexidade das relações econômicas e sociais, juntamente com interesses diversos conflitantes, podem dificultar a formulação e a efetividade das leis e políticas públicas destinadas à proteção dos animais.

Desse modo, nesta seção examina-se um panorama que abrange desde a evolução legislativa até as práticas correntes que influenciam a exploração e a proteção animal no Brasil. Em um contexto no qual a mercantilização dos animais é frequentemente justificada por práticas econômicas e culturais arraigadas, analisa-se os desafios e possibilidades da formulação de políticas públicas que transitem da exploração capitalista para a proteção efetiva dos animais no país, especialmente por meio da desmercantilização.

Nessa perspectiva, o foco inicial da seção subsequente é retomar a problemática da mercantilização dos animais no cenário brasileiro. Na sequência, direciona-se aos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, investigando desde as primeiras legislações infraconstitucionais até o atual conjunto de leis, com destaque para o papel fundamental desempenhado pela Constituição Federal do Brasil na legitimação e consolidação desses direitos.

4.1 A problematização da mercantilização dos animais

A relação entre os seres humanos e os animais tem sido marcada historicamente pela exploração para diversos fins, como alimentação, trabalho, entretenimento e experimentação científica. Esta seção analisa o impacto desse interesse nos direitos dos animais, buscando compreender a dinâmica da mercantilização dos animais e suas implicações.

R. Souza (2008) argumenta que os animais sempre experimentaram todo o tipo concebível de violência humana, desde máquinas vivas, alvos fáceis da vontade de destruição racional, passando por objetos de exploração de todos os tipos, de tortura, de decoração e uso, sem falar em alimento fácil. Os animais ocuparam o lugar-alvo predileto de uso violento e objetificador da vida pelos humanos. Essa perspectiva histórica de subjugação e objetificação dos animais foi reforçada por filosofias que negavam a capacidade dos animais de sentir dor, considerando suas reações como meramente maquínicas devido à ausência de razão.

Sobre isto, autor menciona:

[...] É uma questão de justiça histórica, [...] lembrar que, até não muito tempo atrás, filósofos subiam a cátedras para explicar que as expressões de dor de animais vivissecados e torturados não eram de dor, mas reações maquínicas de uma máquina, já que aos animais faltaria a razão — talvez a razão de que se serviam tais filósofos para destilarem tais argumentos. [...] os animais olham-nos desde o fundo da existência mesma, particular e não intercambiável, totalmente singular por mais que sejam multidão, irredutível a generalidades ou ontologias gerais. Sua vida fala de outro modo que meramente existindo: chama-nos a atenção, de modo pertinaz e infinitamente repetível, que também os animais podem ser assassinados (e não meramente “mortos”) (Souza, R., 2008, p. 48-49).

Afora a pequena parcela de animais de estimação que, na companhia de seus donos, tem uma vida sem sofrimento, ou de animais silvestres que ainda não tenham tido seu *habitat* devastado pelo homem ou terem sido alvo de aprisionamento com fins mercadológicos ou matança com fins de caça, o restante é criado sob o signo do sofrer. A evidência dessa realidade acontece nas fazendas industriais, nos laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonoses e eventos de diversões públicas, bastando para concluir que a crueldade, quando justificada pelo uso do animal, acaba tendo — aparentemente — respaldo ético e legal.

Conforme observa Lourenço (2008, p. 571):

[...] por absoluta ignorância, muitas pessoas acreditam que animais sejam desprovidos de capacidade cognitivas e sensitivas, corroborando a visão de que foram feitos apenas para nosso uso. Não é só isso. As barreiras psicológicas são também enormes. O encontro com o diferente, com o alter, é sempre problemático e tende a rumar para uma solução de dominação.

A domesticação e utilização de animais foram fundamentais para o desenvolvimento humano, principalmente na agricultura e pecuária. No entanto, essa exploração evoluiu, culminando na industrialização e intensificação dos métodos de produção animal, como a criação em confinamento e os testes laboratoriais em larga escala.

Tester (1991) enfatiza que relação entre homens e animais é difícil. O tratamento ofertado a eles na presente sociedade é ambíguo: ora como compaixão, abstinência, respeito e afeto; ora como comida, roupa, entretenimento. Por ter se colocado como centro do universo e de toda sorte de preocupação, o homem subjuguou e transformou a natureza de tal forma que acabou colocando sua própria existência e a das gerações futuras em perigo (Lourenço, 2008). A visão antropocêntrica acomoda-se diante da exploração animal proveniente do abate, da mutilação, ou da sujeição dos animais a experiências dolorosas, cruéis e traumatizantes.

A grande dificuldade da comparação entre homem e animal resulta da constância com que o homem se define a si mesmo como um ser especial, em todos os tempos e em todas as culturas. O contraste entre o animal particular da abordagem biológica e evolucionista e o animal especial da antropologia cultural é, *a priori*, difícil de conceitualizar [...] o homem é um animal particular que se considera um animal especial. Essa dimensão do ser humano é essencial para se apreender a sua identidade específica (Lestel, 2001, p. 268).

Na opinião de Gambini (2005), o maior desafio do indivíduo contemporâneo talvez seja o de aceitar sua condição de mera criatura dentre as criaturas e, ciente disso, poder conter a assustadora capacidade com que subjuga os animais.

Sem defesa, sem voz e sem protesto, um a um eles vão sumindo, abatidos, baleados, encurralados em becos sem saída, banidos até os limites dos campos habitáveis. [...] Trabalhar com o inconsciente; compreender a verdade profunda dos instintos e da alma; perceber a presença do Divino nos olhos de um animal — essa talvez seja a última utopia pela qual ainda possa valer a pena dedicar uma vida de estudo e trabalho (Gambini, 2005, p. 133-134).

A exploração mercantilista animal levanta questões fundamentais sobre o tratamento justo e compassivo dos seres sencientes. Singer (2002a) argumenta que, se é possível regular a capacidade humana de sentir dor, também deve-se considerar

que os animais sentem dor e, portanto, merecem consideração moral. Afirma que não há justificativa moral para considerar a dor dos animais como menos importante que a dor dos humanos, o que desafia a visão antropocêntrica historicamente utilizada para implementar a exploração animal.

Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificativa moral para considerar a dor que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor sentida pelos humanos, a despeito do especismo. Mas que consequências práticas se retiram desta conclusão? [...] Deve existir um tipo de pancada — não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado — que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê uma palmada. É isso que pretendo dizer ao referir “uma dor de igual intensidade”, e, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especistas, considerar igualmente errado a infligência gratuita de uma dor de igual intensidade a um cavalo (Singer, 2002a, p. 14).

O reconhecimento da dor em animais, portanto, implica uma responsabilidade ética de minimizar sofrimento. Na pecuária, por exemplo, há de se considerar a dor e estresse durante todo o ciclo de vida dos animais, incluindo o abate. Na medicina veterinária, a gestão da dor é fundamental, requerendo protocolos de analgesia que sejam tanto eficazes quanto adaptados às especificidades da espécie.

Vale citar que, por vezes, a retórica dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana passam a ser dirigidas também aos animais. Os ativistas pelos direitos dos animais utilizam como mote reivindicatório condições de vida, de trabalho e de morte “mais humanas” também para os animais. Um dos exemplos mais significativos desta asserção é o chamado abate humanitário que, segundo a Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA), consiste nos procedimentos de manejo pré-abate (do transporte da propriedade rural até o frigorífico) com vistas a garantir o bem-estar dos animais e evitar um sofrimento desnecessário a estes.

Sobre isto, Rodrigues (2008, p. 2009-2210) menciona:

[...] o animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.

A economia capitalista não é a fonte geradora de exploração animal, mas atua como propulsora para transformar animais em mercadorias, principalmente como

gêneros alimentícios. O sistema capitalista impõe uma barreira artificial entre o homem e os recursos naturais, transformando-os em objetos de comércio e exacerbando a desconexão entre o ser humano e sua base ecológica. A alienação do homem em relação ao meio ambiente, mediada pela propriedade privada e divisão social do trabalho, resulta em uma relação utilitária e predatória com o meio ambiente.

O uso dos animais em experimentos científicos, que fundamentam o desenvolvimento científico ainda da atualidade, entende Brügger (2004), é fruto basicamente do comprometimento com o lucro e o antropocentrismo, que atinge tanto pesquisadores quanto o público leigo, caracterizando-se por uma fé cega no paradigma experimental dominante da ciência atual e, sobretudo, pelo desconhecimento dos limites desse paradigma no que diz respeito a conhecer e descrever fenômenos complexos, como são basicamente os naturais e os sociais.

A motivação do uso, apontada por Brügger (2004) como uma das questões norteadoras do uso de animais em experimentos científicos, expande-se para a utilização animal em outros fins no sistema mercantilista. A regulamentação da exploração animal em experimentos científicos deve considerar alternativas disponíveis no mercado, como sistemas biológicos *in vitro*, cromatografia e espectrometria de massa, farmacologia e mecânica quântica, estudos epidemiológicos e clínicos, simulações computadorizadas e modelos matemáticos.

Ainda segundo Brügger (2004, p. 120):

[...] o nosso silêncio e omissão — no que tange à experimentação animal — não significa apenas cumplicidade no sofrimento, sem limites desses inocentes animais. [...] Por diversos motivos, a experimentação animal é incompatível com um padrão de valores éticos, que deveriam estar bem consolidados neste início de século.

Várias espécies são utilizadas em experiências científicas ou farmacêuticas. Os ratos, por exemplo, são muito usados em estudos de bioquímica, endocrinologia, fisiologia reprodutiva, oncologia, genética, imunologia, odontologia, pesquisa comportamental e geriatria, enquanto coelhos são preferidos em testes de produtos químicos, imunologia, oftalmologia e fonoaudiologia. Cobaias são usadas no campo da nutrição; suínos em pesquisas cardíacas e dermatológicas; peixes no estudo de câncer de fígado, diabetes, imunologia, oftalmologia e cardiologia; cães em pesquisas cardiológicas, gastrológicas (diabetes) e fonoaudiológicas (Gordilho, 2009).

Singer (2010) denuncia que várias experiências científicas, embora possam ter contribuído para o progresso médico, muitas vezes resultam em sofrimento doloroso e evitável para os animais. Assim, o autor relata que é possível encontrar

[...] séries semelhantes de experiências noutros campos da medicina. Nos escritórios de Nova Iorque da United Action for Animals existem arquivos repletos de fotocópias de experiências relatadas em revistas. Cada pasta volumosa contém relatórios sobre numerosas experiências, freqüentemente cinquenta ou mais, e os rótulos dos dossiês dizem tudo: 'Aceleração', 'Agressividade', 'Asfixia', 'Perda de visão', 'Queimaduras', 'Centrifugação', 'Compressão', 'Concussão', 'Sobrelotação', 'Esmagamento', 'Descompressão', 'Testes com Drogas', 'Neurose Experimental', 'Congelamento', 'Aquecimento', 'Hemorragias', 'Imobilização', 'Isolamento', 'Lesões', 'Múltiplas', 'Abate da Presa', 'privação de Proteínas', 'Castigo', 'Radiação', 'Fome', 'Choque', 'Ferimentos na Medula Espinal', 'Tensão', 'Sede', e muitos mais. Embora algumas das experiências possam ter contribuído para a realização de progressos no conhecimento médico, o valor deste conhecimento é freqüentemente questionável e, nalguns casos, o conhecimento poderia ter sido adquirido de outras formas. Muitas das experiências parecem ser triviais ou mal concebidas e algumas delas não visam sequer conseguir importantes benefícios (Singer, 2010, p. 62).

Nesse contexto, Francione (2004) afirma que é necessário alcançar uma regulamentação da exploração dos animais em experimentos científicos com um mínimo de dor e sofrimento, como através de recursos alternativos disponíveis no mercado, como exemplifica Levai (2010, p. 5):

[...] *sistemas biológicos 'in vitro'* (cultura de células, de tecidos e de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); *Farmacologia e mecânica quânticas* (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); *Necrópsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); *Membrana corialantóide* (teste CAME, que utiliza a membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); etc. (grifo do autor).

A criação de animais em regime de confinamento para o consumo de suas carnes e vísceras na alimentação, os quais são mantidos a vida inteira em estabelecimentos fechados sem nenhum acesso ao meio ambiente natural e sob o

efeito de antibióticos e outras substâncias químicas para que permaneçam vivos, é uma atividade tradicional que movimentava bilhões no mercado agroindustrial. Embora essa prática seja hoje bastante difundida, inclusive no Brasil, a maioria das pessoas ainda não conhece a realidade que existe por trás do confinamento. Muitos ainda pensam que os animais são criados livres, em contato com a natureza e no ambiente bucólico de uma fazenda comum. De certa forma, é essa a imagem que os rótulos de produtos de origem animal passam para o consumidor (Não..., 2006).

Segundo Custódio (2005), considera-se crueldade contra animais vivos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didática, científica, laborais, genéticas, mecânicas, tecnológicas), ou práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas) de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites, como o caso das carroças puxadas por cavalos; de prisões, cativeiros ou transportes em condições de abandono ou em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, como é o caso de diversos animais domésticos abandonados nos centros urbanos; de espetáculos violentos, como rinhas entre animais até a exaustão ou morte, (farra do boi ou similares), abates violentos, castigos violentos e adestramentos por meio de instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições; ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e despropositadas angústias, dores, torturas, dentre outros sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte do animal.

Destaca-se que Marx (2013, p. 162) postula que "[...] as coisas [enquanto quantidades de valor de uso submetidas ao processo de valoração mercantil] são, por si mesmas, exteriores ao homem e, por isso, são alienáveis". Assim, no contexto capitalista, há uma alienação do homem em relação ao meio ambiente, impondo uma barreira artificial entre o homem e os recursos naturais, os quais, ao serem transformados em objetos de comércio, exacerbam a desconexão entre o ser humano e sua base ecológica, culminando em uma relação utilitária e muitas vezes predatória com o meio ambiente.

Waldman (1992) destaca, seguindo a análise de Marx, uma conexão intrínseca entre a característica de exploração do sistema capitalista, em que uma

classe dominante subjuga uma classe dominada, e a exploração ambiental. Esse processo envolve a conversão de valor de uso em valor de troca e subsequente privatização da natureza, sustentando, assim, o atual sistema econômico.

4.2 Direitos dos animais: a evolução da legislação de proteção aos animais

Ao longo de mais de quatro séculos, desde o descobrimento do país em 1500, os animais estiveram à margem da lei no Brasil, ou seja, não lhes era devida proteção alguma, tanto aos animais silvestres quanto aos domesticados, como os nativos ou advindos do estrangeiro (exóticos). Muitos eram vítimas constantes de abusos e crueldades, em função de suas utilidades para o benefício humano (transporte, alimentação, vestuário, diversão etc.), sem qualquer amparo jurídico. Somente duas décadas após a proclamação da República é que surgiram, no cenário legislativo nacional, as primeiras normas de proteção aos animais.

A primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais, que visava a sua proteção contra injúrias físicas, foi o Decreto-Lei nº 16.590 de 1924, o qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas existentes no país, proibindo as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais (Brasil, 1924).

A legislação de 1924 foi pioneira ao estabelecer uma série de proibições destinadas a mitigar a crueldade contra os animais. As corridas de touros, por exemplo, eram eventos em que os animais eram frequentemente expostos a situações de extremo estresse e dor, resultando em ferimentos graves ou morte. As brigas de galos e canários também eram comuns, sendo organizadas como formas de entretenimento público, nas quais os animais eram forçados a lutar até a exaustão ou morte.

É relevante destacar que a implementação desta legislação não ocorreu de forma descontextualizada do momento histórico brasileiro, mas foi parte de um movimento amplo de reformas sociais e jurídicas que visavam modernizar a sociedade brasileira. Politicamente, a década de 1924 testemunhou a ascensão do Tenentismo, um movimento militar que, embora sem uma estrutura organizacional sólida, buscava reformas liberais como o voto secreto e o fim das fraudes eleitorais. Os tenentes eram representantes das camadas médias urbanas e aspiravam a uma maior participação política, embora não se interessassem por reformas sociais profundas como as

questões agrárias. Economicamente, o país passava por uma transição do modelo primário exportador para um novo padrão de acumulação baseado na industrialização e urbanização. Já no âmbito cultural, vivenciava um momento de produção e valorização artística, com movimentos como a Semana de Arte Moderna de 1922 (Fausto, 2006).

Assim, a década de 1920 foi marcada por transformações políticas, econômicas e culturais no Brasil, que incluíram esforços para melhorar as condições de trabalho, promover a educação e saúde pública, e fortalecer o estado de direito. Dentro desse contexto de mudanças, a proteção animal emergiu como uma questão de interesse público.

No entanto, conforme aponta Ackel Filho (2001), foi em 1934 que ocorreu o ato mais importante na história legislativa dos direitos dos animais, representado pela edição do Decreto nº 24.6456, de 10 de julho de 1934, pelo Chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas. Esse decreto não apenas reiterou as proibições já estabelecidas em legislações anteriores, mas também inovou ao estabelecer um conjunto de direitos específicos para os animais, considerando proibidas por lei a crueldade e os maus-tratos contra os animais, estabelecendo penalidades de multa e prisão para os infratores.

Destaca-se a interpretação do seu art. 3º, que trouxe a especificação detalhada de cada um desses direitos. Por exemplo, eram proibidas práticas como o transporte inadequado de animais, a realização de procedimentos cirúrgicos sem anestesia adequada e a utilização de animais em eventos esportivos que pudessem causar-lhes dor ou estresse excessivo (Brasil, 1934).

De acordo com Levai (2004), o aspecto mais significativo da edição desse decreto foi a concessão de um novo status jurídico aos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Essa norma jurídica não se limitou a mencionar a fauna de forma abstrata ou apenas o meio ambiente natural; ao contrário, tratou o animal de maneira individualizada como destinatário da tutela jurídica. Além disso, o decreto confere ao Ministério Público e às associações protetoras a responsabilidade de representar esses animais em juízo, conforme estabelecido no art. 2º, § 3º.

Somado a isso, também inaugurou a responsabilidade do Estado na promoção da proteção animal no país, conforme estipulado no art. 1º, que declara que "[...] todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado [...]" (Brasil, 1934), representando um marco político fundamental ao reconhecer os direitos dos animais

como uma questão de interesse público, envolvendo diretamente o Estado, a política e os governos.

No entanto, atualmente há uma discussão jurídica em curso envolvendo a validade do referido decreto. Alguns doutrinadores argumentam que o decreto não possui mais validade devido ao fenômeno jurídico da repristinação, que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo essa perspectiva, como o decreto foi revogado por outra norma, ele não poderia ser automaticamente restaurado. Por outro lado, alguns doutrinadores sustentam que o fenômeno da repristinação não se aplicaria neste caso, defendendo assim a continuidade da vigência do decreto.

Fundamentado no princípio constitucional da repristinação, Mendes (2009), com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 235.800, relatado pelo Ministro Moreira Alves (DJ de 25 jun. 2009), afirma que é inviável a restauração da eficácia de uma lei que perdeu vigência com o advento de uma nova ordem constitucional:

[...] não se admite a repristinação, em nome do princípio da segurança das relações, o que não impede, no entanto, que a nova Constituição expressamente revigore aquela legislação. À mesma solução se chega considerando que só é recebido o que existe validamente no momento que a nova Constituição é editada. A lei revogada, já não mais existindo então, não tem como ser recebida (Mendes, 2009, p. 197).

Cita-se também, a posição de Moraes (2011), que, apoiado na decisão do STF na Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 586-8/SP, relatada pelo Ministro Nelson Jobim (Diário da Justiça, Seção I, 2 fev. 2005, p. 35), reforça a inviabilidade da repristinação automática de normas revogadas:

[...]. repristinação é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Esta verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica, salvo se houver expressa previsão da nova lei, conforme preceitua o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, a legislação que tenha perdido sua eficácia anteriormente à edição da nova Constituição Federal não irá readquiri-la com sua promulgação. Nesse sentido, decidiu o STF que “existe efeito repristinatório em nosso ordenamento jurídico, impondo-se, no entanto, para que possa atuar plenamente, que a repristinação encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente, pois a repristinação não se presume (Moraes, 2011, p. 670).

Destaca-se o entendimento de Viana (2012), especificamente sobre o

Decreto nº 24.645/1934. Baseado no art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 que estabelece que: “[...] a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (Brasil, 1942). Assim, Viana (2009, p. 234) entende que:

[...] em 10 de julho de 1934 o Chefe do Poder Executivo Federal, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, promulgou o Decreto nº 24.645, estabelecendo entre outras coisas, penas para quem causasse maus-tratos aos animais, e foi publicado no Diário Oficial da União, Suplemento 162, de 14 de julho de 1934. Em 18 de janeiro de 1991, o Chefe do Poder Executivo Federal, Presidente Fernando Collor, editou o Decreto nº 11/91 (D.O.U. 21.01.91, Seção 1, pág. 1513), revogando no seu Anexo IV inúmeras normas legais (mais de 3. 500 Decretos), que estavam ainda em vigor, no todo ou em parte, a partir do início da República, (1889), sendo incluído nesta revogação o Decreto nº 24.645/34. Em 19 de fevereiro de 1993, o Decreto nº 761/93 (publicado no D.O.U. 20.02.93), por sua vez, revogou o Decreto nº 11/91, mas não deu efeito ripristinatório nem ao Decreto nº 24.645/34 e nem a quaisquer dos outros Decretos que haviam sido revogados expressamente pelo Decreto nº 11/91. Caso houvesse interesse do Poder Executivo em voltar a ter novamente em vigor o Decreto nº 24.645/34, este seria o momento adequado, ou seja, no corpo do Decreto nº 761/93 dar efeito ripristinatório ao Decreto em análise. Em não o fazendo, não mais poderia ser restaurado pelo Poder Executivo o citado Decreto nº 24.645/34, a partir de 19 de fevereiro de 1993.

Desse modo, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em razão do princípio da segurança jurídica, não deve ser evocado ou referido para dar sustentação a qualquer procedimento visando à proteção aos animais ou à penalização pela ocorrência de maus-tratos aos animais na atualidade, em razão de estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991. No entanto, outros autores divergem dessa posição, já que, como o referido decreto possui natureza de lei (Decreto-lei), não poderia ter sido revogado pelo Decreto nº 11/1991, visto que este constitui-se apenas em Decreto, não possuindo natureza de lei. E pela hierarquia do sistema escalonado adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, um decreto não pode revogar uma lei (ou revogar um decreto com natureza de lei), tal como argumenta Levai (2004, p. 30-31):

[...] o Decreto nº 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa nem tacitamente. Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu. Desse modo, as situações de maus-tratos ali contempladas possam ser definidas, atualmente, sob a ótica de crime ambiental.

Em meio a essa divergência doutrinária, o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, também chamado de Código de Defesa dos animais, ainda tem sido aplicado

comumente como norte das atividades de proteção em prol dos animais. De acordo com Castro (2006), embora alguns entendam que o Decreto Federal nº 11 de 1991 tenha revogado o Decreto nº 24.645/1934, esse raciocínio não é suficiente. Em 19 de janeiro de 1993, o Decreto nº 761 revogou textualmente o Decreto nº 11/1991. Sendo assim, o Decreto nº 24.645/1934 não estaria revogado, mantendo sua validade e continuando a servir como base jurídica para as ações de proteção animal no Brasil.

Dias (2000, p. 158), a propósito da não revogação do Decreto nº 24.645/1934, destaca:

[...] o argumento mais incisivo é que o Decreto nº 24.645/34 surgiu com força de lei, e uma lei não pode ser revogada por um decreto. O que ocorre, assim nos afigura, é que à época de seu aparecimento, ainda era incomum a utilização do nome jurisdicção decreto-lei, cuja figura surgiu com a Constituição de 1946. Aliás, a ter-se em conta o conteúdo do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, vê-se plenamente confirmado o entendimento que acima esposamos.

Destaca-se que, independentemente das divergências doutrinárias sobre a revogação do referido decreto, sua importância também reside na capacidade de influenciar futuras legislações de proteção animal no Brasil. Os princípios introduzidos por este decreto foram incorporados em legislações subsequentes, consolidando um arcabouço jurídico mais robusto e abrangente.

Ainda na esteira da análise do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se outro marco importante no governo de Vargas: a edição da Lei das Contravenções Penais em 1941, pelo Decreto-Lei nº 3.688/1941. Nessa legislação, a crueldade para com os animais passou a ser considerada contravenção penal, conforme estabelecido no art. 64, que prevê a pena de prisão simples ou multa para os infratores (Brasil, 1941).

Castro (2006) aborda que o art. 64 da Lei das Contravenções Penais foi revogado pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que trouxe um tipo penal mais amplo e com penas mais severas. Dessa forma, o que antes era considerado contravenção passou a ser classificado como crime ambiental. Entre as práticas agora criminalizadas estão o uso de animais para divertimento humano, como rinhas de galos e cães, bem como a "farra do boi" (Brasil, 1998).

Em se tratando de animais domésticos, é importante mencionar a Lei Federal nº 4.591/1964, que oferece amparo e proteção aos animais que vivem em condomínios. Esta lei se sobrepõe às convenções ou estatutos condominiais que

contêm cláusulas de proibição de animais em apartamentos.

Art. 10. É defeso a qualquer condômino: inciso III — destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos.
Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos (Brasil, 1964).

Tal normativa também veda ao morador o uso indevido ou nocivo de sua unidade residencial. Contudo, é certo também que o Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002, estabelece como direito do condômino “[...] usar, fruir e livremente dispor de suas unidades [...]” e, como dever, “[...] não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos moradores”.

Art. 1. 335. São direitos do condômino: inciso I — usar, fruir e livremente dispor das suas unidades; Art. 1. 336. São deveres do condômino: inciso V — dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes (Brasil, 2002a).

Vale destacar, como enfatiza Levai (2004), que uma situação frequentemente observada em condomínios residenciais é a imposição de restrições arbitrárias por parte dos síndicos, que, amparados indevidamente nos estatutos e convenções condominiais, proíbem os moradores de manter animais de estimação, como cães e gatos, em seus apartamentos. Essas proibições são frequentemente acompanhadas de penalidades financeiras, como multas, que visam coagir os residentes a se conformarem com tais regras, o que faz com que muitos moradores abandonem seus animais na rua.

Continuando a análise da legislação sobre os animais no Brasil, é importante destacar a promulgação da Lei Federal nº 9.605, em 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que representou um marco importante ao estabelecer sanções administrativas e penais para violações ao meio ambiente de forma abrangente, englobando tanto a fauna silvestre quanto os animais domésticos. Trouxe uma nova disciplina à legislação penal ambiental, consolidando normas que até então estavam dispersas e proporcionando uma estrutura mais coesa e eficaz para a proteção dos recursos naturais e dos animais.

A Lei nº 9.605/1998, ao ser instituída, teve como um de seus principais

objetivos o fortalecimento da proteção jurídica do meio ambiente. Para isso, incluiu um capítulo específico sobre a fauna, que aborda de forma detalhada os crimes contra os animais. Este capítulo abrange tanto os animais silvestres, aqueles que vivem em liberdade na natureza, quanto os animais domésticos, que convivem diretamente com os seres humanos.

No que se refere aos animais silvestres, a referida lei proíbe a caça, a captura, a manutenção em cativeiro e o comércio ilegal, estabelecendo penas àqueles que infringirem essas normas que variam desde multas até a reclusão. Quanto aos animais domésticos, a lei criminaliza atos de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações. As penalidades incluem multas e penas de detenção, que podem ser agravadas em casos de reincidência ou se o ato resultar na morte do animal.

Dias (2000) entende que Lei nº 9.605/1998, especialmente o art. 32, trouxe uma mudança significativa na legislação brasileira devido a dois aspectos relevantes: alinha-se à legislação de países de capitalismo central e é adequada ao disposto na Constituição Federal de 1988, que veda condutas que submetam animais à crueldade.

Nesse íterim, é importante analisar a evolução da proteção dos animais nas Constituições brasileiras, além da legislação infraconstitucional já exposta. No entendimento de Silva (2004) e Milaré (2004), as Constituições Brasileiras anteriores a 1988 não traziam nada detalhado e sequer citavam algo sobre a proteção do meio ambiente. Das mais recentes, a partir de 1946, apenas se extrai, referente ao meio ambiente, uma orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca.

Sobre a Constituição Imperial de 1824, Antunes (2001, p. 155) observa que esta:

[...] não faz qualquer referência à matéria ambiental, sendo, portanto, irrelevante para o nosso estudo. É curioso observar, no entanto, que, na ocasião de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais. A concepção predominante, no entanto, era a de que o Estado não deveria se imiscuir nas atividades econômicas, ou melhor, fazia-o por abstenção, e logicamente, não cabia à Constituição traçar qualquer perfil de uma ordem econômica constitucional.

Já a Constituição de 1891 limitava-se apenas a afirmar, em seu art. 72, § 17º, que as minas pertenciam aos proprietários do solo, salvo as limitações que fossem estabelecidas por lei para a exploração desse ramo da indústria. A partir da Constituição de 1934, todas as demais constituições passaram a tratar da proteção

do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país.

No entanto, embora houvesse uma constante indicação no texto constitucional sobre a função social da propriedade, como nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, essa abordagem não tinha como objetivo — ou era insuficiente para — proteger efetivamente o patrimônio ambiental (Milaré, 2004).

Essa proteção era bastante limitada e não abrangia diretamente a questão ambiental de forma integrada. O reconhecimento da função social da propriedade nessas constituições visava principalmente aspectos econômicos e sociais, sem uma preocupação explícita com a conservação ambiental.

A despeito disso, Magalhães (2002) considera o período de 1889 a 1981 como um período de importante evolução do Direito Ambiental no Brasil, pois a legislação passou por mudanças significativas. No entanto, observa tais mudanças refletiam uma preocupação, principalmente, com a defesa das florestas devido ao seu inestimável valor econômico. Ou seja, tratava-se de uma defesa da riqueza nacional e não de uma proteção ao meio ambiente propriamente dita.

Assim, o legislador constitucional, nas constituições brasileiras anteriores à de 1988, não se preocupou diretamente com a proteção do meio ambiente de forma integrada. Em vez disso, a abordagem foi diluída e ocasional, referindo-se separadamente a alguns dos elementos que o compõem — como a água, as florestas, os minérios, a caça e a pesca — ou disciplinando matérias indiretamente relacionadas ao meio ambiente, como saúde e propriedade.

Porém, segundo Sarlet (2011), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi caracterizada como “Constituição Verde” houve o que o autor chama de sedimentação dos alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito do ambiente o status de direito fundamental, tanto em sentido formal quanto material.

Essa Constituição concede ao meio ambiente — incluindo nele os animais — um valor intrínseco. Assim, o meio ambiente se torna o receptor primordial de direitos, e não mais por via reflexa. Um dos pontos mais importantes da Constituição de 1988 é a incorporação da Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece diretrizes para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Sua recepção pela Constituição consolidou a estrutura legal necessária para a implementação de políticas públicas ambientais no Brasil.

Sobre esta lei, C. Carvalho (2003, p. 39) enfatiza:

[...] a palavra meio ambiente tem, neste sentido, uma extraordinária abrangência. Ela abarca absolutamente todos os elementos que compõe a biosfera. [...] o meio ambiente é definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

É no art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 que encontramos a primazia da proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo a proteção ambiental como um dos valores edificantes do Estado de Direito. Este artigo representa um marco na legislação brasileira, ao consolidar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, essencial para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A análise do art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 revela quatro aspectos fundamentais que destacam a profundidade e a abrangência deste dispositivo constitucional em relação à proteção ambiental: a) a concepção do meio ambiente como um bem de uso comum do povo; b) a essencialidade do meio ambiente à sadia qualidade de vida; c) a duplicidade de titularidade nos deveres de defesa e preservação — atribuídos ao Poder Público e à coletividade; e d) o direito das futuras gerações.

Segundo Medeiros (2004), a Lei Fundamental protege o meio ambiente por considerá-lo um bem jurídico fundamental. A análise da relação entre homem e meio ambiente, sob o ponto de vista jurídico e especialmente na abordagem do direito constitucional, tem como base os direitos e deveres fundamentais. Portanto, esses direitos e deveres podem ser reconduzidos ao bem jurídico denominado ambiente.

Já segundo Teixeira (2006), o direito ao ambiente pode ser interpretado como uma extensão do direito à vida, pois é fundamental para proteger tanto os seres humanos quanto os não humanos, garantindo-lhes o exercício da dignidade. Essa visão sugere que um ambiente equilibrado é aquele que possibilita uma vida saudável e digna para todos os seres vivos. Desse modo, o direito ao ambiente carrega consigo a mensagem de uma interação harmoniosa entre os seres humanos e a natureza,

visando estabelecer um pacto de harmonia e equilíbrio.

Na perspectiva oferecida por Molinaro (2007), o ambiente é sujeito e objeto do direito. Como sujeito de direito, é entendido como uma universalidade de bens naturais e culturais, um conceito que transcende a simples materialidade desses bens. Esta categoria inclui não apenas elementos físicos, mas também as relações dinâmicas que se formam entre eles e os seres humanos. Ademais, segundo o autor, esse reconhecimento implica em atribuir-lhe uma forma de personalidade jurídica, similar à concedida a pessoas jurídicas e, principalmente, aos animais. Já como objeto de direito, o ambiente é visto como um conjunto de recursos naturais, tanto renováveis quanto não renováveis, considerados em termos de sua utilidade e necessidade para a sobrevivência e bem-estar humano.

Com relação à especificidade da proteção dos animais, encontramos sua menção no próprio art. 225 da Constituição, no parágrafo 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 2023).

Ainda que o dever de proteção aos animais seja consagrado como uma norma diretamente aplicável, conforme estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, há também dentro do sistema jurídico brasileiro, como visto anteriormente, uma série de normas de natureza infraconstitucional que, em tese, são desenhadas para contribuir para a realização dessa proteção efetiva. Ademais, assim como o próprio direito à proteção ambiental e qualquer outra posição fundamental, o dever (fundamental) de proteção aos animais deve ser aplicado de maneira a conferir-lhe a máxima eficácia, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas presentes na situação concreta em que a proteção for invocada.

No entendimento de Castro (2006), o legislador constitucional evidenciou de forma explícita, no artigo mencionado, o compromisso com a proteção da fauna, proibindo ações que ameacem a extinção de espécies ou sujeitem os animais a atos de crueldade. Nesse sentido, qualquer legislação infraconstitucional, abrangendo as esferas civil, penal e administrativa, que sancione a prática de crueldade contra animais, está em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Assim, a evolução dos direitos dos animais, tanto na esfera constitucional quanto na infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, consolida a

relevância e a legalidade da proteção desses seres no país. Não se limitam a serem considerados meros elementos ambientais com função ecológica, mas são reconhecidos como seres individualmente dignos, dotados do direito à integridade física e mental. Além da responsabilidade compartilhada pela sociedade como um todo, cabe ao Poder Público assegurar efetivamente esse direito. A demanda por essa proteção implica, portanto, em exigência social de fundamento político, manifestando-se em movimentos sociais e políticas públicas que formulam e implementam políticas voltadas para a proteção animal.

Dentre essas, destaca-se as que venham a se referir à promoção da desmercantilização dos animais, uma perspectiva que desafia as práticas econômicas tradicionais que veem os animais como meras mercadorias. A implementação dessa política pública enfrenta numerosos desafios — resistências éticas, culturais, jurídicas e interesses econômicos capitalistas — que serão explorados na seção subsequente.

4.3 Políticas públicas e impactos da atuação da sociedade civil na proteção animal

Como visto na seção anterior, o art. 225 da CF/1988 impõe a responsabilidade de defesa e preservação do meio ambiente tanto ao Poder Público quanto à coletividade. Ou seja, esta duplicidade de titularidade reconhece que a proteção ambiental é uma responsabilidade compartilhada, na qual tanto o Estado quanto a sociedade civil têm deveres a desempenhar.

Este dispositivo constitucional fornece uma base jurídica sólida para a proteção ambiental e estrutura o princípio por meio do qual o Poder Público, em suas diversas esferas — federal, estadual e municipal —, deve exercer sua responsabilidade. A atuação mais importante e fundamental do Estado inclui a formulação e implementação de políticas públicas, a elaboração de legislação específica, a fiscalização rigorosa de atividades que envolvam o meio ambiente, e a tomada de medidas concretas destinadas à sua proteção e recuperação, assim como a promoção da educação ambiental e a garantia da participação pública nas decisões ambientais.

Nesse contexto, no que diz respeito à proteção específica dos animais, o parágrafo 1º, inciso VII do referido artigo, estabelece explicitamente o dever fundamental de proteção aos animais, uma obrigação a ser cumprida com a máxima

eficácia, adaptando-se às possibilidades jurídicas e fáticas de cada caso específico em que a proteção é requerida, tanto pela coletividade quanto pelo Poder Público. A expressa inclusão dos animais neste artigo reforça a sua proteção legal e eleva o status dos animais, tratando-os como sujeitos de direitos dentro do sistema jurídico brasileiro.

Vale destacar que de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no que se refere à proteção a fauna, a defesa da fauna não se limita apenas a animais silvestres, mas estende-se, inclusive, aos animais domésticos e domesticados. Assim, de acordo com o art. 2º, inciso I, expressa: “[...] tendo em vista o seu uso coletivo, deve ser protegido e assegurado, pois trata-se de um patrimônio público” (Brasil, 1981). Ressalta-se, ainda, o art. 3º, inciso V, da mesma lei, “[...] considera como bens necessariamente integrantes do meio ambiente a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a flora e a fauna”, ou seja, os animais, fazendo parte do meio ambiente, também devem ser protegidos pelo Estado.

Milaré (2004) pontua que a produção de leis na esfera ambiental voltadas aos direitos dos animais representa um importante avanço legislativo brasileiro e é a materialização de um processo histórico de transformação das estruturas sociais. Porém, segundo o autor, para que a proteção de cunho ético, constitucional e infraconstitucional se realize, a criação de leis é necessária, mas não suficiente. As Casas Legislativas devem funcionar como uma caixa de ressonância da demanda social dos que lutam por esses seres, e o Estado brasileiro precisa efetivar essa demanda através de égides políticas.

Segundo Medeiros (2004, p. 177), uma política ambiental se caracteriza:

[...] na pressuposição de constituição de um dever que inclua os diversos atores sociais para a constituição de direito em suas diversificadas e múltiplas configurações socioculturais, quais sejam os sujeitos capazes de linguagem e os seres mudos, os animais em sua condição de tutela.

Desse modo, esse contexto constitui a base legal e política para a legitimação do desenvolvimento e a implementação políticas públicas de proteção animal no Brasil, sobretudo no que diz respeito à promoção do bem-estar animal e a proibição de crueldades.

De fato, a trajetória do estatuto moral e jurídico dos animais no Brasil,

marcada pela criminalização dos maus-tratos e pela defesa de sua proteção, demonstra uma evolução significativa no campo dos direitos dos animais. Esse desenvolvimento não é incipiente, mas produto de um movimento histórico e ético-filosófico, como visto em seções anteriores. O que se destaca como uma novidade neste âmbito é o aumento do envolvimento e da intervenção direta do Estado brasileiro, mudança relativamente recente e que abrange as esferas estadual, municipal e federal.

Esta nova postura do poder público em relação aos direitos dos animais deriva, em grande parte, da consolidação de posições, discursos e demandas emergentes de ativistas pelos direitos dos animais — tanto defensores quanto protetores. Além disso, os debates teóricos e discursivos acerca do status moral dos animais, que ocorrem em ambientes acadêmicos e outros fóruns de discussão, têm desempenhado um papel crucial nesta transformação.

Conforme apontado por Fassin (2010), essas transformações evidenciam a importância dos sentimentos morais no espaço público. Esses sentimentos de moralidade, que se originam nos discursos sobre os direitos dos animais, são cada vez mais legitimados politicamente na prática. A atuação do Estado reflete e reforça essa legitimidade, construindo uma mudança paradigmática na maneira como os direitos dos animais são percebidos e implementados no Brasil.

De acordo com Kulick (2009), é possível observar que, num contexto mais amplo, o Estado tem assumido um papel cada vez mais ativo na intervenção em diversos setores com o objetivo de garantir a proteção dos animais. Digard (1990) identifica esse fenômeno como a ética do *animal welfare*, que, ao ingressar no campo político, transformou-se em uma demanda social. Nessa nova configuração em relação ao tratamento dos animais, é possível observar que está se consolidando cada vez mais a ideia de um Estado de Bem-Estar não mais apenas social, mas também animal no Brasil, ou seja, um *welfare animal state*.

Conforme discutido por Manceron e Roué (2009), as relações de defesa dos animais se revelam como um componente essencial da política social contemporânea. Os autores afirmam que, nesse contexto, a defesa dos animais não é apenas uma questão de ética ou de proteção ambiental, mas também um campo significativo de luta política e social. Nessa arena, destaca-se a capacidade dos diversos atores envolvidos — ativistas, legisladores, indústrias e a sociedade civil — de justificarem e negociarem seus próprios regimes de ação e influência sobre o

mundo e a política.

Sobre isto, Habermans (1997, p. 187-188) enfatiza:

[...] quando se trata de um questionamento eticamente relevante — como é o caso de problemas ecológicos da proteção dos animais e do meio ambiente, do planejamento do trânsito e da construção de cidades, ou de problemas referentes à política de imigração, da proteção de minorias étnicas e culturais, ou, em geral, de problemas da cultura política — então é o caso de se pensar em discursos de auto-entendimento, que passam pelos interesses e orientações valorativas conflitantes, e numa forma de vida comum que traz reflexivamente à consciência concordâncias mais profundas.

As políticas públicas que emergem nesse cenário refletem complexas dinâmicas de poder político, nas quais o processo de sua formulação, implementação e os resultados obtidos são expressões diretas de como o poder é exercido, distribuído e, por vezes, redistribuído. Essas dinâmicas incluem o papel dos conflitos sociais nos processos decisórios, a negociação de custos e benefícios sociais e, crucialmente, a busca por consensos que possam legitimar as decisões tomadas.

Sobre essa característica das Políticas Públicas, Oliveira, Loreto e Barreto (2011, p. 214) mencionam:

[...] as políticas públicas revelam as escolhas feitas pelo governo para tratar dos assuntos considerados de maior relevância. Assim sendo, é necessário conhecer os problemas mais recorrentes, sinalizados pelas demandas do meio social e apontados pelos atores envolvidos nesse processo, para depois inseri-los na agenda política do governo. Esse deve ser o caminho trilhado entre a decisão de se criar uma política e implementá-la com efetividade.

Destaca-se, ainda, a visão sistêmica de Dye (1984), que ressalta que as políticas públicas são um processo dinâmico, marcado por negociações, pressões, mobilizações e a formação de alianças ou coalizões de interesses. Compreendem a formação de uma agenda que pode refletir ou não os interesses dos setores majoritários da população, a depender, dentre outros fatores, do grau de mobilização da sociedade civil para se fazer ouvir e do grau de institucionalização de mecanismos que viabilizem sua participação.

Ainda sob essa perspectiva, Lima (2007, p. 4) enfatiza que as políticas públicas são:

[...] o conjunto de ações governamentais ou de intervenção estatal, articuladas a interesses coletivos e voltadas para atender as demandas sociais e a garantia do exercício do poder político, configurando um compromisso público que visa dar conta de questões sociais e políticas em diversas áreas. [...] processo político onde se dá a negociação de atores

institucionais e sujeitos políticos diversos, em momentos e circunstâncias diferentes.

Um dos exemplos dessa implantação de políticas públicas é o Decreto Municipal nº 15.790, de 21 de dezembro de 2007, o qual instituiu o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, um conjunto de ações que dispõe sobre a proteção dos animais domésticos e domesticados.

Além deste, tem-se a Lei Municipal nº 11.101/2011, a qual instituiu a Secretaria Especial de Direitos Animais (SEDA), aprovada por quase unanimidade pelos vereadores de Porto Alegre em junho de 2011, substituindo a Coordenadoria Multidisciplinar de Políticas Públicas para Animais Domésticos (COMPPAD), órgão vinculado ao Gabinete da Primeira-Dama que tratava de questões relativas à proteção dos animais na cidade, anteriormente à criação da nova Secretaria.

Este município é considerado um dos pioneiros e mais expoentes na implementação de políticas públicas para animais no Brasil, em especial, os domésticos e domesticados, através da promoção de atividades de educação ambiental e campanhas de conscientização e estímulo à adoção e posse responsável de animais domésticos, servindo, inclusive, como modelo para outros Estados e municípios.

A Secretaria Especial dos Direitos dos Animais foi criada em resposta à demanda de militantes da causa animal e protetores no que tange aos modos de gestão dos animais na cidade. Após a aprovação, o então informativo da COMPPAD divulgou que “[...] pela primeira vez no Brasil e na América do Sul esta abordagem tem caráter jurídico, cujo enfoque recai em um princípio constitucional que reza que os animais são portadores de direitos e devem ser tutelados pelo Estado” (Happy..., 2011).

Nesse íterim, Blanc (2003) destaca a importância de uma abordagem relacional para entender a nova posição dos animais no espaço público, particularmente no contexto político. Segundo o autor, a interação entre as políticas públicas voltadas para os animais, as representações culturais e as práticas concretas são fundamentais para compreender como os animais são percebidos e podem ser tratados dentro de uma sociedade.

Essa análise relacional permite observar como as políticas não apenas refletem, mas também moldam as percepções sociais sobre os animais. Por exemplo, quando o Governo implementa políticas que promovem o bem-estar animal ou que

regulam o uso de animais em pesquisas e na indústria, isso pode influenciar a maneira como a sociedade vê os animais, potencialmente elevando o reconhecimento de seus direitos e de sua dignidade.

Além disso, as práticas concretas relacionadas aos animais — como a maneira como são tratados em diferentes contextos, como indústrias, lares e laboratórios — interagem com essas políticas, criando um ciclo dinâmico em que cada um influencia e é influenciado pelo outro. Este entendimento relacional sugere que o lugar dos animais no espaço público é um produto complexo das interações entre a legislação, a percepção cultural e as práticas cotidianas.

É neste sentido que, segundo Fonseca e Cardarello (1999), o dever de proteção dos animais expresso no art. 225 da Constituição Federal do Brasil encontra na sociedade civil, por meio dos movimentos sociais de defesa dos animais e de Organizações Não Governamentais (ONGs¹⁹), uma frente discursiva de luta, de atuação e de influência social e política. Isto significa que a sociedade civil ajuda a moldar o discurso público, destacando a importância de políticas e práticas que garantam a proteção dos animais e respeitem seus direitos, por meio da promoção de mudanças legislativas e na pressão sobre instituições e governos para implementação de políticas eficazes de proteção animal.

Nesse cenário, de acordo com Medeiros (2004), as ONGs surgiram como uma resposta da sociedade civil aos conflitos com os interesses político-econômicos dominantes e às deficiências do Estado em atender certas demandas sociais, especialmente na proteção do meio ambiente. Essas organizações atuam na intervenção direta nas áreas onde o Poder Público mostra-se inoperante ou negligente. Silva *et al.* (2009) cita a realização de vários projetos em prol dos animais por partes dessas organizações como: atividades de educação e saúde que alertam a população sobre os cuidados com a nutrição animal, bem-estar, saúde pública e zoonoses, vacinações e controle parasitário, higiene e a necessidade do animal consultar periodicamente o veterinário.

¹⁹ ONG é um termo usado para as organizações não governamentais (sem fins lucrativos), que atuam no terceiro setor da sociedade civil. Estas organizações, de finalidade pública, atuam em diversas áreas, como o meio ambiente, tendo que seus serviços chegam a locais e situações em que o Estado é pouco presente. Muitas vezes as ONGs trabalham em parceria com o Estado, obtendo recursos através de financiamento dos governos, ou empresas privadas, venda de produtos e da população em geral (através de doações). Grande parte da mão-de-obra que atua nas ONGs é formada por voluntários (Scherer-Warren, 1998, p. 179).

Segundo Scherer-Warren (1998), o conceito de ONG²⁰ no Brasil, historicamente, caracteriza-se por referir-se aos centros populares de educação, promoção, apoio, assessoria e defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, preocupando-se as questões da cidadania e os problemas ambientais.

Atualmente, observa-se um aumento significativo no número de entidades do terceiro setor envolvidas em questões ambientais, contribuindo de maneira expressiva para influenciar as discussões e políticas relacionadas ao meio ambiente. Essas organizações utilizam uma linguagem pragmática e se engajam em discussões públicas sobre temas ecológicos, o que tem sido fundamental para atrair a atenção tanto da sociedade civil quanto do Poder Público.

Sobre essa participação, Medeiros (2004, p. 164) argumenta:

[...] cada vez mais essas organizações são as responsáveis pela elaboração de leis de proteção ambiental e de conscientização do Poder Judiciário, tanto por influência deste, quanto da atividade ímpar praticada pelos membros do Ministério Público. A omissão participativa da coletividade e dos órgãos do Poder Público poderá resultar em um prejuízo incalculável que será suportado por toda a humanidade, haja vista a natureza difusa do direito fundamental à proteção ambiental.

Ainda de acordo com a autora, essas organizações desempenham um papel relevante na sociedade contemporânea, especialmente devido à sua capacidade de mobilizar um grande número de cidadãos para participar ativamente na discussão e proteção do ecossistema. Essa aptidão é derivada do poder que têm de engajar pessoas em questões críticas e de solidariedade, promovendo a conscientização e participação coletiva que são importantes para a efetividade e legitimação de políticas públicas e normas ambientais protetoras (Medeiros, 2004).

No entanto, é importante considerar que, embora essas entidades do terceiro setor desempenhem um papel importante na promoção e proteção do meio ambiente e dos direitos dos animais, não devem, nem podem substituir a responsabilidade e as ações do Poder Público. Conforme enfatiza Machado (2010, p. 100):

[...] as ONGs não têm por fim o enfraquecimento da democracia representativa. As ONGs não são — e não devem ser — concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo, mas intervêm de forma complementar, contribuindo para instaurar e manter o Estado Ecológico de Direito. Há

²⁰ Vale destacar que a expressão Organizações Não Governamentais se tornou um termo muito usado, principalmente face à conotação que recebeu em relação à ECO-92, para simbolizar o espaço de participação da sociedade civil organizada na proteção ao meio ambiente (Scherer-Warren, 1998).

matérias que interessam ao meio ambiente que devem permanecer reservadas para o Poder Legislativo.

Desse modo, a atuação dos grupos de defesa dos animais e do meio ambiente destaca a interseção entre os direitos dos animais e as questões mais amplas de justiça social e ambiental, revelando como a exploração animal, muitas vezes, se entrelaça com outras formas de injustiça, como a degradação ambiental e a desigualdade social.

Ao reconhecer essas conexões, a defesa dos direitos dos animais passa a incluir também preocupações com a sustentabilidade ambiental, a saúde pública e a ética no consumo. Essa abordagem ampliada ajuda a entender que a proteção dos animais é uma questão ligada ao bem-estar e à saúde humana. Conforme enfatiza Sarlet (2011, p. 35):

[...] sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e vida humana com dignidade.

Assim, as Políticas Públicas se inserem e legitimam em novas configurações éticas, jurídicas e políticas, as quais os animais demandam proteção e garantia de seus direitos como parte da responsabilidade Estatal. Conforme aponta Thomas (1996, p. 216), essa evolução representa uma “sutil dialética” pela qual a tradição antropocêntrica foi ajustada para incluir os animais no círculo de preocupações políticas, sinalizando uma expansão significativa do escopo de consideração social na sociedade. A próxima seção analisará os desafios encontrados nesse cenário para a implementação de políticas públicas voltadas para a desmercantilização dos animais.

4.4 Políticas públicas para a desmercantilização dos animais no Brasil: desafios atuais

Como analisado nas seções anteriores, a mercantilização dos animais refere-se ao tratamento dos animais como mercadorias, ou seja, como bens que podem ser comprados, vendidos e explorados economicamente, através do

movimento dialético valor de uso x valor de troca x valor de uso. Esse fenômeno é verificado, sobretudo, em práticas industriais, incluindo a pecuária, a pesquisa científica e o entretenimento. A desmercantilização, por sua vez, implica em reconhecer os animais como seres sencientes, com direitos morais inerentes que devem ser respeitados, respaldados por proteção jurídica e promover políticas que reduzam ou eliminem sua exploração econômica.

Assim, o debate em torno da desmercantilização dos animais no Brasil ganha legitimidade na percepção da conflituosidade entre a exploração capitalista e a necessidade de proteção dos animais no país. A prática de mercantilizar os animais não apenas perpetua o valor de uso atribuído a eles, mas também o intensifica, alinhado com os princípios da produção em massa capitalista e da cultura do consumo. Ao conferir um valor de troca aos animais, esse exercício resulta na exploração animal em uma escala crescente e em condições de vida cada vez mais distantes da naturalidade, muitas vezes culminando em sofrimento ou morte. Esse cenário conflitua diretamente com a necessidade ética, jurídica e social de promover a proteção dos animais no país.

Compreendendo a natureza antagônica dessas realidades, a formulação de políticas públicas para a desmercantilização dos animais se faz necessária, visando abolir tanto o valor de uso quanto, principalmente, o valor de troca atribuído a esses seres. Contudo, a elaboração de políticas públicas com esse propósito enfrenta uma série de desafios éticos, jurídicos e econômicos, cuja compreensão é fundamental para contextualizar e verificar as possibilidades e implicações dessas políticas. Esta seção busca, portanto, analisar esses desafios envolvidos na desmercantilização dos animais, com foco específico no contexto brasileiro, em dois aspectos: ético e legislativo.

O desafio ético para a desmercantilização dos animais no Brasil abrange tanto questões de antropocentrismo quanto de relativismo moral em relação aos direitos morais dos animais, especialmente em contextos nos quais a exploração animal possui significância econômica. Enquanto a ética animal contemporânea sustenta que os animais possuem valor intrínseco e direitos que devem ser respeitados independentemente de seu valor econômico para os seres humanos, muitos contestam essa posição moral, considerando-a errônea ou arbitrária, baseada apenas em sentimentos afetivos que os defensores nutrem por esses seres. Essas divergências éticas, em um país onde a exploração animal é profundamente enraizada

em práticas culturais e econômicas, representam um desafio significativo para a formulação de políticas públicas consensuais relacionadas à desmercantilização animal.

O relativismo moral é uma corrente de pensamento que sustenta que as normas e valores éticos são relativos ao contexto cultural e histórico em que se inserem, sendo de livre adoção individual. Em outras palavras, o que é considerado moralmente correto ou incorreto pode variar significativamente entre diferentes sociedades e períodos históricos, assim como na livre subjetividade de cada indivíduo. No contexto da discussão sobre os direitos dos animais, os defensores do uso animal argumentam que a defesa de seus direitos é baseada exclusivamente na emoção e compaixão de cada indivíduo, e que os valores morais não podem ser impostos universalmente sem considerar as especificidades culturais de cada sociedade, ou a livre escolha individual.

A problematização central dessa posição relativista é que ela tende a eliminar o papel da razão na ética, questionando a própria validade do debate ético. Se admitirmos a ética como inteiramente relativa, surge a questão: por que, então, engajar-se em sua discussão? Esse relativismo ameaça a relevância do desacordo moral como catalisador da reflexão ética. Ao minar a premissa de que existem fundamentos racionais e objetivos subjacentes aos juízos morais, o relativismo ético desvaloriza o papel crítico da ética na sociedade, reduzindo sua capacidade de promover o questionamento, a análise e a evolução dos valores morais com base em argumentos racionais e princípios universalmente reconhecíveis.

Sobre isto, Singer argumenta (2002a, p. 29):

[...] o ponto de vista contrário — o de que a ética é sempre relativa a uma sociedade específica — tem conseqüências extremamente implausíveis. Se nossa sociedade reprova a escravidão, ao mesmo tempo em que outra a endossa, falta-nos uma base para escolher entre essas visões conflitantes. De fato, numa análise relativista, não há realmente conflito algum — quando declaro errada a escravidão, na verdade tudo o que afirmo é que minha sociedade não a aprova; e quando os donos de escravos da outra sociedade declaram correta a escravidão, tudo o que afirmam é que a sua sociedade a aprova. Por que discutiríamos? Obviamente, as duas partes poderiam estar falando a verdade.

Sob a ótica do relativismo ético, como mostra Singer (2002a), a condenação da escravidão em uma sociedade que a aceita seria interpretada como um erro factual, baseando-se na premissa de que os juízos éticos são justificáveis exclusivamente dentro de seus contextos culturais e históricos específicos. Dessa

maneira, o relativismo ético implica que as normas morais são determinadas pela aceitação ou pelo consenso social vigente, sem recorrer a princípios éticos universais ou invariantes.

Na discussão acerca dos direitos dos animais, essa perspectiva relativista, de acordo com Singer (2002a), marginaliza o debate na contemporaneidade, relegando-o a uma questão de sentimentalismo pessoal ou subjetivismo, em que apenas aqueles que possuem uma afeição particular por animais são vistos como legítimos para engajar-se em discussões éticas e lutas sociais.

Este enquadramento implica que a preocupação com os direitos dos animais é um nicho de interesse, reservado aos "adoradores de animais" ou aos "fanáticos mal informados", como diz Singer (2002b). Essa perspectiva não apenas simplifica indevidamente as questões em jogo mas também desvia o debate dos direitos dos animais de ser considerado um assunto de relevância política e moral séria.

Sobre isto, Singer (2002b, p. 40) indaga:

[...] a suposição de que é necessário adorar animais para interessar-se por esses assuntos indica, em si mesma, a ausência de uma mínima noção de que são extensíveis a outros animais os padrões morais aplicados entre humanos. Com exceção de algum racista preocupado em difamar seus oponentes como "adoradores" de negros, ninguém seria capaz de sugerir que, para preocupar-se em obter igualdade para as minorias raciais injustiçadas, seria necessário adorá-las ou considerá-las engraçadinhas ou cativantes. Isto posto, por que fazer tal suposição sobre as pessoas que trabalham para melhorar as condições dos animais?

Nessa perspectiva, a diversidade cultural do Brasil, com suas práticas tradicionais e econômicas, torna a implementação de uma ética animal uniforme um processo desafiador. Práticas como a vaquejada e o rodeio são vistas como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e são amplamente aceitas em certas regiões. A tentativa de regulamentá-las ou proibi-las geralmente encontra muita resistência, sendo percebida como uma ameaça à identidade cultural e aos modos de vida tradicionais.

Singer (2002a) propõe que a solução para esse relativismo reside na adoção de um paradigma ético objetivo, baseado em um conjunto de princípios de alcance mais amplo. O filósofo argumenta que a noção de ética pressupõe a ideia de algo maior que o individual. Isso destaca o caráter universal da ética, apontando para

a necessidade de princípios que transcendam as idiosincrasias individuais e as contingências culturais. Nas palavras do autor:

[...] a ética assume um ponto de vista universal. Isto não significa que um juízo ético específico deva ser universalmente aplicável: as circunstâncias alteram os casos, conforme vimos. O que isso significa é que, ao emitirmos um juízo ético, vamos além de nossas próprias experiências e aversões (Singer, 2002a, p. 34).

Portanto, embora a ética deva levar em consideração a diversidade de opiniões e culturas, ela busca princípios mais fundamentais que possam orientar a conduta humana de maneira justa e equânime, além das variações culturais e das preferências individuais. Esse enfoque universal não nega o valor da democracia na formação das opiniões e na governança das sociedades, mas ressalta que, em questões de ética, algumas verdades e princípios devem ser sustentados mesmo que não sejam universalmente populares ou aceitos.

Nessa perspectiva da necessidade de uma ética mais universal, crítica e argumentativa, Apel (1997), em sua abordagem da "moderna ética da humanidade", destaca a importância de estabelecer um diálogo aberto e inclusivo que permita a interação entre diferentes perspectivas e ideologias. Esta ética busca superar a concordância arbitrária, pelo estabelecimento de um espaço de diálogo onde acordos substanciais e negociações possam emergir a partir do confronto construtivo de perspectivas morais.

A "moderna ética da humanidade" de Apel propõe um modelo de ética discursiva, que reconhece a importância dos princípios universalistas, que podem ser aplicados de maneira ampla, independentemente das particularidades culturais ou pessoais. Simultaneamente, também valoriza as considerações particularistas, que respeitam as especificidades de contextos e situações individuais. O desafio e o objetivo desta ética são encontrar uma forma de compatibilidade entre esses dois aspectos, o que permitiria uma aplicação mais justa e efetiva de princípios éticos em uma variedade de contextos. De acordo com o autor,

[há] uma necessidade urgente de uma ética da humanidade com validade universal, obrigatória para todos os indivíduos singulares e para todas as diferentes culturas. [...] Esse fato relança hoje em dia e com uma nitidez jamais conhecida na história humana, a questão acerca dos direitos comuns e das normas que podem tornar possível a coexistência pacífica dessas diferentes culturas. Além disso, há também o problema de como fazer com que as diferentes culturas se abram à cooperação responsável no que tange aos problemas da humanidade que atingem indistintamente a todos — por exemplo, a crise ecológica (Apel, 1997, p. 23).

Essa abordagem defendida por Apel (1997) é importante em um mundo globalizado, ou mesmo em um país com dimensões continentais como o Brasil, onde a interação entre diferentes culturas, sistemas de crenças e perspectivas éticas é constante e em que as decisões tomadas em uma parte do mundo podem ter repercussões em outra. A ética da humanidade de Apel (1997) sugere que, por meio do diálogo e da argumentação racional, é possível chegar a um consenso que respeite a diversidade e promova uma base comum de entendimento e ação.

Vale citar a aproximação com a ideia de Habermas (1997, p. 187-188) acerca da dimensão da ética ambiental, que diz:

[...] quando se trata de um questionamento eticamente relevante — como é o caso de problemas ecológicos da proteção dos animais e do meio ambiente, do planejamento do trânsito e da construção de cidades, ou de problemas referentes à política de imigração, da proteção de minorias étnicas e culturais, ou, em geral, de problemas da cultura política — então é o caso de se pensar em discursos de auto-entendimento, que passam pelos interesses e orientações valorativas conflitantes, e numa forma de vida comum que traz reflexivamente à consciência concordâncias mais profundas.

Além do relativismo moral, outro desafio para os direitos dos animais é a existência de correntes éticas que justificam a atribuição de direitos apenas aos humanos. Trata-se daquilo que Naconecy (2003) chama de antropocentrismo ético, que segundo o autor é arrogante e narcisista, pois valoriza o restante da natureza em termo estético, econômico, recreacional, e sustenta a reação contemporânea das pessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies.

Ainda que, segundo Feijó (2008), contemporaneamente, filósofos da moral preocupados com a temática dos animais busquem critérios para tentar derrubar ou enfraquecer o argumento especista presente nas éticas antropocêntricas que se estendem desde a Antiguidade, como vimos em seção anterior, algumas correntes de pensamento moral, como destaca Hayward (1998), se fundamentam na ideia de que apenas os seres humanos são capazes de participar de deliberações éticas. Argumentam que, se outros seres não possuem uma concepção de certo ou errado, então não estão em posição de fazer qualquer apelo moral aos humanos.

Essa objeção fundamenta-se na premissa de que os membros da comunidade moral precisam ser agentes morais autônomos, capazes de serem responsabilizados por suas ações. Segundo essa perspectiva, apenas a "pessoa" pode possuir um direito, uma vez que, como preconiza White (1989, p. 119), "[...] um direito é algo que precisa ser exercido, aprendido, apreciado, reivindicado,

assegurado e acordado". Sendo assim, apenas o ser humano pode ser o sujeito dos predicados necessários para isso.

Muitos dos posicionamentos críticos em relação à ideia de direitos dos animais se fundamentam nesse tipo de justificativa, que ressalta a necessidade de racionalidade como pré-requisito para a titularidade de direitos. Esta linha de pensamento é representativa de filósofos como Rawls (1995), Narveson (1987) e McCloskey (1979), que defendem que apenas seres capazes de participar de contratos sociais ou de compreender e agir conforme princípios morais, podem ser considerados titulares de direitos.

O filósofo John Rawls, em sua obra "Teoria da Justiça", publicada originalmente em 1971, estabeleceu uma das abordagens contratualistas mais influentes do século XX, com profundas implicações para o campo da ética. Nesta obra, Rawls (1995) propõe um exercício de imaginação ética e política, como experimento mental para a construção de sua teoria. Ele introduz o conceito da posição original, uma situação hipotética na qual indivíduos são despojados de todo o conhecimento específico sobre suas características pessoais, tais como idade, gênero, raça, classe, inteligência ou força física. Esse véu de ignorância garante que nenhuma vantagem ou desvantagem inerente possa influenciar suas decisões sobre os princípios fundamentais da sociedade. Assim, segundo o autor, "[...] esta posição inicial é boa entre indivíduos morais, isto é, agindo como seres racionais com seus próprios fins, e, supõe-se, com a capacidade de atuar dentro de um sentido de justiça" (Rawls, 1995, p. 159).

Nessa posição original, os indivíduos são encarregados de escolher os princípios que governarão a sociedade na qual eles desejariam viver. O objetivo é alcançar o que Rawls (1995) denomina equilíbrio reflexivo, um estado de acordo que as partes consideram justo e que é estável, pois não pode ser perturbado por considerações que emergem após a remoção do véu de ignorância. Este equilíbrio é alcançado por meio da deliberação racional e imparcial, na qual os participantes escolhem princípios que garantiriam justiça e igualdade de oportunidades, supondo que eles possam ocupar qualquer posição na sociedade. Nessa perspectiva Rawls (1995, p. 161) argumenta: "[...] obviamente, o propósito destas condições, é garantir a igualdade entre seres humanos vistos como pessoas morais, como criaturas que possuam um conceito próprio de bem e capazes de um senso de justiça".

Assim, Rawls (1995) concebe sua teoria com base nos indivíduos que podem participar da posição original — um cenário hipotético em que os agentes são racionais, livres e iguais, capazes de fazer escolhas morais e políticas justas sob o véu de ignorância. Esta delimitação exclui explicitamente seres que não possuem capacidades racionais humanas, como os animais. Ademais, o próprio Rawls (1995, p. 565) admite limites na sua teoria:

[...] uma concepção de justiça não é mais do que uma parte da visão moral. Ainda que eu não tenha sustentado que a capacidade de um sentido de justiça seja necessária para ter direito aos serviços da justiça, parece que não se deve exigir que se preste justiça a criaturas que careçam dessa capacidade. Porém, disso não decorre que não há, em absoluto, exigências em relação a elas, e nem em nossas relações para com a natureza. Sabe-se que é injusto agir cruelmente para com os animais, e a destruição de uma espécie pode ser um grande mal. A capacidade de sentimentos de prazer e dor, e das formas de vida que os animais são capazes, impõe evidentemente, deveres de compaixão e de humanidade.

Regan (2006) ao criticar a teoria de Rawls, destaca uma contradição fundamental na abordagem em relação aos direitos dos animais. Observa que, embora Rawls não estabeleça explicitamente a capacidade de senso de justiça como uma condição necessária para receber justiça, ele simultaneamente limita a aplicação da justiça àqueles que possuem essa capacidade. Essa ambiguidade na teoria de Rawls abre espaço para duas interpretações distintas, como apontado por Regan (2006): uma posição forte e uma posição fraca.

A posição forte, segundo Regan (2006), sugere que ser um agente moral — alguém capaz de participar em deliberações éticas e que possui um senso de justiça — é tanto uma condição necessária quanto suficiente para ter direitos à justiça. Em contraste, a posição fraca argumenta que ser um agente moral é uma condição suficiente para ter direitos à justiça, mas apenas parece ser uma condição necessária. Isso implica que pode haver outros critérios, não explicitados por Rawls, que também poderiam justificar a atribuição de direitos de justiça.

Nessa perspectiva, os animais não se qualificam como agentes morais porque não possuem capacidade de deliberação moral ou senso de justiça. No entanto, Regan (2006) argumenta que, mesmo aceitando que os animais não são agentes morais e que, por essa lógica, parece que eles não teriam direitos à justiça, Rawls ainda defendia que existe uma obrigação moral humana de não ser cruel com eles. Assim, Regan expõe que, de acordo com Rawls, se "justiça" e "não ser cruel" são consideradas obrigações morais fundamentais, então essas obrigações ou se

aplicam igualmente a todos os seres sencientes, incluindo animais, ou não devem ser consideradas obrigações universais de forma alguma.

Vale destacar que Ryder (1999) propõe uma extensão possível para a teoria de Rawls por meio de sua própria teoria do painismo. Esta teoria coloca a capacidade de sentir dor como a consideração moral primária. Ryder (1999) sugere que o véu da ignorância deveria também incluir a ignorância sobre a espécie à qual um indivíduo pertence. Dessa forma, ao fazer escolhas sobre os princípios de justiça, os indivíduos na posição original de Rawls não saberiam se são humanos ou animais.

Com isso, todos os “painienses”, isto é, todos os seres capazes de sofrer qualquer tipo de dor, serão incluídos no esquema da justiça. Pois, de acordo com Ryder (1999, p. 42): “[...] nós não podemos escapar à conclusão de que não aliviar a dor e deliberadamente causá-la são as questões morais realmente sérias”.

VanDeVeer (1986) também expande e revisa a teoria de Rawls para propor a sua própria teoria de justiça entre as espécies. O autor propõe uma adaptação da posição original que incorporasse uma consideração adicional sob o véu da ignorância: a possibilidade de um indivíduo se encontrar entre os menos racionais.

Nessa adaptação, a senciência seria a condição suficiente para se ter um status moral, enquanto a consciência seria necessária para se possuir o direito à vida, pois, “[...] se há a capacidade de sofrer, é razoável pensar que eles têm um ato contra os agentes morais de não serem submetidos deliberadamente ao sofrimento” (VanDeVeer, 1986, p. 234).

Desse modo, VanDeVeer (1986) desenvolve uma abordagem ética que se centraliza na ideia do valor intrínseco dos seres vivos, propondo que todos os seres vivos possuem algum grau de valor intrínseco, mas admite que essa valoração pode variar em graus entre diferentes seres. Essa visão biocêntrica sugere que, embora todos os seres vivos mereçam consideração moral, o grau dessa consideração pode diferir com base em certas características qualitativas dos seres, como sua capacidade de sentir, sua autonomia e sua complexidade psicológica.

A obrigação de não causar sofrimento está, assim, diretamente atrelada à posse de valor intrínseco. VanDeVeer (1986) propõe um modelo de igualitarismo biocêntrico em graus, em que o status moral de um ser é determinado considerando três tipos principais de consideração moral: ser vivo, senciente e autônomo. Esta estratificação permite que as considerações éticas sejam ajustadas de acordo com a natureza e as capacidades específicas de diferentes seres, permitindo uma

abordagem mais nunciada e justa na resolução de conflitos de interesses entre espécies.

O autor argumenta que as decisões sobre como tratar os seres vivos devem ser informadas por duas considerações principais: o nível dos interesses envolvidos e a complexidade psicológica dos seres. O nível de interesse refere-se à importância dos interesses que podem ser afetados pela ação, enquanto a complexidade psicológica se refere à capacidade cognitiva e emocional do ser, que pode afetar sua experiência de bem-estar ou sofrimento.

Um outro tipo de teoria contratualista é a defendida por Narveson (1987), que articula uma visão de moralidade fundamentada no que denomina egoísmo racional. Segundo Narveson (1987), as considerações morais não surgem de um senso de dever intrínseco ou de uma responsabilidade para com os outros em si, mas são geradas pelos agentes racionais primariamente para promover o seu próprio bem. Assim, os indivíduos agem moralmente na medida em que isso serve aos seus interesses e inclinações pessoais.

Narveson (1987) propõe que a relevância moral de uma ação ou princípio é estabelecida através da demonstração de que existe uma razão lógica para os agentes morais adotarem esse princípio, baseando-se em características que têm implicações significativas para como os indivíduos são tratados. Em outras palavras, uma característica ou condição ganha importância moral se e somente se puder ser mostrado que há uma boa razão, do ponto de vista do interesse próprio dos agentes racionais, para diferenciar o tratamento entre aqueles que possuem essa característica e aqueles que não possuem.

Desse modo, de acordo com a teoria de Narveson (1987), os animais, ou qualquer outro ser que não possa participar racionalmente em contratos sociais ou que não tenha interesses racionais reconhecíveis aos humanos, não se qualificariam automaticamente para consideração moral. Isso não significa que Narveson apoia o tratamento cruel dos animais. O autor argumenta que, na medida em que cuidar bem dos animais coincide com os interesses humanos (por exemplo, mantendo um ecossistema saudável ou evitando a crueldade como um reflexo de uma sociedade compassiva), esses cuidados seriam justificados. Assim, os princípios são adotados não por uma responsabilidade direta para com os seres animais, mas porque sua adoção promove um bem maior para os agentes morais envolvidos.

Portanto, sob esta perspectiva, somente certos animais — tipicamente

aqueles que os seres humanos valorizam por razões pessoais ou sociais, como animais de estimação — podem receber proteção garantida. Isso sugere que a proteção oferecida a esses animais é derivada da utilidade que representam para os seres humanos.

Para outros animais, além dos de companhia, há um apelo ao status de interesse público, o que pode ser fundamentado em considerações ecológicas. Ao levar em conta as interconexões entre diversos elementos do meio ambiente, certas práticas, como a caça descontrolada ou a extinção de espécies, são vistas como condenáveis. Desse modo, os argumentos baseados no interesse público oferecem suporte à proteção dos animais em vários contextos e graus, justificando a conservação de espécies e a manutenção da biodiversidade por seu valor para o equilíbrio ecológico e a saúde do planeta.

Entretanto, esses argumentos de interesse público diferem significativamente das considerações impostas pelas teorias de Tom Regan e Peter Singer, que defendem uma consideração ética intrínseca dos animais, independentemente de seu valor utilitário para os humanos. Em contraste, Narveson (1987) adota uma abordagem mais pragmática e utilitarista, onde o tratamento ético dos animais é contingente aos benefícios que tal tratamento traz para os seres humanos. Conforme o autor, "[...] se nós desejamos algo do porco, e tratar o porco bem é necessário para isso, então nós devemos tratá-lo bem" (Narveson, 1987, p. 42). Em suma, o critério ético fundamental é instrumental, pois valoriza a capacidade de negociação e a reciprocidade como fundamentais para a atribuição de direitos morais.

Regan (2006) critica essa perspectiva ao apontar que há muitos seres humanos, como crianças pequenas e adultos com deficiências intelectuais severas, que possuem direitos legais e morais sem a capacidade de assumir obrigações. Isso demonstra que a sociedade já reconhece a falha em uma abordagem estritamente contratualista para a atribuição de direitos. De acordo com Regan (2006), se tais indivíduos são reconhecidos como portadores de direitos, apesar de sua incapacidade de participar ativamente em acordos morais, então os animais, que também podem ser pacientes morais sem serem agentes morais, igualmente merecem consideração moral e proteção de seus direitos.

Destarte, com o fundamento da presumida “ordem ética”, muitas vezes fundada sobre noções presumidas de superioridade e direito, o ser humano tem

historicamente justificadas práticas de dominação e exploração, como a escravização das mulheres, dos estrangeiros vencidos nas guerras, dos negros africanos e o extermínio dos índios no continente americano. Essas práticas foram frequentemente justificadas por uma suposta hierarquia natural ou moral que colocava alguns grupos como inferiores ou menos dignos de consideração ética.

Na contemporaneidade, essa mesma ordem persiste na forma como os seres humanos interagem com o mundo animal. Os animais são subsumidos como recursos a serem utilizados para o benefício humano, sem a devida consideração por sua vida ou sua capacidade de sofrer. A industrialização da pecuária, a experimentação animal, a destruição de habitats e a caça são exemplos de como os interesses humanos impõem o sofrimento e destruição às outras espécies, muitas vezes sob o véu de uma necessidade econômica ou de uma ordem ética natural.

Nessa perspectiva, segundo Medeiros (2004), o desafio da contemporaneidade é saber qual a leitura predominante que a Ciência Jurídica fará da questão acerca da proteção dos animais. Segundo o autor, o jurista não precisa adotar uma atitude protecionista arbitrária, mas apenas imparcial a ponto de evitar as práticas de exploração, opressão e violência sobre os animais.

Segundo Lourenço (2008), ao longo da evolução das leis, houve uma divisão nítida entre pessoas e coisas, delineando sujeitos e objetos de direito, respectivamente. Nesse contexto, os animais foram categorizados na esfera reservada às coisas no ordenamento jurídico, um destino compartilhado em certo momento da história por grupos como escravos negros, crianças, mulheres, judeus e outros.

De acordo com Campos Filho (2013), nossa Constituição atual estabeleceu em nosso sistema jurídico, por meio de diversos dispositivos legais e especialmente em seu art. 225, uma defesa contundente do meio ambiente. Ao incluir conceitos biocêntricos, esse artigo permite uma interpretação ampla e abrangente de seu escopo, possibilitando a defesa legal e prática da personalidade jurídica dos animais e de suas futuras gerações perante o judiciário, reconhecendo-os como seres vivos e sencientes. Nesse sentido, o art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, se destaca ao proibir a prática de crueldade contra a fauna como um todo, abrangendo animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Segundo Custódio (2005), o conceito interdependente de fauna e animais harmoniza-se de forma integral com o amplo conceito legal e constitucional de meio

ambiente, abrangendo todos os recursos vivos, como os animais, e os não vivos. Esse entendimento está juridicamente consagrado no Direito Positivo, tanto em normas legais quanto em normas constitucionais.

Ao adotar os termos amplos de fauna e animais, sem qualquer exclusão ou discriminação de espécies ou categorias, e ajustáveis às circunstâncias de cada espécie, a Constituição em vigor consolida não apenas o abrangente conceito legal de fauna e animais, mas também garante explicitamente a defesa, proteção e preservação por parte do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da coletividade. Além disso, proíbe, por meio da lei (administrativa, civil e penal), qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade.

Isto coaduna com a posição de Medeiros (2004), para o qual o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Assim, o ser humano é, ao mesmo tempo, detentor de direitos e deveres em relação ao meio ambiente, obrigado a manter o planeta ecologicamente equilibrado e preservado.

Porém, a questão dos direitos dos animais no contexto jurídico brasileiro apresenta uma complexa discussão entre princípios éticos e a consolidação dos animais como sujeitos de direito. De acordo com Sarlet (2011), a ética animal e a ciência do direito questionam, dentre outros pontos, a condição moral e a questão dos interesses dos animais, bem como os deveres dos seres humanos para com eles. Este questionamento é importante para entender as bases sobre as quais se constrói a relação entre seres humanos e animais, e como essa relação deve ser regulada e transformada para refletir princípios éticos mais elevados.

Como exposto nas seções anteriores, filósofos e juristas têm explorado a natureza do comportamento moral humano em relação aos animais, o que resultou no início de um movimento mundial de defesa da libertação e da proteção dos animais, levando à consagração normativa de tais reivindicações em diversos ordenamentos jurídicos e à implementação de políticas públicas.

Uma das questões mais centrais é a da condição moral dos animais, isto é, se eles devem ser vistos meramente como propriedade ou objetos mercantilizáveis, ou reconhecidos como seres com direitos inerentes. A noção de que os animais têm interesses, tais como o interesse à vida e em evitar a dor, tem sugerido que eles devem ser considerados em decisões legais.

Em verdade, o reconhecimento dos direitos dos animais transcende a simples regulação das relações humanas através de leis, porque Direito não é sinônimo de Justiça. Embora o Direito, como sistema normativo, ofereça mecanismos para proteger os animais, é a dimensão ética que realmente deve orientar nossas ações e políticas. A ética animal, portanto, projeta-se muito além das normas jurídicas, abrangendo uma consideração moral universal que inclui todos os seres vivos.

Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a infligção de maus-tratos ou a matança advinda de interesses humanos. Se a moralidade está acima do Direito, então nossas obrigações éticas devem incluir todos os seres sencientes, não apenas os humanos, independentemente de tais ações serem permitidas ou não pelas leis vigentes.

Porém, a fundamentação jurídica desempenha um papel crucial na efetivação da proteção animal, especialmente quando os animais são reconhecidos como sujeitos de direitos. No entanto, apesar da existência de normas que proíbem maus-tratos e crueldade aos animais, conferindo-lhes o status de sujeitos de direito, o direito brasileiro ainda permite a exploração dos animais pelo ser humano, revelando a influência do pensamento especista na cultura ocidental.

Muitos juristas, cuja formação é baseada na doutrina privatista incorporada aos principais diplomas legislativos do século XX, argumentam que a suposta incapacidade dos animais de se comunicarem conosco e de expressarem seus desejos os impede de serem considerados sujeitos jurídicos plenos. Esse raciocínio reflete uma visão limitada da natureza, presumindo que a posse de um cérebro mais desenvolvido e a capacidade de linguagem articulada conferem à espécie humana o direito exclusivo de decidir sobre questões fundamentais, como liberdade, vida e morte.

Desse modo, Goretti (1928, p. 131-132) questiona por que o animal, como ser senciente que é, permanece relegado à condição de objeto meramente passivo da relação jurídica:

[...] a vida consciente dos animais se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada fez bem em estudar, porém, não podemos deixar de considerar que não se trata de um simples mecanismo, um tropismo ou um reflexo. Ela é vida espontânea, igual a que se desenvolve em nós e nesse sentido devemos interpretá-la. [...] se o animal não é algo inominado, se é um ser vivente capaz de sofrer e de conectar causa e efeito, cuja vida interior difere somente em grau, não em essência, da vida interior do home, por que lhe

negar — então — a condição de sujeito de direito?

Segundo Levai (2004), reconhecer a existência de um direito dos animais, ao lado dos direitos humanos, não se trata apenas de um exercício de reflexão abstrata ou sentimentalismo; pelo contrário, é uma conclusão que se baseia em fundamentos racionais. O art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 não se limita a garantir a diversidade das espécies ou a função ecológica da fauna; ele adentra o domínio moral ao proibir explicitamente a crueldade, abrindo espaço para considerar os animais como sujeitos de direito.

Além disso, é importante notar que a representação dos animais em juízo geralmente se baseia no interesse subjetivo do próprio animal. Nesse contexto, a proteção jurídica desses animais reconhece que o objeto da tutela é o interesse do próprio animal, o que modifica seu status dentro do tradicional ordenamento jurídico brasileiro. Sobre isto, Rodrigues (2008, p. 193) argumenta:

[...] se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-lo em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.

Esse reconhecimento implica uma série de implicações práticas para a proteção jurídica dos animais. Primeiramente, permite que ações judiciais possam ser movidas não apenas em nome do interesse humano ou de propriedade, mas em defesa dos interesses vitais dos próprios animais. Isso pode incluir a garantia de tratamento adequado, proteção contra crueldade, e a manutenção de um ambiente que promova seu bem-estar físico e mental.

Gordilho (2006) argumenta que o status de sujeito de direito não deve ser atribuído com base na vontade do ser em questão. Em vez disso, é importante avaliar os direitos conferidos pela lei e, na falta de vontade, estabelecer a representação do ser vivo e dotado de direitos. Portanto, o status de sujeito de direito não é determinado pela capacidade ou intenção do ser, mas sim pelo reconhecimento de seus direitos pela legislação, cuja aplicação deve ser assegurada por meio de representação. Em outras palavras, apenas aquele que possui interesse reconhecido pode ter direitos legalmente garantidos.

Ackel Filho (2001, p. 64) enfatiza no direito brasileiro a configuração dos animais como sujeitos de direito:

[...] efetivamente, os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas. [...] pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.

Dias (2005) defende que:

[...] o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente capazes.

Como visto em seção anterior, a interpretação ampla e abrangente permitida pelo art. 225 também abre caminho para o reconhecimento progressivo da personalidade jurídica dos animais. Isso implica a possibilidade de que os animais possam, no futuro, ser considerados sujeitos de direito de forma mais explícita, uma evolução que poderia facilitar ainda mais a defesa de seus direitos perante o judiciário.

Segundo Felipe (2008), é fundamental que o ordenamento jurídico de um país leve em consideração a *senciência* dos seres para que efetivamente, se constitua como uma constituição justa e protetiva. Nas palavras da autora (Felipe 2008, p. 81-82):

[...] enquanto não se alcançar o devido respeito a todos os seres capazes de sentir dor e de sofrer, não se poderá afirmar que uma constituição respeita a condição de vida dos seres vulneráveis. O respeito devido aos animais restabelece o respeito a humanos em condições ameaçadas pela hostilidade do poder e dos interesses alheios.

Porém, no ordenamento jurídico brasileiro, existem leis que legitimam a exploração dos animais, sobretudo para uso econômico do animal ou finalidade recreativa, ainda que essas explorações lhe causem sofrimento. Pode-se citar a Lei

do Abate Humanitário, a Lei da Vivissecação, a Lei dos Zoológicos, o Código de Caça e de Pesca, a Lei da Farra do Boi e a Lei dos Rodeios.

A Lei Federal nº 10.519/2002, conhecida como Lei dos Rodeios, representa um exemplo significativo dessa realidade. Esta normativa regula a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal em eventos de rodeio, e estabelece diretrizes para a condução dessas atividades, que usualmente envolvem a exploração de equinos e bovinos (Brasil, 2002b).

G. Souza (2008) aponta que no art. 1º da lei, há a estipulação de que o desempenho do animal é um critério valorativo decisivo nas competições de rodeio. A legislação específica que movimentos vigorosos como corcoveios e saltos são valorizados e resultam em pontuações mais altas para os competidores. Essa disposição incentiva então, práticas que podem causar sofrimento significativo aos animais envolvidos, uma vez que, para maximizar a pontuação, os competidores podem recorrer a métodos que intensifiquem esses comportamentos, frequentemente através de estímulos dolorosos ou desconfortáveis.

Essa lei, ao definir e encorajar tais práticas, não apenas falha em proteger os animais, mas paradoxalmente promove um contexto onde o sofrimento animal é um meio para alcançar um fim culturalmente valorizado. Ou seja, esta situação coloca em questão a adequação e a moralidade de uma lei brasileira que, embora formalmente destinada a regular a defesa sanitária e o bem-estar dos animais em rodeios, na prática contribui para a possibilidade forte de perpetuação de seu sofrimento.

A justificativa da lei se assenta no enquadramento do rodeio como uma "manifestação cultural", o que representa um conflito ético: a tensão entre a preservação de tradições culturais e a proteção de seres sencientes.

Embora os interesses humanos e o hábito antropocêntrico sejam aspectos arraigados em nossa cultura, eles não são imutáveis nem justificáveis por sua mera tradição ou cultura. A reflexão sobre os direitos dos animais nos instiga a questionar o antropocentrismo e os interesses humanos predominantes, reconhecendo a necessidade premente de mitigar o sofrimento dos seres vulneráveis. Essa reflexão apela à responsabilidade de repensar práticas que resultam em sofrimento desnecessário para os animais. Isso implica em questionar atividades que, embora tradicionais, possam ser evitadas com vistas as consequências para os animais envolvidos.

Desse modo, é necessário reconhecer que diversas condutas sociais, ainda que comuns e naturalizadas, são eticamente indefensáveis e colocam em questão tanto as práticas individuais, como as estruturas sociais e políticas que a sustentam o uso e a mercantilização dos animais.

5 CONCLUSÃO

A despeito da diversidade característica das distintas épocas históricas, é possível identificar elementos comuns que pontuam a relação entre humanos e animais desde tempos remotos até a contemporaneidade, sugerindo que pouco se alterou nesse espectro relacional. Esta constância nas interações humanas com os animais, que transcende as peculiaridades de cada período histórico, sublinha uma realidade inerente ao *modus vivendi* humano: a exploração dos animais para fins diversos é uma experiência universal, não se restringindo a qualquer sociedade específica ou contexto temporal.

Considera-se que adotar uma atitude crítica, filosófica e investigativa acerca dessa exploração promove um questionamento profundo sobre costumes arraigados na história da humanidade. Esse questionamento não se limita à confrontação de ideias, pois também desafia a exclusão de práticas na sociedade. O reconhecimento de que muitas condutas, ainda que comuns e naturalizadas, são eticamente indefensáveis, coloca em questão tanto as práticas individuais, como as estruturas sociais e políticas que a sustentam o uso e a mercantilização dos animais.

As consequências desse reconhecimento envolvem mais do que a mera interpretação dessas ações. Requer uma transformação dos valores e da realidade que orientam a relação humana com os animais. Como afirmou Marx (2013), a serventia da filosofia deve deixar de ser simplesmente a interpretação do mundo para se prestar à sua transformação.

Ainda que a intensificação da exploração animal seja um fenômeno historicamente determinado na transformação dos animais em mercadorias capitalistas e, conseqüentemente, as formas de uso dos animais estejam conectadas a diversas relações como classe social, necessidade social, tecnologias, urbanização etc., a sua legitimidade não é eticamente defensável. Viu-se que por motivos especistas, em suas múltiplas dimensões (éticas, sociais, religiosas etc.), os animais são usados, trocados ou comercializados desde os primórdios da humanidade.

Assim, a investigação da evolução histórica das concepções filosóficas sobre o uso de animais, desde a Antiguidade até a Modernidade, revelou uma mudança gradual na forma como os animais são percebidos. Inicialmente, uma visão antropocêntrica justificava a exploração animal, mas, com o advento da Modernidade,

surgiram reflexões éticas que propuseram a ontologia dos animais como seres sensíveis e merecedores de consideração moral.

O Brasil, enquanto país de economia periférica altamente dependente do setor agropecuário exportador e sujeito às pressões do mercado global, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a desmercantilização dos animais. Sua estrutura econômica e política valoriza e intensifica a mercantilização dos animais, refletindo os interesses do mercado em detrimento das preocupações com o bem-estar animal e a proteção ambiental.

A investigação desta pesquisa revelou que, no Brasil, não existem políticas públicas efetivas voltadas para a desmercantilização dos animais. Em vez disso, prevalecem políticas que intensificam ou regulam essa mercantilização. A omissão em políticas públicas dessa natureza perpetua a exploração animal, evidenciando que o uso dos animais ainda está profundamente enraizado na sociedade contemporânea brasileira.

No contexto legal, houve avanços significativos na ordenação dos direitos dos animais. No entanto, essas medidas muitas vezes são insuficientes para abordar completamente as questões éticas elevadas pela discussão acerca da proteção animal. A predominância de uma abordagem eticamente centrada no ser humano ainda prevalece nas discussões legais e políticas sobre a exploração animal.

Percorreu-se a investigação do fenômeno do uso dos animais entre a micro (uso individual) e a macrodimensão (mercantilização animal) desta utilização nas sociedades capitalistas. Se por um lado, o uso dos animais pode ser compreendido como um evento individual, de modo que cada qual utiliza-os de acordo com a sua escolha de vida; por outro, também está envolvido pelos interesses capitalistas de uma indústria dos animais, que espolia destes seus modos de vida “naturais” e os submete a exploração frequentemente a partir do sofrimento e da morte de animais.

Considera-se que a exploração dos animais não é uma característica exclusiva do capitalismo; ela existe independentemente desse sistema econômico. No entanto, é no contexto capitalista que esse aproveitamento se intensifica, na lógica de uma produção e comercialização animal em larga escala, fazendo com que a problematização da mercantilização dos animais seja uma expressão inerente ao capitalismo.

Isto implica reconhecer que existem determinações recentes para sua exploração nas sociedades capitalistas, as quais se manifestam por meio das ações industriais e estatais, que transformam o animal em uma mercadoria capitalista desenvolvida, priorizando a satisfação das necessidades do mercado. Nesse sentido, tanto as ações quanto as omissões do Estado, por meio de políticas públicas, bem como as consequências decorrentes dessas ações ou omissões, representam estratégias políticas direcionadas para a manutenção da forma como os animais são explorados.

Assim, considera-se que a desmercantilização dos animais emerge como essencial para reduzir significativamente a extensão dessa exploração, potencialmente impactando nas estruturas que são erigidas a partir da base econômica do capitalismo, como a jurídica, a social e a ética. Contudo, mesmo após a desmercantilização, ainda haveria desafios a serem enfrentados em relação à legitimidade ética e legal da exploração animal.

Conclui-se que a mercantilização dos animais constitui uma aporia do sistema capitalista, na qual a legitimação da exploração animal, representada pela lógica do mercado, confronta-se com a legitimação da proteção animal, representada pelo avanço ético, social e jurídico sobre a temática no Brasil. Em adaptação a abordagem de Teles (1996, p. 85), a primeira seria correspondente à "[...] verdade dos imperativos da eficácia da economia [...]", enquanto a segunda, à "[...] verdade da ética dos direitos". Assim, refletir sobre a desmercantilização animal é pensar em um processo marcado por desafios e conflituosidades organicamente ligadas a questões políticas e econômicas, como também éticas, sociais e legais.

Destaca-se que ao considerar a luta social pela libertação como um objetivo abrangente, torna-se imperativo questionar a exclusão dos animais dos esforços humanos para erradicar o seu sofrimento socialmente produzido. Alguns teóricos argumentam que, mesmo em uma sociedade comunista, os animais permaneceriam marginalizados desta luta. No entanto, essa exclusão parece contraditória quando consideramos que tanto os trabalhadores quanto os animais compartilham a capacidade fundamental de sofrer, a despeito das suas diferentes manifestações. Seria inconsistente e produto de uma falsa consciência estabelecer uma distinção clara e absoluta entre humanos e animais no que concerne a tal capacidade.

O sofrimento analisado neste contexto não pertence à esfera das abstrações idealistas, ele é eminentemente materialista e histórico. Diferente das

dores emotivas ou físicas isoladas, como a dor de amor ou a dor de dente, o sofrimento discutido aqui está intrinsecamente ligado à estrutura organizacional da sociedade e às suas relações de produção. Ele é um produto direto das condições socioeconômicas e, portanto, não apenas pode, mas deve ser mitigado e, idealmente, abolido. Como diria Regan (2006), não queremos jaulas maiores, queremos jaulas vazias.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria, 2001.
- ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- APEL, K. O. Etnoética e macroética universalista: oposição ou complementaridade? *In*: SIEBENEICHLER, F. B. (org.). **Ética, filosofia e estética**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Central; Universidade Gama Filho, 1997.
- AQUINAS, S. T. On killing living things and the duty to love irrational creatures. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 10-12.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1991.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Editora Loyola, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES. **Relatório anual 2019**. São Paulo: ABIEC, 2019.
- BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Tradução Arthur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2007.
- BEAUCHAMP, T. L. Hume on the nonhuman animal. **Journal of Medicine and Philosophy**, v. 24, p. 322-335, 1999.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 2002.
- BELANDI, C. Em 2021, o rebanho bovino bateu recorde e chegou a 224,6 milhões de cabeças. **Agência IBGE Notícias**, 22 set. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34983-em-2021-o-rebanho-bovino-bateu-recorde-e-chegou-a-224-6-milhoes-de-cabecas>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).
- BLANC, N. La place de l'animal dans les politiques urbaines. **Communications**, v. 74, n. 1, p. 159-175, 2003. Disponível em: https://www.aerho-oiseauxdesvilles.org/_files/ugd/0950f0_fca955c80dca4adea2651c8c5bac1035.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. **Diário Oficial da União**, 10 set. 1924. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=16590&ano=1924&ato=fcc0TUE1UNRpWTda7>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, 10 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. **Diário Oficial da União**, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. **Diário Oficial da União**, 21 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2 set. 1981. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6938&ano=1981&ato=5b0UTRE50MrVT15d>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 jul. 2002b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10519&ano=2002&ato=984ETWU5ENnpWT212>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 fev. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. IBAMA combate o tráfico internacional de animais silvestres em parceria com instituições nacionais e estrangeiras. **IBAMA**, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-combate-o-trafico-internacional-de-animais-silvestres-em-parceria-com-instituicoes-nacionais-e-estrangeiras>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRÜGGER, P. **Amigo animal**: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente – animais, saúde, ética, dieta, saúde, paradigmas. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

BRUZACA, R. D.; SOUSA, M. T. C. Da sustentação do mercado à sustentabilidade ambiental: teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.133-165, jan./jun. 2013. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/da_sustentacao_do_mercado_a_sustentabilidade_ambiental.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

BUICAN, D. **Darwin e o darwinismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

CAMPOS FILHO, C. R. M. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CARDOSO, F. H. **As ideias e seu lugar**. Petrópolis: Vozes, 1980.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

CARVALHO, C. G. de. **O que é direito ambiental**: dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, M. C. M. **Utilitarismo**: ética e política. In: OLIVEIRA, M.; AGUIAR, O. A.; SAHD, L. F. (org.). **Filosofia política contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2003.

CASTRO, J. M. A. Y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

COELHO, M. M. **Xenotransplante**: ética e teologia. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. **Relatório sobre a produção de soja**. Brasília, DF: CONAB, 2020.

CUSTÓDIO, H. B. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.

DARWIN, C. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DARWIN, C. **A origem das espécies**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DARWIN, C. Comparison of the Mental Powers of Man and the Lower Animals. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 27-31.

DARWIN, C. **The descent of man, and selection in relation to sex**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

DENNET, D. C. **A perigosa ideia de Darwin: a evolução e os significados da vida**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 1, n. 23, p. 2745-2746, 2005.

DIGARD, J. P. **L'homme et Les Animaux Domestiques: anthropologie d'une passion**. Paris: Fayard; Les temps des sciences, 1990.

DURHAM, E. Chimpanzés também amam: a linguagem das emoções na ordem dos primatas. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 46, n. 1, 2003.

DYE, T. D. **Understanding public policy**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1984.

ENGELS, F. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Global Editora, 1984. (Coleção Bases).

EPICURO. Carta a Meneceu. *In*: EPICURO. **Pensamentos**. Tradução Johannes Mewaldt *et al.* São Paulo: Martin Claret, 2005.

EVANS, P. **Dependent development: the alliance of multinational, state, and local capital in Brazil**. Princeton: Princeton University Press, 1979.

FASSIN, D. **La raison humanitaire: une histoire morale du temps présent**. Paris: Hautes, 2010.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

FEIJÓ, A. G. dos S. A dignidade e o animal não humano. *In*: MOLINARO, C. A. *et al.* (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FEIJÓ, A. G. dos S. **Utilização de animais na investigação e na docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, S. T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais - Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i2.10300>. Acesso em: 8 mar. 2022.

FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FELIPE, S. T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. *In*: MOLINARO, C. A.; MEDEIROS, F. L. F. de; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERNANDES, F. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

FONSECA, C.; CARDARELLO, A. Direitos dos mais e menos humanos. **Horizontes Antropológicos**, ano 5, n. 10, maio 1999.

FRANCIONE, G. L. **Rain without thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 2004.

FRANK, A. G. **Capitalismo e subdesenvolvimento na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966a.

FRANK, A. G. The developmento funder development. **Monthly Review**, v. 18, n. 5, sep. 1966b. Disponível em: https://beneweb.com.br/resources/Teorias_e_experi%C3%AAs_de_desenvolvimento/7%20Andr%C3%A9%20Gunder%20Frank%20O%20desenvolvimento%20do%20subdesenvolvimento.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

FURTADO, C. **Criatividade e dependência na civilização industrial**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

FURTADO, C. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FURTADO, C. **Um projeto para o Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saga S.A., 1968.

GAMBINI, R. **Os animais e a psique**. São Paulo: Summus, 2005.

GARRAFA, V. Introdução à Bioética. **Revista do Hospital Universitário da UFMA**, São Luís, v. 6, n. 2, p. 9-13, maio/ago. 2005.

GORDILHO, H. J. de S. Trecho do Habeas Corpus impetrado perante a 9ª Vara Criminal de Salvador em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/habeascorpussuia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GORDILHO, H. J. de S. Vivissecção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: CONPEDI, 2009. p. 1139-1167. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

GORETTI, C. L'animale quale soggetto di diritto. **Rivista di Filosofia**, Milano, ano 19, n. 1, 1928.

GOULD, S. J. **Darwin e os grandes enigmas da vida**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

GURGEL, W. B. Pink e cérebro em Auschwitz-Birkenau: tópicos filosóficos sobre o vegetarianismo à luz da bioética. **Revista do Hospital Universitário da UFMA**, São Luís, p. 74-81, jan./ago. 2003.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAPPY Hour Jurídico aborda o tema Direitos Animais. Prefeitura Municipal de Porto Alegre, jun. 2011. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/acessibilidade_smarty/default.php?projeto_sec=144&p_secao=3&pg=142&p_reg=174310. Acesso em: 25 ago. 2021.

HAYWARD, T. Anthropocentrism. *In*: CHADWICK, R. (org.). **Encyclopedia of applied ethics**. San Diego: Academic Press, 1998. v. 1, p. 173-180.

HETTINGER, N. Environmental ethics. *In*: BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (org.). **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 159-161.

HOSSNE, W. S. Comissão de ética animal. **Revista da Ciência e Cultura**, ano 60, n. 2, p. 37-42, abr./jun. 2008.

HUME, D. **Uma Investigação sobre os princípios da moral**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

KULICK, D. Animais gordos e a dissolução da fronteira entre as espécies. **Mana**, Rio de Janeiro, n. 15, v. 2, 2009.

LEACH, E. Aspectos cosmológicos da linguagem: categorias animais e insulto verbal. *In*: DAMATTA, R. E. L. (org.). **Antropologia**. São Paulo: Ática, 1983.

LEFEBVRE, H. **Lógica formal/lógica dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

LEOPOLD, A. **A Sand County Almanac**. New York: Ballantine Books, 1991.

LESTEL, D. **Les Origines animales de la culture**. Paris: éd. Flammarion, 2001.

LEVAI, L. F. Crueldade Consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada. **ANDA**, 13 abr. 2010. Disponível em: <https://anda.jor.br/2010/04/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada?replytocom=18853>. Acesso em: 8 abr. 2022.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LÉVÊQUE, P. **Animais, deuses e homens**: o imaginário das primeiras religiões. Lisboa: Edições 70, 2006.

LIMA, T. M. Concepção e processo de políticas públicas e a perspectiva de gênero: diferentes enfoques de gênero em políticas públicas. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007, São Luís. **Anais [...]** São Luís: Edufma, 2007. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/CONCEPÇÃO%20E%20PROCESSO_Terezinha_Moreira%20Lima.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

LINZEY, A. Theophrastus. *In*: BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (org.). **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 333-334.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MANCERON, V.; ROUÉ, M. Les animaux de la discorde (introduction). *In*: MANCERON, V.; ROUÉ, M. **Ethnologie Française**. Paris: Presses Universitaires de France, 2009.

MARTINETTI, P. **Pietà Verso Gli Animalì**. Gênova: Melangolo, 1999.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v. 1.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Tradução Reginaldo Sant'Anna. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. v. 1-2.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política; livro primeiro - o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MCCLOSKEY, H. J. Moral Rights and Animals. **Inquiry**, n. 22, p. 23-54, 1979.

MEDEIROS, F. L. F. de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELLO, J. M. C. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOLINARO, C. A. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTAIGNE, M. **Ensaio**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MORAES, A. (org.). **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NACONECY, C. M. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**.

2003. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Porto Alegre, 2003.

NÃO matará: os animais e o homem nos bastidores da ciência. Direção Denise Gonçalves. [S. l.]: Inst. Nina Rosa, 2006. 1 DVD.

NARVESON, J. On a case for animal rights. **The Monist**, n. 70, p. 31-49, 1987.

OLIVEIRA, F. N. de; LORETO, M. das D. S. de; BARRETO, M. de L. M. A criança e o adolescente como sujeitos de direitos e os desafios para sua inclusão na agenda das políticas públicas municipais. **R. Pol. Públ.**, São Luís, v. 15, n. 2, p. 213-223, jul./dez. 2011.

ORLANS, F. B. History and ethical regulation of animal experimentation: an international perspective. *In*: KUHSE, H.; SINGER, P. (org.). **A companion to bioethics**. Oxford: Blackwell, 2001. p. 399-410.

PRADA, I. A alma dos animais. *In*: LEVAL, L. F. (org.). **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

PREBISCH, R. O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas. **Desenvolvimento e Mudança**, v. 22, n. 6, p. 11-48, 1962.

PRIMATT, H. **A dissertation on the duty of mercy and sin of cruelty to brute animals**. New York: T. Cadell, 1776.

RAWLS, J. **Teoria de La Justicia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

RYDER, R. D. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 3, n. 4, p. 63-79, jan./dez. 2008.

RYDER, R. D. Painism: some moral rules for the civilized experimenter. **Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics**, n. 8, p. 35-42, 1999.

SALISBURY, J. E. Changing Attitudes throughout History. *In*: BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (org.). **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**.

Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 78-80.

SARLET, I. W. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHERER-WARREN, I. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania**: desafios para as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 1998.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o fundamento da moral**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SCHWEITZER, A. The Ethic of Reverence for Life. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 32-37.

SERPELL, J. Attitudes towards animals: pre-christian attitudes. *In*: BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (org.). **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998.

SILVA, A. L. M. da. **Direito do Meio Ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, G. M. M. *et al.* Esterilização e posse responsável de cães e gatos na região metropolitana e agreste de Pernambuco. *In*: JORNADA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 9., 2009, Recife. **Anais [...]**. Recife: JEPEX, 2009. Disponível em: <http://www.eventosufrpe.com.br/jepex2009/cd/resumos/R0233-1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, J. de R. S. **Segurança alimentar, produção agrícola familiar e assentamentos de reforma agrária no Maranhão**. 2006. 217 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2006. Disponível em: <http://www.tedebr.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/759/1/jose%20de%20ribamar%20sa.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

SINGER, P. All Animals are Equal. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 73-86.

SINGER, P. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

SINGER, P. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, P. **Vida ética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002b.

SORABJI, R. **Animal minds & human morals**: the origins of the western debate. New York: Cornell University Press, 1995.

SOUZA, G. C. Os rodeios e a Lei 10.519/02: Retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988. *In*: CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, 1., 2008, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: UFBA, 2008, p.1-16.

SOUZA, R. T. de. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. *In*: MOLINARO, C. A. *et al.* (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SPINOZA, B. **Ética**. São Paulo: EDUSP, 2015.

TALBOT, C. Deep Ecology. *In*: TALBOT, C. **Encyclopedia of Applied Ethics**. San Diego: Academic Press, 1998. v. 1, p.747-753.

TEIXEIRA, J. de F. A filosofia da mente e os direitos animais. **Revista Filosofia Ciência & Vida**, São Paulo, n. 42, p. 58-59, 2009.

TEIXEIRA, O. P. B. **O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TELES, V. S. Questão social: afinal do que se trata? **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 85-95, out./dez. 1996.

TESTER, K. **Animals and society**: the humanity of animal rights. London: Routledge, 1991.

THOMAS, K. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TROTSKY, L. **História da Revolução Russa**: Tomo 1. São Paulo: Sundermann, 2007.

VANDEVEER, D. Whither baby doe? *In*: REAGAN, T. (org.). **Matters of life and death**: new introductory essays in moral philosophy. New York: Random House, 1986. p. 213-255.

VIANA, J. T. Repristinação, Revogação e o Decreto nº 24.645/34. **JurisWay**, 29 out. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122. Acesso em: 12 mar. 2022.

VOLTAIRE, A. Reply to Descartes. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

VOLTAIRE, A. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas.

São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WALDMAN, M. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WHITE, A. Why Animals Cannot Have Rights. *In*: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 119-121.